

UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE - UNESC

CURSO DE DIREITO

MARIA EDUARDA SERAFIM DA ROSA

**A AMPLIAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO-MULHER TRANSGÊNERA (TRANSEXUAL
E TRAVESTI) NA QUALIFICADORA FEMINICÍDIO NO BRASIL: ESTUDO
COMPARATIVO DE CASOS JURISPRUDÊNCIAIS**

CRICIÚMA

2022

MARIA EDUARDA SERAFIM DA ROSA

**A AMPLIAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO-MULHER TRANSGÊNERA (TRANSEXUAL
E TRAVESTI) NA QUALIFICADORA FEMINICÍDIO NO BRASIL: ESTUDO
COMPARATIVO DE CASOS JURISPRUDÊNCIAIS**

Monografia de Conclusão de Curso,
apresentado para obtenção do grau de bacharel
no curso de Direito da Universidade do Extremo
Sul Catarinense, UNESC.

Orientador (a): Prof. (a) Me. (a) Leandro Alfredo
da Rosa

CRICIÚMA

2022

MARIA EDUARDA SERAFIM DA ROSA

A AMPLIAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO-MULHER TRANSGÊNERA (TRANSEXUAL E TRAVESTI) NA QUALIFICADORA FEMINICÍDIO NO BRASIL: ESTUDO COMPARATIVO DE CASOS JURISPRUDÊNCIAIS

Monografia de Conclusão de Curso aprovada pela Banca Examinadora para obtenção do Grau de Bacharel, no Curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC.

Criciúma, 27 de junho de 2022

BANCA EXAMINADORA

Prof. Leandro Alfredo da Rosa - Mestre- (UNESC) - Orientador

Prof^a. Mônica Ovinski de Camargo Cortina - Doutora - (UNESC)

Prof^a. Wanessa Wollinger - Especialista - (UNESC)

Dedico este trabalho à todas as mulheres.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar agradeço a Deus, que está comigo em todos os momentos, sendo o meu guia. Aos meus pais por todo amor, apoio, compreensão e por tudo aquilo que abdicaram para que eu chegasse até aqui. Agradeço também aos meus amigos pelo apoio em todo o curso e principalmente neste presente trabalho.

E por fim, a todos os professores do curso, pelo ensinamento adquirido nesses anos, dos quais, foram fundamentais em meu conhecimento. Agradeço em especial o professor Leandro Alfredo da Rosa por ter aceito ser meu orientador e por toda dedicação que tem em ensinar de forma brilhante como professor e também como orientador, é um exemplo de transmitir a arte de ensinar.

“Não se nasce mulher, torna-se mulher. ”

BEAUVOIR

RESUMO

O presente trabalho tem como foco a análise da possibilidade de aplicabilidade da qualificadora feminicídio (Lei 13.104/2015) para as transgêneras (Transexuais e Travestis) quando elas forem vítimas, objetivando um estudo dos aspectos que abrangem a qualificadora feminicídio, desde pontos iniciais, como a questão de gênero, sexo biológico e questões de identidade, até os entendimentos de doutrinadores que detém uma linha conservadora, baseada no sexo biológico da vítima e de doutrinadores modernos, que analisam a vítima perante o critério jurídico, para se constatar se existe a possibilidade ou não de ampliação do sujeito passivo e chegar no estudo comparativo de casos jurisprudenciais, para compreender se o Judiciário está indo em conformidade com a ampliação ou não desta qualificadora. Para a melhor compreensão destes pontos, foi necessário utilizar o método dedutivo, com pesquisas de tipo qualitativa, com etapa quantitativa. Com este tipo de método, se conseguiu analisar aspectos gerais e também específicos, obtendo uma base para se familiarizar com os pontos de vistas de quem concorda com a ampliação e de quem discorda dela.

Palavras-chave: Transexual. Travesti. Gênero. Sexo biológico. Feminicídio.

ABSTRACT OU RESUMEN

The present work focuses on the analysis of the possibility of applicability of the femicide qualifier (Law 13.104/2015) for transgender women (Transsexuals and Transvestites) when they are victims, aiming at a study of the aspects that cover the femicide qualifier, from initial points, such as the issue of gender, biological sex and identity issues, to the understandings of scholars who hold a conservative line, based on the victim's biological sex, and modern scholars, who analyze the victim under the legal criteria, to see if there is a possibility or not of the expansion of the taxable person and arrive at the comparative study of jurisprudential cases, to understand if the Judiciary is going in accordance with the expansion or not of this qualifier. For a better understanding of these points, it was necessary to use the deductive method, with qualitative research, with a quantitative stage. With this type of method, it was possible to analyze general as well as specific aspects, obtaining a basis for becoming familiar with the points of view of those who agree with the expansion and those who disagree with it.

Keywords ou palabras-clave: Transsexual. Transvestite. Gender. Biological sex. Femicide.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADI - Ação Direta de Inconstitucionalidade

ADO - Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão

ADPF - Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

ANTRA - Associação Nacional de Travestis e Transexuais

AP - Apelação

ART – Artigo

CIDH - Comissão Interamericana de Direitos Humanos

CNJ - Conselho Nacional de Justiça

CP – Código Penal

CPMI - Comissão Parlamentar Mista de Inquérito

DF – Distrito Federal

FBSP - O Fórum Brasileiro de Segurança Pública

GGB - Grupo Gay da Bahia

HC – Habeas Corpus

IPEA - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada

LGBTQIAP+ - Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transgêneros (Transexuais/Travestis),
Queer, Intersexo, Assexuais, Pansexuais e mais

Nº - Número

ONU – Organização das Nações Unidas

RJ- Rio de Janeiro

RSE – Recurso em Sentido Estrito

SP – São Paulo

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

SUS – Sistema Único de Saúde

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2. A IDENTIDADE DE GÊNERO E A QUESTÃO DO SEXO BIOLÓGICO DIANTE DA TRANSEXUALIDADE E DA TRAVESTILIDADE	13
2.1 O CRITÉRIO BIOLÓGICO E A CONSTRUÇÃO DOS CORPOS SEXUADOS COMO FORMA DE SE ENQUADRAR EM PADRÕES SOCIAIS PARA NARRATIVAS DE PODER.....	13
2.2 A PLURALIDADE DE GÊNERO E AS NORMAS SOCIAIS NA CONSTRUÇÃO DE PERFIS COMPORTAMENTAIS	21
2.3 A SUBJETIVIDADE DA TRANSEXUALIDADE E DA TRAVESTILIDADE: ABORDAGEM A IDENTIDADE DE GÊNERO E O CONFLITO CORPORAL	30
3. DADOS E LEGISLAÇÕES SOBRE A VIOLÊNCIA CONTRA PESSOAS TRANSEXUAIS E TRAVESTIS NO BRASIL E VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS	39
3.1 O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA E AS CORRUIÇÕES VIOLAÇÕES AOS DIREITOS DA IDENTIDADE DE GÊNERO A LUZ DO PRINCÍPIO INTERNACIONAL DE YOGYAKARTA.....	39
3.2 A ABRANGÊNCIA DA PROTEÇÃO LEGISLATIVA BRASILEIRA E OS ENTENDIMENTOS DO PODER JUDICIÁRIO PARA AS DEMANDAS DA POPULAÇÃO TRANSEXUAL E TRAVESTI	47
3.3 A NARRATIVA INFERIORIZANTE: REGISTROS DE VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES TRANS* NOS ANOS DE 2020 E 2021 NOS ESTADOS DE SÃO PAULO E SANTA CATARINA.....	57
4. A QUALIFICADORA FEMINICÍDIO NO CÓDIGO PENAL, SEU ENTENDIMENTO DOUTRINÁRIO E O CABIMENTO PARA MULHERES TRANSEXUAIS E TRAVESTIS, POR MEIO DE ESTUDO COMPARATIVO DE CASOS.....	67
4.1 A QUALIFICADORA FEMINICÍDIO (LEI 13.104/15): ASPECTOS DE SUA CRIAÇÃO E O CONTEXTO DA ABRANGÊNCIA DESTA LEI.....	67
4.2 O CRITÉRIO BIOLÓGICO E O JURÍDICO: CONSERVADORISMO X MODERNIDADE, A INFLUÊNCIA DESSAS CONCEPÇÕES PARA A AMPLIAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO	75
4.3 DECISÕES JUDICIAIS ENTRE OS ANOS DE 2019 A 2022 DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, DE SANTA CATARINA, DO PARANÁ, DO	

DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NA AMPLIAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO.....	81
.....	
5 CONCLUSÃO	91
REFERÊNCIAS.....	93

1 INTRODUÇÃO

É notório observar que no Brasil, a disseminação de discursos voltados ao ódio está cada vez maior, este tipo de propagação, faz positivar ataques tanto físicos quanto morais a parcelas de grupos ditos como minorias por grande parte da população. Neste viés, as mulheres em primeiro momento, são frequentemente atacadas por discursos machistas e que acabam propiciando o aumento da desigualdade que já é gigantesco no Estado brasileiro.

Neste ponto, as violências são iniciadas com ataques morais por parcelas da população e também por aqueles que detém o dever de garantir os direitos a todas as pessoas que habitam o seu território. O início de um ataque moral, pode ser a chegada de uma agressão física, sendo que o Brasil é um país que tem inúmeras violações a dignidade humana da mulher, existindo infelizmente diversas mortes oriundas de discursos voltados a “fragilidade” feminina e a dominação masculina sobre o feminino.

Com isso, a sociedade começou a perceber os altos índices de violações contra as mulheres e gerando também uma preocupação no Senado Federal. Com o número alarmante de mortes de mulheres nos estados brasileiros, foi designada uma CPMI e que através de reuniões e visitas aos estados, constataram que precisava existir uma Lei que punisse de forma adequada os agressores dessas mulheres. Então em 2015, é criada a qualificadora feminicídio, Lei nº 13.104, que acaba punindo de uma forma mais grave aquele ou aquela que matam uma mulher por circunstâncias elencadas nesta Lei.

Mas, as mulheres não são as únicas que são vulneráveis no contexto social, a comunidade LGBTQIAP+, detém também altos índices de violências contra elas, em que tais violências são oriundas de discursos de caráter odioso, de uma mentalidade que acredita que deve existir um padrão e aqueles ou aquelas que fogem do que determinado socialmente, são seres desviantes e não merecem respeito e nem proteção do Estado. O Estado, deveria ser no ponto de vista dos que detém essa mentalidade, o guardião dos costumes tradicionais, dos valores familiares e não proteger pessoas que apresentarem-se socialmente como de um gênero diferente do usual para a sociedade tradicional (homem e mulher) apresentando nítido pensamento conservador.

Torna-se importante refletirmos que as transexuais e as travestis, também são vítimas de violências no Brasil, do qual, não recebendo o devido respeito pela sociedade, apenas por conta de sua identificação com um gênero diferente do seu nascimento, que era determinado pelo seu sexo biológico.

Com isso, a importância social do presente trabalho, está em dar visibilidade para o necessário alcance para as mulheres travestis e transexuais que sofrem diariamente por diversos preconceitos enraizados na sociedade brasileira, fazendo com que seja discutido essa situação e deixando claro a abrangência da Lei, onde, o Estado ainda carece de um maior número de legislações que protejam a população transgênero.

Assim, o presente trabalho será dividido em três capítulos, sendo que no primeiro capítulo, será tratado do conceito de sexo biológico, gênero e a identidade de gênero com enfoque na transexualidade e travestilidade.

O segundo capítulo será uma forma de identificar o número de violências contra as transgêneras, as questões que envolvem a dignidade humana e os direitos humanos para elas e também as mais recentes legislações e julgados do judiciário brasileiro que tratam da proteção para a população transgênero.

Por fim, no terceiro capítulo, será analisada a qualificadora feminicídio no Código Penal, desde sua primeira redação até a atual, sendo observado também quais são os entendimentos dos doutrinadores sobre a possibilidade de ampliação do sujeito passivo da qualificadora feminicídio nestes casos e por último, será realizado um estudo comparativo de casos jurisprudenciais dos Tribunais de Justiça de São Paulo, Santa Catarina e Paraná, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios e do Superior Tribunal de Justiça entre os anos de 2019 á 2022.

O presente trabalho monográfico empregará pesquisa bibliográfica com utilização de artigos científicos, teses, dissertações, livros e normas jurídicas. Sendo necessário utilizar o método dedutivo, com pesquisas de tipo qualitativa, com etapa quantitativa.

2. A IDENTIDADE DE GÊNERO E A QUESTÃO DO SEXO BIOLÓGICO DIANTE DA TRANSEXUALIDADE E DA TRAVESTILIDADE

O Estado democrático brasileiro é regido por variadas identidades, sendo um país de imensa pluralidade cultural. Logo, é influenciado pelas diversas características sociais, do qual, se faz perceptível pela diversidade de identidades que são encontradas no território nacional. Entretanto, esse imenso contraste social, faz do Brasil um país revestido de preconceitos, do qual para as garantias de direitos, são marcadas por lutas contra essa prenoção enraizada na sociedade brasileira (FARFAN; BONETE; QUEIROZ, 2018, p. 197 e 199).

Nesse sentido, ao se buscar a análise que tem como foco as mulheres no meio social, é perceptível a colocação delas como seres inferiores aos homens em uma análise social, trazendo essa ideia de várias gerações. “Desde o século XIV, a cultura masculina silenciou as mulheres decompondo-as maravilhosamente”, fazendo com que se tente enquadrar um padrão adequado do ser mulher aos olhos da sociedade (WOLF, 2021, p. 92-93).

O escopo deste capítulo é compreender o sexo biológico e a diversidade de gênero, para enfim observar as subjetividades da transexualidade e da travestilidade.

2.1 O CRITÉRIO BIOLÓGICO E A CONSTRUÇÃO DOS CORPOS SEXUADOS COMO FORMA DE SE ENQUADRAR EM PADRÕES SOCIAIS PARA NARRATIVAS DE PODER

Não obstante o objetivo do presente capítulo versar sobre a transexualidade e a travestilidade, oportuno primeiramente compreender a questão que versa sobre o sexo biológico.

Portanto, é de extrema importância analisar o critério biológico que foi ganhando força com o passar do tempo, sendo uma fonte respeitada por muitos, depois verificar a construção dos corpos sexuados, partindo do critério biológico e por fim, a padronização de corpos para se enquadrar na perspectiva social.

Por volta do final do século XVIII, é que nasce um novo modelo para diferenciar os sexos de homens e mulheres, ou seja, o saber biológico é que vai a partir daquele momento determinar as diferenças desses indivíduos a partir da análise

da anatomia e fisiologia. Dando naquele momento a clareza que o ser humano é de extrema complexidade e são diferentes quando analisados a partir de dois elementos citados como identificadores de diferenças entre homens e mulheres. Portanto, essa diferença não era apenas na parte externa, algo visível, mas também dava para diferenciar pelas partes internas, essa diferenciação tanto externa quanto interna, foi introduzida no final do século XIX. A biologia com o seu conhecimento, positiva o que é determinado socialmente, logo, esse saber da biologia tem amparo, uma vez, que é um estudo profundo sobre uma situação específica, obtendo uma justificativa plausível para aquela situação desejada (LAQUEUR, 2001, p. 17-18).

Portanto, estes estudos que foram originados no respectivo século, trazem a ideia do que sempre se entendeu como dominante, ou seja, a presença do binário homem e mulher, o qual é realizado pelos dados biológicos dentro de estudos que envolvem o ser humano. Com isso, tais dados vão servir como uma espécie de ponte para que aspectos sociais determinem funções para cada sexo. Nessa perspectiva, consegue-se obter que os estudos biológicos, são importantes nas narrativas sociais, trazendo a ideia de um determinismo, em que o social dá credibilidade às seus estudos quando falado na questão de divisão do sexo e fazendo entender o quanto o social está atrelado ao científico (SWAIN, 2012, p. 47 e 49).

Só houve interesse em buscar evidência de dois sexos distintos, diferenças anatômicas e fisiológicas concretas entre o homem e a mulher, quando essas diferenças se tornaram politicamente importantes. Só em 1759 é que alguém se importou em reproduzir um esqueleto feminino detalhado num livro de anatomia para ilustrar suas diferenças do esqueleto masculino. Até essa época havia uma estrutura básica do corpo humano, e essa estrutura era masculina. E quando as diferenças foram descobertas elas já eram, na própria forma de sua representação, profundamente marcadas pela política de poder do gênero. As novas formas de interpretar o corpo não foram consequência de um maior conhecimento científico específico; resultaram de dois grandes desenvolvimentos distintos analíticos, mas não históricos: um epistemológico, e o outro político (LAQUEUR, 2001, p. 21-22).

A análise que se faz é que a biomedicina busca positivar em seus dados um verdadeiro sexo, que são vistos em um nascimento. Portanto, a medicina neste caso, acaba sendo um saber-poder e irá influenciar as decisões sociais e também decisões na esfera do direito, que com esse conhecimento na área que envolve a divisão binária, a biomedicina acaba sendo a fonte buscada pelo direito como por exemplo realizar um Registro Civil (BONASSI, 2017, p. 64 e 66-67).

Então, afirma-se que a principal característica da era biológica, é a divisão

binária, que é perceptível aos olhos humanos através do sexo no nascimento, essa divisão objetiva apenas dois sexos e por consequência, acaba excluindo de certa forma as diversas multiplicidades do ser humano. Essa divisão binária acaba sendo aceita, uma vez que é “natural” e deste modo, tem maior respaldo no meio social. Nessa narrativa, fica claro, que quando é mencionado a palavra sexo, vem logo em mente homens e mulheres, deixando em caráter absoluto esta ideia binária, propagada principalmente no ocidente (SWAIN, 2012, p. 49-50).

Aliás, os modelos comportamentais acabam influenciados por este regime de normatização nomeado como binário, que é aceito pelo “estado, a igreja, a família, o capital, o direito, a medicina, a psicologia, mas também a mídia, a escola e a polícia”, dos quais reproduzem este modelo e ainda ampliam as suas ordens (PERES, 2011, p. 75).

Pode-se afirmar que a criação do sexo que é utilizado atualmente, foi inventada com explanação das diferenças que existem entre homens e mulheres baseados em diferenças externas e internas de cada corpo. Nessas diferenças, principalmente externas, tem-se o intuito de se chegar que a mulher é deste modo e o homem é de outro modo e, portanto, toda essa construção foi com o interesse de conceituar cada órgão e cada corpo, para demonstrar que existe uma diferença entre homens e mulheres. Partindo desta premissa, a criação moderna de sexo, veio também com o intuito de aplicar as diferenças de comportamentos entre ambos os sexos, rotulando o que cada sexo deve ser (LAQUEUR, 2001, p. 189-190).

Ademais, os biólogos tentam positivar que a divisão entre o feminino e o masculino como a correta, analisando as funcionalidades e características do ser humano, para chegar a determinação de que existe diferenças de um organismo feminino e um organismo masculino, que vai além da exterioridade humana (BEAUVOIR, 1970, p. 27-28).

É notório que atualmente, é direcionado ao sexo biológico definir de qual grupo aquela pessoa pertence. Com a era biológica, os dados trazidos pelos cientistas vão servir de fundamentos para que diversas pessoas identifiquem ao nascer que pertencem àquele modo de comportamento, de se vestir e de se expressar. Essas diferenças corporais são naturais, mas quem vai estabelecer estes padrões são as pessoas, esclarecendo que tudo é modificável (ROHDEN, 1998, p. 130).

Essa existência de dois sexos, o masculino e o feminino e que isso é o verdadeiro sexo, é construído puramente pelos especialistas da área, que durante

anos fazem estudos em torno do ser humano, revelando suas peculiaridades. Sendo este estudo considerado natural e verdadeiro, por pesquisar e garantir que os dois sexos são diferentes um do outro e que existe apenas esta divisão (BONASSI, 2017, p. 69).

Entretanto, com a chegada do século XX, mais precisamente na sua metade, começa a gerar novas definições de sexo e também do gênero (será mencionado no item 2.2), para contra-atacar a definição binária que está presente desde o século XVIII. Apesar, desta tentativa de um processo social de mudança na determinação binária, atualmente, ainda prevalece esta divisão, utilizada por grandes mecanismos de poder (BARBOSA, 2018, p. 40).

Cabe mencionar como funciona o processo de diferenciação sexual, “Os processos biológicos da diferenciação sexual ocorrem em três níveis: genético, gonádico e fenotípico. Nesses três níveis existe uma hierarquia que dirige a diferenciação sexual”. O genético é os cromossomos sexuais, o gonádico é o desenvolvimento dos testículos (homens) e ovário (mulheres) que tem envolvimento com a genética e por fim, o fenotípico vai ser a exteriorização, ou seja, a presença de determinado órgão genital. Com a presença desse conjunto hierárquico, será identificado o determinado sexo do indivíduo (TOLLOTO, 2020, p. 31-32).

Então, o genético, é aquele observado internamente, sendo que as diferenciações dos sexos se dão pelos cromossomos sexuais, o sexo feminino tem determinados cromossomos e o masculino tem outros, logo se existir a massa creomanítica na estrutura celular, é o sexo feminino e se não ter essa massa ou for baixa a sua presença, neste caso é do sexo masculino (RIBEIRO, 2001, p. 42).

Os cromossomos sexuais são designados da seguinte forma, mulher é XX e homem é XY, isso significa a determinação do sexo do indivíduo pertencente a uma estruturação biológica (BENTO, 2008, p. 47).

Por meio de um estudo de células em que o cromossomo é parte fundamental para determinar o pertencimento ao determinado sexo. Com isso, os cromossomos sexuais estabelecem este desenvolvimento no período da gestação que acontece da seguinte forma: Ambos os sexos têm o cromossomo X, o que os diferenciam é que o sexo feminino traz dois cromossomos X e o sexo masculino traz apenas um cromossomo X e um cromossomo Y, ou seja, se o ovulo for fecundado pelo cromossomo X nascerá uma menina, obtendo a designação de cromossomos sexuais XX e se for fecundado pelo cromossomo Y, nascerá um menino, sendo

designado portanto, pelos cromossomos sexuais XY, (PASCOTO, 2006, p. 8).

Já o nível fenotípico, são as determinações que são expressadas pela genitália, sendo que o homem tem uma determinada e a mulher tem outra. Na medicina, o conceito de sexo biológico é puramente determinar quais são as diferenças entre homens e mulheres. Utilizando para sua definição o conjunto estrutural de um corpo, apresentando diferenças internas e externas, essa característica faz com que se determine a visão de uma mulher e de um homem (VENTURA, 2007, p. 20).

Com esse entendimento que versa sobre a estrutura do saber biomédico em relação ao sexo, a medicina moderna já deixa claro desde as primeiras semanas de gestação, qual o sexo do referido bebê. Como já foi mencionado, o sexo feminino tem seus cromossomos específicos e o masculino tem outros, entretanto “há ainda casos em que os genes da criança são mais complexos que simplesmente XX ou XY”. Portanto, desde a gestação já se consegue verificar qual o sexo da referida criança, utilizando o avanço da medicina nesta área (TOLLOTO, 2020, p. 22-23).

Com essa análise sobre o critério biológico em determinar as características do organismo masculino e feminino, deve-se adentrar no corpo humano (externo), que também é estudado pela biomedicina e perceptível aos olhos sociais.

A importância de um corpo para uma sociedade, é que através dele se consegue diferenciar aspectos da vida, como por exemplo: idoso e adulto, mulher e homem e etc. A visão do corpo, acaba conseguindo trazer essas diferenças em que qualquer pessoa ao colocar o olho em um sujeito consegue diferenciá-lo do outro, uma vez que o corpo é revestido de diversas partes que se complementam e se transformam em algo maior, fazendo se criar uma identidade para cada sujeito. Com essa visão em torno do corpo, faz com o que as pessoas consigam observar e se encaixar em algum contexto, se mostrando como sujeitos são diferentes e complexos (CASSANA, 2016, p. 14).

Logo, a sociedade moderna ocidental, para se caracterizar um corpo, a fonte que se busca é a biologia, pois, esta determina as peculiaridades de um corpo. É um saber que tenta se afastar da construção social, mas que afeta a sociedade, pois este influencia com o seu conhecimento moralmente aceito, fazendo construir quem é homem e quem é mulher perante concepções morfológicas já no nascimento de um indivíduo (BRETON, 1953, p. 26).

Com isso a questão corporal, tem total relação com o meio que ela é propagada, sendo que os valores que são encontrados em cada ciclo social, fazem com o que o corpo se transforme em algum sentido que vai além do físico. Neste sentido, o corpo é adequado conforme as instituições tanto sociais quanto políticas daquele país, fazendo com o que o corpo seja transformado e adequado ao padrão daquele Estado (PERES, 2011, p. 75).

Logo, existe um peso que paira sobre o corpo feminino, do qual o determinismo da biologia e da medicina faz caracterizar aspectos físicos e aspectos de funcionamento do corpo, colocando sobre as mulheres a obrigatoriedade de gerar um (a) filho (a). Logo, essas funcionalidades corporais também apontam as diferenças entre homens e mulheres (SWAIN, 2012, p. 49-50).

Nessa linha médica, o corpo de uma mulher para funcionar e se enquadrar como sendo do sexo feminino, precisa inicialmente de três pilares, que são: “cérebro-hormônios-ovários”. Nesses três pilares, funda a noção que a mulher para ser completa precisa gerar um ser humano também, caso contrário, não se enquadra na expectativa médica de conceito de plena mulher, uma vez, que seu corpo foi feito para conseguir gerar (ROHDEN, 1998, p. 132).

Percebe-se que são várias as qualificações que fazem crer em um conceito de mulher e os vários modelos de corpos femininos. Entretanto, o que faz acreditar que este indivíduo pertence ao corpo feminino, é a questão do sexo biológico ao nascer:

Na ausência de um ponto arquimediano no corpo que garanta a estabilidade e a natureza da diferença sexual, a ideia de sexo único está, e sempre esteve, em tensão com a de dois sexos: extremas polaridades suspensas na borda de sombreamentos claro-escuro. Específicas circunstâncias sociais, políticas e culturais, reveladas em momentos anedóticos e contextos retóricos, favorecem o domínio de uma visão ou de outra, mas nenhuma delas se silencia jamais, nem está jamais em descanso (LAQUEUR, 2001, p. 151).

Além do específico órgão, o corpo é um instrumento de manifestação, do qual demonstra traços humanos que se pactuam com determinado grupo. O corpo na sua essência individual carrega suas peculiaridades, mas quando se relaciona com outros, faz com se tenha uma aproximação por características de sua fisionomia. Neste ponto, a reprodução automática que uma criança faz ao analisar seus pais, demonstra a reprodução de traços do corpo físico, essa criança analisa os pais como exemplo de comportamento. Quando decide identificar um corpo por suas medidas,

por exemplo falar que a cintura de uma mulher tem que ter tantos centímetros, faz com que se excluía outras identidades corporais e outros padrões diversos existentes em um país. Esse enquadramento de grupos, quem determina não é a biologia e sim as diversas modificações sociais. Então, “ao invés de fazer da corporeidade um efeito da condição social do homem, essa corrente do pensamento faz da condição social o produto direto do corpo”, determinando estudos nos corpos humanos, como a única fonte de saber de pertencimento de classe (BRETON, 1953, p. 7-17).

Então, o corpo não é algo idêntico quando comparado com o outro, cada corporeidade traduz um significado, com isso, não se pode apenas analisar que existe apenas dois tipos de corpos, o masculino e o feminino, mas que no próprio corpo feminino por exemplo, se comparado com outro corpo do mesmo sexo vai gerar diferenças. Neste momento, o corpo não pode ser utilizado como apenas uma forma material, mas deve ser conceituado também como um campo amplo, que gera diversas discussões. “Fazemos o nosso corpo, e fazemo-lo diferentemente tanto dos nossos contemporâneos, como dos nossos antecessores e sucessores”. Gerando a concepção que o corpo também foi modificado de geração em geração (BUTLER, 2011, p. 72).

Assim Swain acredita que os corpos quando analisados em algum sentido específico, são criados através de invenção humana:

As imagens e os sentidos atribuídos aos corpos não são, portanto, superfícies já existentes, sobre os quais se encastram os papéis e os valores sociais; são, ao contrário, uma invenção social, que sublinha um dado biológico cuja importância, culturalmente variável torna-se um destino natural e indispensável para definição do feminino (SWAIN, 2012, p. 51).

Sua relação tem haver como uma hierarquia social, revestida de poder, logo, o corpo não é uma simples exterioridade para demonstração de beleza, mas é, algo intitulado com um valor simbólico, ultrapassando as diversas culturas existentes no momento e também anteriores. Sua clareza quanto ao seu poder social, é enfatizada até hoje, como sendo uma forma padronizada de alcances, de oportunidades em diversas áreas, daqueles que se enquadram em estereótipos (WOLFF, 2011, p. 103-104).

Analisando essas diversas construções, pode-se afirmar que não se tem algo concreto que determine realmente o que é ser homem ou o que é ser mulher. Então:

A simplicidade binária (vagina-mulher-feminino versus pênis-homem-masculino) que se supunha organizar e distribuir os corpos na estrutura social, perde-se, confunde-se. E finalmente chega à conclusão que ser homem e/ou ser mulher não é tão simples (BENTO, 2008, p. 22).

Observa-se, portanto, que existe uma prisão do que realmente deve ser cada coisa, ou seja, existe a verdadeira mulher, o verdadeiro homem, a verdadeira travesti, a transexual e assim por diante. Toda essa exemplificação está atrelada ao sexo, como sendo o verdadeiro aprisionamento corporal do deve ser e tem que ser, sendo, portanto, a “única forma de afirmar sua existência”, caso contrário, a fuga do binarismo é a determinação do errado. Nessa base enfatizada ao sexo, vem se admitido como sendo a identidade de alguém, o que determina o que cada ser humano é e que deve ser (SWAIN, 2012, p. 70-71).

Essa constância atual do qual as pessoas utilizam do sexo designado desde o nascimento, faz com que seja utilizado a violência simbólica contra os descendentes e que estes provavelmente vão passar também para os seus futuros filhos. Esta relação de violência simbólica ¹ não é apenas encontrada no meio familiar, mas, também é encontrada nas relações fora do meio familiar, como por exemplo: os amigos. Logo, são rotuladas as pessoas, como uma forma de submeter a estas aos seus domínios, “com expectativas normativas e reguladoras para que correspondam diretamente ao “modo de ser” socialmente produzido e exigido para os sexos biológicos” (FIGUEIREDO, 2018, p. 18).

Ademais, se torna perceptível que as questões que remetem ao corpo são questões flexíveis em alguns momentos e em outros são questões que determinam uma “rigidez sobre o que é ser homem e/ou mulher”, neste ponto, é compreensível afirmar que o corpo também é uma fonte de análise e como o gênero, é modificável conforme os anos, sendo adequado ao tipo de sociedade daquele momento (PERES, 2011, p. 77).

Como visto na parte biológica, ao utilizar o termo natural para justificar as suas ações, deve-se compreender que as coisas não são totalmente naturais, sem que haja uma interferência humana. O corpo humano que foi estudado e continua a ser estudado pela ciência, deixou de ser algo totalmente natural e passou a ser

¹ “Na busca pelo poder de dominação sobre um campo específico, isto é, os agentes vivem em uma eterna disputa pelo poder simbólico, pelo poder de definir a visão do mundo social em conformidade com seus interesses, de torná-la na verdadeira, única e legítima definição possível naquele universo social específico” (ALVES, 2015, p. 66).

também algo cultural, ou seja, quando se observa que um indivíduo nasceu com determinados cromossomos, como no caso das fêmeas que segundo a ciência devem nascer com os cromossomos XX, esta análise não afirma que se trata necessariamente de uma mulher ou que no decorrer da vida este indivíduo irá se comportar com as diretrizes femininas, deixando claro, estes termos empregados, para diferenciar um indivíduo do outro, é criado pelas pessoas, não é algo natural (LANZ, 2014, p. 47).

Nesse sentido, a concepção de homem ou mulher não pode ser definida biologicamente e sim por uma construção feita na sociedade por gerações, além de que, a própria biologia é uma construção social. A força cultural é que determina os aspectos de feminilidade e masculinidade e não a concepção de um órgão genital ou seus cromossomos. Portanto, não se deve analisar através dos corpos o pertencimento a aquele ideal, em que não se nasce com algo determinado, se constrói com a sua vivência (BRETON, 1953, p. 66).

Assim, observa-se que o sexo biológico é uma construção social, também como será analisado na questão que versa sobre gênero, uma vez que as determinações em suas conceituações foram criadas pelo envolvimento humano. A utilização do sexo biológico, também tem uma relação de poder, que em muitos casos e em muitas sociedades, pode ser utilizado como uma forma de coação, passando a depender do contexto que em este termo é empregado.

2.2 A PLURALIDADE DE GÊNERO E AS NORMAS SOCIAIS NA CONSTRUÇÃO DE PERFIS COMPORTAMENTAIS

Neste ponto será analisado as diversas conceituações do que é gênero construídas ao longo dos anos. Como será visto, a sua primeira conceituação adotada foi verificada com as teorias feministas² da segunda onda em 1960, afirmando que sexo e gênero são conceitos diferentes. Depois dessa conceituação da teoria feminista que será mencionada abaixo, é importante contextualizar com as definições

² “O feminismo é um movimento político que luta por direitos iguais entre homens e mulheres. Os estudos e movimentos feministas tiveram início no século XIX e até hoje se dedicam a combater toda a opressão que as mulheres historicamente sofrem” (NASCIMENTO, 2017, p. 46).

“O feminismo como estilo de vida introduziu a ideia de que poderia haver tantas versões de feminismo quantas fossem as mulheres existentes. De repente, a política começou a ser aos poucos removida do feminismo. E prevaleceu a hipótese de que não importa o posicionamento político de uma mulher, seja ela conservadora ou liberal, ela também pode encaixar o feminismo em seu estilo de vida” (HOOKS, 2018, p. 15).

apresentadas nos tempos atuais. Portanto, é preciso identificar que sexo e gênero, são conceitos diferentes e, nesse ponto, necessário diferenciá-los.

A década de 60 traz um marco importante, do qual as feministas lutaram contra o entendimento da união lógica entre sexo e gênero. Estas feministas, continuam com a ideia do gênero pautado em uma lógica binária igual o sexo. Apesar deste entendimento ainda ter um ideal binário, as feministas começam a desenvolver um entendimento político sobre o gênero, trazendo uma nova fonte de saber, de ponto de vista, para que seja ampliado com o passar dos anos e criado novos entendimentos sobre este. “De forma gradual o feminismo fará uma passagem do gênero como conceito biológico para gênero como um conceito social e cultural” (BARBOSA, 2018, p. 39).

Portanto, se cria a conceituação de que sexo é natural e gênero é cultural, logo, o sexo seria algo insociável defendido nos termos biológicos e o gênero é algo cultural, ou seja, não é fixado nas concepções da biologia, sendo que o gênero acaba englobando mais que o sexo, pois tenta não se prender nestas determinações fixadas. Por mais que o sexo ainda se prenda às questões binárias, o gênero deve tentar gradualmente se desvincular disso. Nessa conceituação, o sexo seria o corpo masculino ou feminino e o gênero é a construção de homem ou mulher, sendo algo ambíguo (BUTLER, 2003, p. 24).

Algumas teóricas feministas afirmam ser o gênero “uma relação”, aliás um conjunto de relações, e não um atributo individual. Outras na senda de Beauvoir, argumentam que somente o gênero feminino é marcado, que a pessoa universal e o gênero masculino se fundem em um só gênero, definindo com isso, as mulheres nos termos do sexo deles e enaltecendo os homens como portadores de uma personalidade universal que transcende o corpo (BUTLER, 2003, p. 28).

Logo, este movimento feminista, trouxe a conceituação de gênero, que até então não existia algo que pudesse determinar o que seria afinal esta palavra. Essa conceituação trazida, fez com que houvesse uma grande modificação nos entendimentos de homens e mulheres, abrindo um campo de discussão, que até então era dominado por outras fontes ligadas ao estudo da questão social que tentavam compreender e justificar este termo. Saindo dessas fontes predominantes, este conceito acabou abraçando a ideia de reinterpretação e concretizando que tudo pode ser modificável (NAVAS, 2011, p. 20).

Observa-se que determinar o que é gênero será algo complexo, e para sua

compreensão deve-se analisar o sujeito da relação, no qual, este sujeito tem sua individualidade e também sua esfera coletiva, que precisa compreender a mudança nesses dois pilares, para enfatizar o poder social. O poder social é algo expansivo, uma vez, que relações de poder são múltiplas, cada sociedade determina a sua. Essas diferentes percepções de poder, dão ênfase na construção social de um país, estabelecendo o que é moralmente aceito, determinando os famosos padrões de comportamento (SCOTT, 1995, p. 86).

Neste contexto, a percepção de gênero acaba sendo dividida em duas: A primeira análise é que o gênero foi construído pelas trocas de relações de poder na sociedade ao longo do tempo, e que vai além do sexo biológico, mas que seu ponto de partida começa dele, portanto é uma construção social. E sua outra definição, é que este, determina quem é o indivíduo perante a sociedade, existindo uma relação de hierarquia, de um sexo superior a outro, pela demonstração percebida nas diferenças entre homens e mulheres que fazem intensificar maiores opressões ao aspecto feminino (SCOTT, 1995, p. 86).

Em relação a isso, existem quatro subconjuntos. O primeiro elemento é aquele em se cria uma imagem do que seria ser mulher, através de uma representação simbólica que no caso cita-se, Eva e Maria, como sendo a imagem disseminada em contextos culturais da definição do que seria ser feminino. A partir desta análise, vem o segundo elemento, que caracteriza que existe uma norma binária fixa, se utilizando desse elemento simbólico, para definir como a única forma de dar um significado no meio social (SCOTT, 1997, p. 86-87).

O terceiro elemento, tenta decifrar o que está por trás dessa norma binária fixa, tentando trazer aspectos mais amplos que envolvem o gênero, tentando cada vez mais se afastar de conceituações que restringem ao um mero fixador binário. Já o último elemento, se trata da questão de uma identidade subjetiva, ou seja, como cada pessoa se comportará quando estiver no meio político, social, familiar e assim por diante, pois, apesar, de haver estudos que envolvem como a questão gênero se comporta em cada ambiente, isso não é algo concreto, em que todas as pessoas vão seguir pelo mesmo caminho. (SCOTT, 1997, p.87-88).

Logo, a questão do gênero foi algo construído para ter um fundamento contra as questões biológicas, mesmo tendo uma multiplicidade em relação a sua importância, é uma fonte que vai debater com as normas feitas por critérios da biologia. Portanto, essa multiplicidade de conceitos que vão ser debatidos, veio como

uma forma de afirmar que as diferenças sexuais não estão nos órgãos e sim em conceitos fundados nas sociedades e a partir desses conceitos sociais é que se afirma que existe uma diferença entre os indivíduos (BUTLER, 2003, p. 26-28).

Esse conceito criado nos estudos feministas, fazem acreditar que o gênero é algo plural, fazendo com o que desmistifique as considerações sobre mulheres e homens. Como será analisado, os conceitos de gênero são diferentes em cada sociedade, em cada tempo e na diversidade cultural de cada país, se concretizando que é nas relações sociais em que se constroem os gêneros. No Brasil, a sua concepção chega “no final dos anos 80 que, a princípio timidamente, depois mais amplamente, feministas passarão a utilizar o termo ‘gênero’ ”, trazendo novos sentidos ao seu contexto social (LOURO, 1997, p. 22-23).

Neste raciocínio, o gênero não seria determinado pelo corpo e nem pelo modelo natural e sim pela cultura, algo feito através de manifestações humanas que geram as normalizações sociais, sendo, portanto, uma afirmação de que é aquilo realizado por força diária. É notório com esse entendimento, que a utilização do gênero é um ato contínuo e “posto de parte de forma a expandir o campo cultural, tornado físico através de performances subversivas de vários tipos” (BUTLER, 2011, p. 87).

É preciso esclarecer que a questão social que foi inserida no contexto de gênero, tem-se a ideia de que não está ligado as ações de feminino e masculino, ou seja, um modo de se vestir, de se expressar e entre outros padrões estabelecidos como adequados para cada gênero, pois, a utilização dessa ideia, pode reduzir o termo gênero a algo simples e fixado, e esse tipo de afirmação acabou e está sendo utilizada por muitos/as estudiosos (as) da área social. “A pretensão é, então, entender o gênero como constituinte da identidade dos sujeitos”, ou seja, um ponto de partida (LOURO, 1997, p. 23-24).

Essa gama de estudos tanto na parte do sexo quanto na parte do gênero, se faz de extrema importância para compreender e diferenciar as imposições sociais de interesses de homens e mulheres.

Com a chegada da modernidade, a conceituação foi mudando, e se chega a falar que gênero é considerado um regime político, pois, a primeira forma de dominação encontrada, encontra-se nas famílias, que vão estabelecer o modo

comportamental e principalmente a questão patriarcal³, como ditadora da moral e dos bons costumes. Essa definição moderna, adentra que o gênero vai estabelecer a reprodução patriarcal perante o Estado de Direito, pois, essas definições sempre apresentarão questões ofensivas as pessoas que não seguem a perspectiva de um todo social, sendo sua conceituação como forma de impor regras, para que não se quebre o que já foi definido a anos como sendo correto, pois, o patriarcado é utilizado pelo governo e oficializado pelas leis (DINIZ, 2014, p. 11-12).

Nesta afirmação de que o gênero é um instrumento que dá um significado a uma relação de poder, pode-se observar deste modo, que o gênero seria a fonte primária, mas não o único instrumento que vai dar este significado a relação de poder existente no meio social e deixando claro, que os significados do que seriam essas relações de poder, “embora se baseiem no gênero, nem sempre se referem literalmente ao gênero em si mesmo”. Esse campo amplo que o gênero é, faz com que teorize diversas formas de significações nas relações pré-existentes no meio social, objetivando uma forma de demonstração de amplitude significativa que positivara as relações sociais atualmente e principalmente no ocidente (SCOTT, 1995, p. 88).

Partindo deste olhar como sendo uma relação de poder, o gênero se adentra ao que já foi feito historicamente, ou seja, é utilizado como uma fonte de poder para definir o que é realmente permitido, importante e que não afete a soberania predominante masculina. Logo, tudo o que contraria os ordenamentos enraizados historicamente são óbices a soberania masculina, hétero e cisgênera.⁴ Neste sentido, é utilizado para demonstrar que existe algo superior a outro, existe diferenças entre um ser e outro e, portanto, sendo utilizado este instrumento para positivar os discursos mencionados durante anos pela população (WEEKS, 2000, p. 40).

Para Scott, o gênero é algo fundamental nas relações de poder:

O gênero é uma das referências recorrentes pelas quais o poder político tem sido concebido, legitimado e criticado. Ele não apenas faz referência ao significado da oposição homem/mulher; ele também o estabelece. Para

³ “Patriarcado, então, é poder político, ou melhor, uma forma de poder enraizada e estruturada de maneira que homens tomem posse dos corpos femininos. É, principalmente, poder político que restringe as liberdades e direitos das mulheres. É dado aos homens o direito de explorar, dominar e oprimir os corpos e as vidas das mulheres” (SILVA, B. 2019, p. 18).

⁴ “A cisgênera ou o cisgênero, “aponta para uma norma, marca uma diferença em relação ao termo trans, em que cisgênero é a pessoa que se identifica com o gênero que lhe foi atribuído no nascimento e que, por estar mais próximo do ideal da norma, possui privilégios em relação às pessoas trans e mulheres travestis” (PRADO, 2017, p. 61).

proteger o poder político, a referência deve parecer certa e fixa, fora de toda construção humana, parte da ordem natural ou divina. Desta maneira, a oposição binária e o processo social das relações de gênero tornam-se parte do próprio significado de poder; pôr em questão ou alterar qualquer de seus aspectos ameaça o sistema inteiro (SCOTT, 1995, p. 92).

Até o momento, a conceituação mais simples que tenta decifrar afinal o que é este termo, tem a ideia que gênero se refere a “palavras, gestos, aparências, ideias e comportamento que a cultura dominante entende como indícios de uma identidade masculina ou feminina”. Neste ponto, quando as pessoas verificam o gênero, estão apenas observando a cultura predominante daquele local e acabam reproduzindo esta, pensando que algo natural, já que as coisas são reproduzidas e não são discutidas, gerando essa sensação de algo natural e que deve continuar sendo desta maneira para a melhor estruturação social (DIAMOND, 2011, p. 37).

Percebe-se, portanto, que o gênero é algo totalmente modificável com relação as suas concepções, uma vez, que se adentra a modificações com o passar dos anos. Deixando explícito que as modificações culturais interferem em seu entendimento, ou seja, o que é determinado hoje como sendo a definição mais adequada para o gênero, amanhã pode ser que não seja a melhor, mas não quer dizer que as outras estão com conceituações erradas, apenas que o passar dos anos fazem com que alguns entendimentos sejam alterados para se enquadrar ao determinismo social daquele momento (COELHO, 2018, p. 32-33).

O gênero é uma complexidade cuja totalidade é permanentemente protelada, jamais plenamente exibida em qualquer conjuntura considerada. Uma coalizão aberta, portanto, afirmaria identidades alternativamente instituídas e abandonadas, segundo as propostas em curso; tratar-se-á de uma assembleia que permita múltiplas convergências e divergências, sem obediência a um telos normativo e definidor (BUTLER, 2003, p. 37).

Compreender afinal o que é gênero, é basicamente entender que este é uma forma de análise que consiste na verificação da realidade humana que nos cerca e que este tem uma relação direta com a história, logo, quando se instrumentaliza o gênero, se observa uma forma também de adentrar na realidade humana, já que este faz parte. Deste modo, quando utilizado a heterocisnormatividade⁵ como o modelo a

⁵ “A heterocisnormatividade é algo compulsório, normatizado e normalizado por discursos que naturalizam duas formas únicas e fixas de expressão de gênero e de papéis sexuais: homem cisgênero, macho que só sente atração e se relaciona afetiva e sexualmente com mulheres cisgêneras. Mulher cisgênera, fêmea que só sente atração e se relaciona afetiva e sexualmente com homem cisgênero. Neste raciocínio, se espera que quem nasceu com o sexo feminino se comporte como mulher e quem

ser seguido, se busca neste entendimento a opressão de diversos grupos sociais (JUNIOR, S. 2011, p. 44).

As certas características que fazem o feminino ou o masculino, é algo mascarado, interpretado pelas pessoas, para seguir um certo anseio ditado. O gênero acaba sendo mais abrangente, uma vez que em outros países espalhados pelo mundo, o ser homem ou o ser mulher não é determinado pelo sexo biológico e sim pelo gênero, pois este é que determina os comportamentos do que é predominantemente masculino e do que é predominantemente feminino (JESUS, 2012, p. 6).

Neste sentido Swain esclarece que:

A auto-representação das mulheres não é, portanto, uma performance social baseada em um fundamento biológico, mas a adoção do gênero é um ato performativo, mecanismo criador do sujeito biológico feminino nomeando-o e designando-lhe seu lugar e seu papel de gênero (SWAIN, 2012, p. 67).

Entretanto, “Pensar que o gênero sempre e exclusivamente significa a normatização da matriz distintiva entre masculino e feminino é esquecer que esta produção de uma coerência binária é contingente e que sua existência tem um preço”. Deste modo, gênero acaba sendo uma forma de derrubar o binarismo existente, já que este possui métodos que conseguem fugir desta estrutura binária que foi colocada como a natural. Essa conceituação de ter métodos que consigam fugir do binarismo, é perceptível pela gama de gêneros existentes e também pelas diversas conceituações que foram passadas conforme os anos (COELHO, 2018, p. 47-48).

Desconstruir a polaridade rígida dos gêneros, então, significaria problematizar tanto a oposição entre eles quanto a unidade interna de cada um. Implicaria observar que o polo masculino contém o feminino (de modo desviado, postergado, reprimido) e vice-versa; implicaria também perceber que cada um desses polos é internamente fragmentado e dividido (afinal não existe a mulher, mas várias e diferentes mulheres que não são idênticas entre si, que podem ou não ser solidárias, cúmplices ou opositoras) (LOURO, 1997, p. 12).

O que se pode definir é que gênero é passado de formas diferentes conforme os anos, a pessoa que recebeu uma determinação do que é este termo,

nasceu com o sexo masculino se comporte como homem e estes dois se relacionem. Deste modo, a heterocisnormatividade, se utiliza dos ensinamentos científicos, para atacar aqueles que não seguem a norma determinante” (CAMARANO, 2020, p. 36 e 55).

acaba passando para outra de forma diferente e assim por diante, fazendo com o que gênero seja analisado de forma diferente por cada autor ou especialista, obtendo significados diferentes. Logo, os estudos que envolvem o termo gênero estão em fase de construção, uma vez que o gênero é um campo vasto de discussão, entendido como um conceito aberto. Portanto, se chega a conclusão que existe diversos conceitos e também diversas visões de autores tanto nacionais quanto internacionais, mas, o emprego destes conceitos depende muito do país em que é utilizado, o que se pode afirmar é que identidade de gênero é um dos componentes do gênero (LIMA, 2015, p. 24 e 31). Esta identidade de gênero será esclarecida no tópico 2.3.

Pode-se conceituar o gênero na atualidade ocidental, sendo a vontade da maioria da população para que aquele indivíduo siga o que é determinado na perspectiva social, ou seja, o ser humano nasce com um referido órgão genital, com isso existe dois tipos, o macho e a fêmea na questão biológica que segue as determinações binárias, deste modo, o gênero também segue este anseio e determina que as pessoas sigam o que foi preestabelecido em seu nascimento, indo em conformidade com o sexo biológico que existe homem e mulher apenas. Para os países do ocidente em sua grande maioria, estes afirmam que existe apenas dois gêneros e com isso quem não segue, são tidos como seres desviantes, pessoas que desviam da norma. Esta questão cultural é tão forte, que por exemplo em países do oriente existem outras categorias de gênero que são aceitos como sendo algo natural e que são mais amplas do que o binarismo empregado nos países do ocidente (LANZ, 2014, p. 39).

Oportuno destacar que, orientação sexual e gênero são coisas totalmente diferentes. A orientação sexual é aquela em que a pessoa sente atração por determinado sujeito e o gênero é aquilo que a pessoa deixa transparecer, é aquilo que o indivíduo é por essência e que vai performar isso. Tanto a orientação sexual e o gênero, exercem menções totalmente diferentes e que de modo algum podem ser entendidas como iguais (LOPES; LEITE, 2019, p. 28-30).

Com esta amplitude conceitual para definir afinal o que é gênero e por que mulheres e homens são diferentes em tratamentos, se faz necessário adentrar sobre as normas de gênero, que são colocadas desde a gestação.

Em tempos modernos, quando uma mãe espera o resultado sobre o sexo do filho ou da filha, acaba colocando para esse filho ou filha uma expectativa de que ser for menino deve usar azul, brincar de carrinho e jogar bola e se for menina deve

usar rosa, brincar de boneca e se maquiar. Esses anseios que foram mencionados, são modelos criados pela sociedade para seguir o sexo biológico. Portanto jogar futebol é do gênero masculino e brincar de boneca é do gênero feminino. Entretanto, este é algo mutável e que não precisa necessariamente ficar preso ao sexo, pois se pode construir novos significados (BENTO, 2008, p. 33-37).

Neste entendimento, a infância se torna um momento conturbado para algumas pessoas que não se enquadram em determinada divisão que foi imposta, uma vez, que as normas de gênero acabam determinado quais tipos de brincadeiras ou de comportamentos podem ser aceitos para cada grupo. Pode-se considerar, que é uma fase cercada por dores, traumas e conseqüentemente serão levadas para a fase adulta (NASCIMENTO, 2021, p. 19).

Aliás, o que se esclarece é que quando se nasce por exemplo como sendo fêmea, a criança só vai desenvolver o que é considerado de menina, se esta estiver recebendo ensinamentos das pessoas de seu convívio e outras instituições que são fontes de ensinamentos, como por exemplo: as escolas, caso contrário, esta criança não saberia diferenciar o que é de cada gênero e o papel de cada gênero no meio social, pois para esta criança tudo seria igual. Com esta análise, as normas de gênero são o grande divisor, que colocam homens para um lado e mulheres para o outro (LANZ, 2014, p. 47).

“Fixar as normas de gênero seria assim limitar as possibilidades dos indivíduos” (COELHO, 2018, p. 56).

Logo, a sociedade em geral, utiliza do gênero para criar as normas adequadas para cada grupo, ou seja, vão colocar o que é adequado para o menino e o que é adequado para a menina. Essa imposição, faz com que seja aceito apenas pessoas heterossexuais e cisgêneras, afirmado pelas normas de gênero, do qual, quem vai fora desses dois âmbitos, é alguém que não faz parte da sociedade e não merece proteção. “Através das performances de gênero, a sociedade controla as possíveis sexualidades desviantes” (BENTO, 2008, p. 44-45).

É importante salientar que a construção de uma multiplicidade na relação entre homens e mulheres se faz de extrema importância e urgência. É retrógrado ainda ser pensado que existe apenas uma divisão binária, uma vez, que existe uma grande variedade de masculino e feminino, abrindo um campo imenso, na parte conceitual, social e até política. Ao se discorrer na história, verifica-se uma grande tentativa de ultrapassar as normas sociais, sendo que esta história tem a relação com

o gênero. “Paradoxalmente, ao desconstruir, construímos novos valores, novas crenças, novos gêneros; novos padrões são estabelecidos para o convívio social” (FIGUEIREDO, 2018, p. 20).

As diferentes conceituações encontradas no decorrer do tempo, faz remeter que a definição de gênero está longe de ser algo concreto, uma vez que essa questão é uma percepção complexa, hoje pode ser uma coisa, amanhã pode ser uma coisa diferente. O gênero como foi visto, acaba sendo uma fonte muito buscada na tentativa de explicações de certos acontecimentos e com isso, seus elementos (identidade de gênero) são tão importantes nesta busca em esclarecer as percepções individuais.

2.3 A SUBJETIVIDADE DA TRANSEXUALIDADE E DA TRAVESTILIDADE: ABORDAGEM A IDENTIDADE DE GÊNERO E O CONFLITO CORPORAL

Neste tópico, abordará especificamente as mulheres transexuais e as travestis. Será observado as suas subjetividades e a identidade de gênero, analisando o conflito corporal de algumas dessas mulheres. Em primeiro momento é importante esclarecer o que é identidade de gênero e depois adentrar na transexualidade, na travestilidade e a pressão pelo corpo em conformidade com as normas sociais.

No século XX, é criado pelas ciências biomédicas o entendimento sobre a identidade de gênero, naquele século se entendia como a forma do indivíduo não se identificar com o seu sexo biológico e também com a percepção do meio social. Com o passar dos anos, o entendimento continuou com o mesmo sentido, sendo aquele que o indivíduo tem a sua percepção do que é ser feminino ou masculino e desta forma este vai exteriorizar a sua vontade, sem ser preciso estar de acordo com o seu sexo biológico. Atualmente se engloba uma concepção maior, uma vez, que o gênero acabou ampliando estes significados, hoje se diz que é “todas as pessoas nas suas performances” (JUNIOR, 2011, p. 64-65).

Importante destacar que, a identidade como um todo é como a pessoa se vê, é algo individual e que não comporta uma percepção do outro, pois, é independente. Quando se afirma que é mulher, não está afirmando outra coisa e sim aquilo que a pessoa vê diante de um espelho por exemplo (SILVA, 2000, p. 74-75).

Assim Hochdorfn, enfatiza o que seria afinal a construção desta identidade de gênero:

A identidade de gênero, que constitui o objeto deste estudo, apresenta-se como um discurso e, portanto, se torna uma prática de negociação, que delinea papéis e status diversificados e compatíveis a respeito de manter a ordem normativa. Vista esta premissa, as experiências de transição de gênero irrompem energicamente em uma ordem cultural predefinida e pré-constituída, resultado de uma milenária negociação de significados compartilhados e fortemente estruturados dentro das grelhas institucionais de um complexo aparato sociocultural. A realidade transgênero/a apresenta-se, então, como um fenômeno marginal no que diz respeito aos sistemas de valor dominantes e o seu status é frequentemente destinado a revestir um papel discriminado (HOCHDORNP, 2013, p. 46).

Em sua conceituação, pode-se afirmar que é simplesmente uma reiteração de uma pessoa para outra, sendo analisado que essa reiteração muitas vezes o sujeito nem sabe o que realmente significa. Logo, a identidade de gênero é criada através dessas várias reiterações, do qual o ser humano acaba performando aquilo que foi instituído na coletividade, sendo que isso é feito “através de gestos corporais, falas, movimentos, os papéis e as encenações, dando a sensação de um gênero estabelecido, que está em constante transformação”. Muitas vezes, sem perceber, acaba sendo a única verdade e o único modo adequado de performance, uma vez, que “todos” tendem a seguir esses comportamentos, portanto sendo uma estrutura de poder (HADDAD, M; HADDAD, R. 2019, p. 10).

Ao se analisar a identidade de gênero, é perceptível determinar que todo ser humano tem a sua identidade, fazendo com o que esse indivíduo consiga observar e determinar para ele o que é pertencente ao sexo feminino e ao masculino. Essa percepção já é inserida quando nasce, quando seus genitores já o adequam a determinado padrão, entretanto, essa percepção de pertencer a determinado sexo pode ser modificada conforme os anos de vida, pois, a identidade de gênero é a percepção do indivíduo de si e não a percepção do outro, o indivíduo tem o direito de se adequar com aquilo que ele acredita ser (SANTOS, 2018, p. 21).

Com isso, a identidade de gênero, é algo fluida e sendo analisada também perante o que é culturalmente expresso em cada localidade. Portanto, a transgênera seria uma forma de concretizar o seu modelo de identidade, tentando fugir do que foi culturalmente aceito, sendo que as transgêneras estariam formando o seu próprio contexto identitário. Com esse intuito, seria “o resultado de uma constante negociação de interações simbólicas e partilhadas”. Observa-se de imediato que a identidade de gênero é construída a partir dos relacionamentos interpessoais e tem como objetivo

uma construção que faça sentido para ambos os envolvidos e que de alguma forma está construção seja utilizada por outros (HOCHDORNP, 2013, p. 39-42).

Então, é observado que existe uma multiplicidade de identidades de gêneros, que neste momento é preciso realizar transformações nos campos sociais, na questão da grande demanda sobre as identidades de gêneros existentes atualmente. Essas mesmas identidades, foram alteradas nos últimos anos e vão continuar se alterando em conformidade com o que se encontra naquela sociedade. Portanto, precisa-se de pessoas com olhares atentos a essas modificações e que estejam apoiando está diversidade, pois “As lutas não acarretam na emancipação dos sujeitos, mas na desestabilização das relações que, conseqüente, provocam modificações nas direções do poder” (FIGUEIREDO, 2018, p. 31).

Antes de adentrar especificamente a transexualidade e a travestilidade, cabe deixar claro que as cisgêneras seguem os padrões pré-determinados do binarismo social. Quando tem-se uma transexual, uma travesti e também aqueles que não se identificam com a norma binária, de existir apenas o homem e a mulher, acabam quebrando a influência compulsória determinada pela binariedade. Logo o transgênero como um todo, é aquele que quando chegar na sua fase principalmente adulta, vai adotar uma identidade de gênero diferente da sua que foi imposta no nascimento e vai seguir os ditames do binarismo ou não, o que difere do cisgênero, que segue seu sexo imposto no nascimento e se identifica com isso (BONASSI, 2017, p. 23).

Cabe destacar que: “Os termos travestilidade e transexualidade foram criados e introjetados pelo movimento social organizado para dizer que a questão dessa população é uma questão de identidade e de modo de viver” (BRASIL, 2015, p. 11).

É perceptível analisar que assuntos que envolvem a transexualidade e travestilidade, geram revoltas por boa parte da sociedade, segundo TRINDADE:

Para o senso comum e boa parte do discurso das ciências de saúde, a transexualidade e a travestilidade são temas que ainda envolvem muitos tabus sedimentados. A questão abrange um conjunto de temáticas que, em geral, são inferidas pela sociedade de forma estereotipada, conservadora e, frequentemente, preconceituosa (TRINDADE, 2019, p. 72).

A partir do século XX, é que se verifica alguns aspectos da transexualidade como é vista atualmente, sendo determinado como as pessoas que não se identificam

com o seu sexo biológico. Ao ser analisada a história da transexualidade, se observa os atributos tanto individuais quanto coletivos em busca de seus desejos fora do seu sexo determinado no nascimento. É de extrema importância relatar que esse entendimento de que a transexual é aquela que não se identifica com o seu sexo biológico, é algo simples, já que atualmente existe aprofundamento em relação ao assunto, existindo outras conceituações que vão ser mencionadas a seguir (COSTA, 2011, p. 13).

A transexual é a que tem um conflito com os regulamentos de gênero, que foram criados para impor um modelo a ser seguido, deste modo, a transexual não segue esse modelo esperado, sendo a transexualidade “uma experiência identitária”. Portanto, a transexual se exonera daquela obrigação imposta ao nascer, quando foi identificada com determinado sexo, seus pais colocaram um padrão de se vestir, de brincar, e demais comportamentos plausíveis com aquele gênero. Quando se liberta dessa prisão ela busca a sua identidade de gênero adequada, fazendo com que finalmente utilize aquilo que sempre desejou, se comportando com os padrões do gênero feminino por exemplo e indo contra as normas de gênero (BENTO, 2008, p. 18-20).

A transexualidade será, portanto aquela que vai romper com os padrões de gênero, uma vez que ela não vai seguir a determinação sexo e gênero, ou seja, o gênero deve seguir o sexo da pessoa, portanto, a transexual, não vai seguir esta determinação. Causando para as demais pessoas uma certa estranheza com essa quebra de comportamento pré-determinado na coletividade (LOPES; LEITE, 2019, p. 28).

Então, a mulher transexual é aquela que se define como mulher, ou seja, essa mulher exige a aparência feminina, os comportamentos femininos, os cuidados, as falas femininas e dentre outras características femininas. Então, uma mulher transexual não é aquela que realiza a cirurgia de transgenitalização⁶, essa cirurgia é algo subjetivo, vai de cada mulher realizar ou não. Mas, algo que todas querem é ser tratadas como mulheres (JESUS, 2012, p. 8).

⁶ “Na produção da vagina e de plásticas para produção dos pequenos e grandes lábios. A produção da vagina é realizada mediante o aproveitamento dos tecidos externos do pênis para revestir as paredes da nova vagina. Os tecidos selecionados do escroto são usados para os grandes e pequenos lábios. O clitóris é feito a partir de um pedaço de glândula. Depois da cirurgia, deve-se usar uma prótese por algum tempo, para evitar o estreitamento ou fechamento da nova vagina. Depois de feitas as cirurgias, inicia-se o processo judicial para mudança do documento” (BENTO, 2019, p. 47).

Portanto, as mulheres transexuais não são todas iguais, mesmo apresentando uma questão de identificação, cada mulher tem sua subjetividade e neste sentido, cada uma tem a sua perspectiva do que é pertencer ao referido sexo, querendo muitas vezes ter o corpo igual e se submetendo a diversas cirurgias e utilizando hormônios durante a vida para preencher uma expectativa e tentar se enquadrar no padrão social ditado. O saber médico, acaba de certa forma reafirmando estes discursos, de que para se enquadrar como pertencente ao sexo feminino deve se submeter a cirurgia de transgenitalização, para assim conseguir ser reconhecida como uma mulher perante aos olhares sociais, nessa linha, existe uma pluralidade de mulheres transexuais e não cabe determinar que todas são iguais e devem seguir o mesmo procedimento (BENTO, 2019, p. 41-43).

Pois, essas demonstram desde crianças comportamentos que são diferentes do seu gênero e isso é visto pelos seus pais. E estes por acharem algo intolerável os comportamentos de seus filhos (as), reprime seu filho para que este volte ao “normal”, e se expresse em conformidade com o seu gênero (BRASIL, 2015, p. 17).

Segundo Coelho, este menciona que a influência de conceitos morais, acabam positivando que os gêneros devem seguir uma norma padrão, caso contrário são colocados como desviantes:

Gêneros que são tidos como desviantes da norma padrão e que muitas vezes passam por processos de patologização. Isto se dá como consequência de que as questões relativas aos nossos corpos e suas sexualidades foram temas intrinsecamente relacionados a conceitos morais e estes muitas vezes pautados pela religião (COELHO, 2018, p. 49).

“Adolescentes transexuais, ao perceberem que seus corpos, assim como seus desejos, se diferenciam daquilo que a sociedade e seus genitores esperam socialmente, começam a ter os seguintes questionamentos”: As meninas transexuais sabem o que são, sabem que tem desejos femininos e por isso, querem demonstrar seus anseios de padrões femininos. Querem ter o corpo em conformidade com o seu pensamento, e muitas pela pressão de que mulher precisa também de determinado órgão genital, se submetem a cirurgia de transgenitalização (BRASIL, 2015, p. 18).

Neste entendimento, a transexual para ter uma vida digna e enquadrar o sexo psicológico com o sexo biológico, precisa realizar inúmeros procedimentos estéticos, que vão desde hormônios até a redesignação de sexo. Essas transexuais

que decidem realizar tais procedimentos, tem “a perspectiva da ordem natural, mas que serve para sustentar a lógica de um sistema que tem como um de seus pilares mantenedores justamente essa divisão” de características do sexo feminino e características do sexo masculino. Mas, como foi esclarecido, nem toda transexual deseja realizar modificações em seu rosto e em seu corpo, muitas aceitam o rosto e o corpo com o que nasceram, sendo que não se sentem a vontade para alterar alguma coisa em sua fisionomia. Retira-se, portanto, a ideia de que todas as transexuais desejam se submeter a tratamentos estéticos, isso é escolha de cada uma (BARBOSA, 2018, p. 41-43).

Entretanto, existem anseios que afirmam que a cirurgia é ditada como algo fundamental para aqueles que performam outra identidade de gênero, diferente daquela que foi determinada pelo seu sexo biológico. Com isso, o corpo trans*, precisa realizar a referida cirurgia, para se enquadrar, entretanto, isso não quer dizer que vão ser reconhecidas como mulheres perante a sociedade. “O argumento biológico, assim, é utilizado como a tábua de salvação para justificar a propagação de preconceitos e opressões sociais sobre esses indivíduos” (BORGES, 2018, p. 61).

O saber médico-científico é algo que detém um prestígio no meio social, fazendo de seus discursos algo concreto, verdadeiro e que de certa forma não comportaria nenhuma discussão. Mesmo aquele corpo dito desviante, precisa ter o aval do saber médico-científico, seja para negar ou para adequar com os padrões sociais, ou seja, mulher transexual precisa fazer a cirurgia, pois seu corpo precisa se adequar com o sexo feminino e para isso não pode haver o órgão masculino. Uma vez que este saber é detentor da construção corporal e também de como são os sujeitos, de como são homens e mulheres. É esse saber que servirá de fundamento, de base para outros discursos, cita-se o jurídico que irá utilizar o saber médico-científico para servir de fundamento em suas decisões sobre o assunto (CASSANA, 2016, p. 17 e 21).

Nesta questão, quando analisado o corpo transexual, se verifica um corpo que vai se desprender da positivação da existência natural e ir contra a lógica binária que influencia tanto o sexo quanto o gênero. Por mais, que os corpos transexuais têm que se identificar com esta questão binária, estes corpos já são marcados pela questão de não aceitar as determinações sociais, confrontando o que é considerado natural e verdadeiro do ser humano. As pessoas transexuais acabam criando outros

aspectos de uma divisão de sexo, emergindo novas possibilidades (CASSANA, 2016, p. 110-111).

Deste modo, determinações pertencentes a genitália, são conceituações que excluem direitos e não determinam a final o que é ser mulher ou o que é ser homem. São conceituações apenas baseadas em padrões heterocisnormativos, que acabam colocando que ser mulher é ter vagina. Infelizmente, sofrem diversos preconceitos enraizados nesta cultura patriarcal, colocando estas como seres monstruosos e não são reconhecidas nem pelas próprias mulheres cisgêneras que lutam diariamente pelos direitos das mulheres. Por essa cultura totalmente preconceituosa, essas são tratadas como homens pelo simples fato de ter nascido com o seu respectivo órgão genital (NASCIMENTO, 2021, p. 43-44).

Depois de identificar o que é uma mulher transexual perante o anseio social, cabe esclarecer algumas divergências para definir a travesti, é preciso conceituar para que consiga esclarecer nos próximos capítulos a possibilidade de ampliação do sujeito passivo.

A primeira definição é que as travestis, são aquelas que não se enquadram em uma norma de gênero binário e sim, seriam um desdobramento deste, não se definindo como homem ou mulher, entretanto são “tratadas no feminino” (JESUS, 2012, p. 9).

Por muito tempo se determinou que a travesti é aquela que não deseja fazer a cirurgia, fazendo se diferenciar da transexual que deseja fazer. Ainda se afirma que a travesti é mais decidida quando comparada com a mulher transexual, deixando claro que a travesti mesmo tendo alguns problemas parecidos com as das mulheres transexuais, a travesti seria diferente no modo de aceitação (BRASIL, 2015, p. 22-23).

Outra definição, é que a travesti é aquela que se definiu como pertencente ao gênero feminino, entretanto não obteve ajuda de um médico- psiquiatra, ou seja, a travesti é uma mulher de uma classe pobre que não passou por um “laudo” que a colocaria como transexual. Além desse entendimento, por muito tempo e até hoje se faz menção a travesti como prostituta, essa menção é totalmente equivocada, pois, não é por que é travesti que é prostituta, muitas se submetem a isso por falta de apoio da família e de falta de oportunidade para o trabalho, a travesti até hoje é rotulada como marginal (CARVALHO, 2018, p. 10-13).

Quando se fala em travestis, tem-se que são as precursoras da desconstrução heterocisnormativas. Do qual, são as que vão contra as normas

binárias e causam aos héteros e cisgêneros, uma revolta, pelo simples fato da travesti fugir do binarismo (NAVAS, 2011, p. 63).

Percebe-se que para ser travesti, não importa se tem prótese de silicone ou não, importa os objetos, as falas e o comportamento de gênero feminino. Para algumas travestis é preciso apenas utilizar estes acessórios femininos para se enquadrar como sendo travesti. Logo, vem-se a concepção de que é algo de identidade, e que cada travesti vai conceituar de sua maneira, pois, cada uma tem uma concepção diferente e não quer dizer que uma está errada e a outra está certa, ambas têm entendimentos diferentes e plausíveis (NAVAS, 2011, p. 72).

Entretanto, as normas de gênero acabam influenciando as decisões das travestis, uma vez que uma parte delas, se submetem a hormônios e cirurgias para se adequar ao sexo feminino. Todo esse procedimento, é para se enquadrar em padrões desenvolvidos tanto pela sociedade, quanto pelos métodos da medicina. Apesar de todos esses procedimentos, o anseio social não é assegurado e o legal ainda está em construção para o reconhecimento como mulheres (BRASIL, 2015, p. 42).

Quando se realiza uma transformação do corpo, algumas travestis tem “uma sensação de felicidade e de bem-estar bio-psico-social muito intensa, promovendo a sua realização pessoal e o respeito e aceitação”, trazendo à tona, que para algumas delas se faz importante realizar algumas mudanças estéticas e hormonais em seus corpos, essas mudanças são com fulcro em padrões estéticos femininos. Entretanto, mesmo com transformações realizadas em seus devidos corpos, as travestis vivem ainda em extrema violência, uma vez que as pessoas não aceitam as travestis como são, por puro preconceito (PERES, 2011, p. 97).

Portanto, a travesti acaba indo além da distinção feita até o momento, entre gênero e sexo biológico. A travesti se torna algo maior que essa distinção, logo, vai englobar a distinção também “entre a aparência e a realidade, que estrutura uma boa parte do pensamento popular sobre a identidade de gênero” (BUTLER, 2011, p. 82).

A semelhança que pode se notar entre as travestis e as transexuais é a repulsa ao masculino e o desejo do tratamento feminino. “Busca-se a valorização do gênero feminino em todas as suas formas, performances, desejos, gestos, comportamentos, sentimentos presentes na fala das sujeitas”. Estes anseios de serem valorizadas como mulheres é algo importante em suas lutas diárias, sendo, portanto, reconhecidas e respeitadas como mulheres (NAVAS, 2011, p. 69-72).

Logo, a definição se é transexual ou é travesti, é o modo em que a pessoa se identifica, sem ser necessário a realização de cirurgias, a utilização de hormônios ou qualquer outro procedimento estético (PRADO, 2017, p. 72).

Por fim, a transexualidade e travestilidade como foi mencionado até o momento, se verifica que tanto a transexual quanto a travesti são propícias a enfrentar diversas violências no decorrer de sua vida, sendo violado os direitos humanos de ambas, na qual, a perspectiva de vida se torna baixa, pelas inúmeras violências que essas sofrem diariamente, tanto físicas como morais.

3. DADOS E LEGISLAÇÕES SOBRE A VIOLÊNCIA CONTRA PESSOAS TRANSEXUAIS E TRAVESTIS NO BRASIL E VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS

Os princípios são verdadeiros alicerces a todo sistema jurídico brasileiro, são eles que “orientam, condicionam e iluminam a interpretação das normas jurídicas em geral”. Estes princípios são fundamentais para o pleno andamento do direito e estes são inseridos como superiores as normas gerais. Existe uma divisão destes princípios que de forma simples vão dos princípios estruturantes até os princípios especiais constitucionais (NUNES, 2018, p. 60-61).

Nesta linha, os princípios para o ordenamento jurídico brasileiro são de extrema importância, estes princípios exprimem os valores de um País.

Logo, o escopo deste capítulo é identificar dados sobre a violência contra pessoas transexuais e travestis nos estados de São Paulo e Santa Catarina, adentrando, portanto, na dignidade humana como preceito fundamental nacional e na violação dos direitos humanos como preceito universal, verificando também as criações normativas na garantia de direitos para as pessoas transgêneras.

3.1 O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA E AS CORRUPÇÕES VIOLAÇÕES AOS DIREITOS DA IDENTIDADE DE GÊNERO A LUZ DO PRINCÍPIO INTERNACIONAL DE YOGYAKARTA:

Como foi esclarecido acima, a matéria principal do presente capítulo é identificar as diversas violências contra a população trans* nos dois estados brasileiros, entretanto, para adentrar nessas violências é de suma importância mencionar o princípio da dignidade humana e os direitos humanos para contextualizar com o princípio internacional de Yogyakarta em relação a identidade de gênero, para no fim esclarecer por que ainda existe tanta violência contra essa população.

Neste momento, é preciso mencionar a Constituição Federal de 1988, que em seu Artigo 1º, inciso III, deixa claro que um dos fundamentos absolutos da República Federativa Brasileira é a dignidade humana (BRASIL, 1988). Mas, além do mencionado artigo, se verifica no decorrer da Constituição, a existência de outros artigos, que fazem menção a dignidade humana de forma direta e indireta. É cabível neste caso, esclarecer o que é este princípio fundamental expresso na Constituição.

A Carta Magna acaba não conceituando o que seria essa dignidade

humana, do qual cabe a doutrina explicar este importante princípio que vai além do direito posto, mas que respeita este direito. A doutrina moderna, determina a criação de novas teorias sobre os direitos fundamentais que estão na Constituição e que estas teorias sejam criadas a partir do princípio da dignidade humana. É notório que este princípio é algo fundamental na ordem democrática brasileira, mas também é encontrado na ordem mundial. Sua importância, ultrapassa fronteiras, uma vez que é um princípio abrangente, utilizado por grande parte da população para as garantias de direitos. Então se torna comum em litígios ambas as partes utilizarem este grandioso princípio como forma de atingir seus interesses. Entretanto, a doutrina precisou conceituar este, para que tal princípio não seja utilizado de forma comum, ou seja, utilizado de qualquer forma e em qualquer caso, já que a utilização de forma excessivamente repetitiva, acaba se tornando algo perigoso e sem ponto argumentativo para o direito (BARROSO, 2019, p. 244-245).

Com este entendimento, a dignidade da pessoa humana é exposta como sendo o primeiro princípio fundamental e este acaba sendo o grande alicerce de todo o ordenamento jurídico nacional. Mesmo não existindo uma hierarquia de princípios, os entendimentos atuais, colocam a dignidade da pessoa humana como a principal garantia dos direitos constitucionais, sendo esta dignidade pertencente ao direito individual e é absoluta as suas garantias (NUNES, 2018, p. 67-68).

A referida dignidade humana, é um valor fundamental absoluto e que por consequência se torna um princípio, como é esclarecido “valores, sejam políticos ou morais, ingressam no mundo do Direito, assumindo, usualmente, a forma de princípios”. Esclarecido isso, a dignidade humana está inserida na Carta Magna, e logo tem o status Constitucional, sendo que este princípio serve como uma forma de direção quando não existe uma norma para o caso concreto, quando existe algum defeito ou uma falta de certeza se é aquela norma a ser aplicada, ocasionando uma obscuridade jurídica e também quando existe embates entre dois ou mais princípios fundamentais, a dignidade humana se torna um guia para tais problemas que podem surgir no ordenamento jurídico nacional. Além disso, comporta salientar que este princípio é tão importante, que qualquer norma que venha ferir ele, se torna nula, uma vez que a dignidade humana é essencial para a Constituição Federal, do qual, este princípio tem como o fundamento abranger todas as pessoas (BARROSO, 2019, p. 245-246).

Percebe-se, então, que o termo dignidade aponta para, pelo menos, dois aspectos análogos, mas distintos: aquele que é inerente à pessoa, pelo simples fato de ser, nascer pessoa humana; e outro dirigido à vida das pessoas, à possibilidade e ao direito que têm as pessoas de viver uma vida digna. Ora, toda pessoa tem dignidade garantida pela Constituição, independentemente de sua posição e conduta social. Até um criminoso incontestado tem dignidade a ser preservada (NUNES, 2018, p. 72).

Neste basilar, como sendo um direito individual, é perceptível determinar que esse direito já nasce com o indivíduo, não importando a cor, o sexo, o gênero, a religião, a orientação sexual, a opção política e entre outros campos. Fica claro, que todos os seres humanos têm este princípio como uma garantia fundamental a uma ameaça perante ao seu direito em um Estado Democrático. Essa visão de que a pessoa já nasce com o direito a dignidade humana, é analisado também que mesmo no convívio coletivo, o ser individual, precisa ser respeitado, pois cada pessoa tem a sua liberdade, que compõe a dignidade humana (NUNES, 2018, p. 70-71).

Neste meio, a dignidade da pessoa humana é tratada como inerente a pessoa, ou seja, o ser humano jamais pode ser tratado como um objeto tanto pelo setor privado quanto pelo ente público, uma vez que sua determinação é uma proteção de possíveis abusos. Mas, não é apenas a proteção que este princípio abrange, este acaba funcionando também como uma regra jurídica, caso for descumprida, gera vedações na situação. Nota-se, a importância social que este referido princípio tem, ele se torna algo que concretiza os direitos a todos indistintamente, mas que também pune aquele que descumpra com os basilares éticos do respeito e o compromisso com o ser humano, portanto é um direito fundamental e por essa razão tem e deve sempre ter este poder constitucional, sendo o verdadeiro guia que ilumina em momentos de obscuridade (CANOTILHO, 2018, p. 127-128).

Já os direitos humanos, são aqueles encontrados em caráter internacional, sendo que os Estados pactuam tratados relacionadas aos direitos humanos com a finalidade de proteção de direitos para a população. Então, os direitos humanos se encontram no direito internacional público, uma vez que os Estados irão ou não aceitar aqueles tratados. Esta diretriz internacional, faz com seja averiguado uma maior proteção ao ser humano, uma vez que o Estado que celebrou o tratado, se descumprir alguma determinação deste, poderá sofrer punição internacional. Essa abrangência, é de extrema importância para uma vida digna da população daquele Estado, fazendo com o que ainda mais sejam ampliados direitos para pessoas que de certa forma são esquecidas naquele país (MAZZUOLI, 2021, p. 21-24).

Ao se verificar os direitos humanos, é preciso deixar uma regra no ordenamento brasileiro clara, quando existirem tratados ou convenções que são pautados em direitos humanos, para esses tratados e convenções entrarem na Constituição brasileira precisam de um tipo especial de votação no Poder Legislativo. Conforme a Emenda Constitucional nº 45/2004, no Artigo 5º, § 3º, que enfatiza que para as decisões que tratam sobre os direitos humanos entrarem na Constituição, precisam ser aprovados pelo Congresso Nacional, nas duas casas e em dois turnos, além disso o coro de votação é maior, precisa de três quintos dos votos, para ser aprovado e incorporado na Constituição Federal este tratado ou convenção que trata sobre os direitos humanos (FERREIRA FILHO, 2020, p. 26).

São direitos previsto internacionalmente, e estão inclusos em tratados, convenções e demais documentos internacionais. O teor destes documentos influencia para que Estados venham a utilizar os seus mandamentos, como forma de assegurar a dignidade humana por exemplo. Mesmo que os direitos humanos não estejam empregados no ordenamento jurídico de um país, estes direitos podem sim influenciar os Estados a práticas que concretizem os direitos de seus cidadãos, influenciando, portanto, o direito Constitucional daquele Estado democrático, como forma de ampliar garantias para a população. Logo, os direitos humanos são previstos internacionalmente e podem ou não estar previstos na Constituição de determinado País, pois, a soberania de um Estado não pode ser afetada sem que este aceite os termos. Já os direitos fundamentais estão previstos na Constituição de um País, se fazendo em plano nacional, já que foram positivadas as suas garantias no ordenamento jurídico (MARTINS, 2020, p. 612).

Cabe mencionar que a Declaração Universal dos Direitos Humanos, sendo a Resolução 217-A III de 1948, que traz a dignidade humana como um dos seus fundamentos, deste modo, cabe trazer o que está escrito na primeira parte do preâmbulo desta resolução e também em seu artigo 1º:

1-Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo,

2-Considerando que o desprezo e o desrespeito pelos direitos humanos resultaram em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da humanidade e que o advento de um mundo em que mulheres e homens gozem de liberdade de palavra, de crença e da liberdade de viverem a salvo do temor e da necessidade foi proclamado como a mais alta aspiração do ser humano comum,

3-Considerando ser essencial que os direitos humanos sejam protegidos pelo

império da lei, para que o ser humano não seja compelido, como último recurso, à rebelião contra a tirania e a opressão.

4-Considerando ser essencial promover o desenvolvimento de relações amistosas entre as nações,

5-Considerando que os povos das Nações Unidas reafirmaram, na Carta, sua fé nos direitos fundamentais do ser humano, na dignidade e no valor da pessoa humana e na igualdade de direitos do homem e da mulher e que decidiram promover o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla,

Artigo 1º: Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade (ONU, 1948).

Ao verificar já no primeiro artigo desta Resolução, este menciona que todas as pessoas têm o direito a dignidade humana. Aos demais artigos, estes mencionam que não se pode haver distinção entre as pessoas, que todos são iguais em direitos e entre outras garantias são mencionadas nessa Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948). Esta Resolução foi um grande marco na história na busca de direitos que vão além dos relacionamentos encontrados entre o Estado e indivíduo, fazendo com que se crie algo que proteja qualquer atentado contra uma pessoa. É notório que a Carta Magna brasileira, traz esses direitos positivados internacionalmente e insere também em sua redação.

Precisa-se neste momento, analisar os princípios Yogyakarta, que foram elaborados por um grupo de 29 especialistas oriundos de 25 países que decidiram sobre estes princípios, sendo um documento internacional que versa sobre a aplicação destes princípios a luz dos direitos humanos para identidade de gênero e para orientação sexual, no caso, será analisado apenas a identidade de gênero (JUNIOR, S. 2011, p. 74).

Em um plano mundial, é visível que a identidade de gênero seja algo relacionado a dignidade humana e aos direitos humanos, uma vez que influi no direito de o indivíduo ser e viver do modo mais digno com a sua identidade de gênero, não cabendo a ninguém e a nenhum Estado discriminar e não garantir direitos a estes indivíduos. Quando ameaçada a identidade de gênero de determinada pessoa, se esta notoriamente interferindo na dignidade daquela pessoa, esse é o entendimento do princípio internacional de Yogyakarta. É compreensível afirmar que todos nascem livres e iguais em direitos, portanto, a liberdade de uma pessoa não pode interferir na de outra, causando prejuízos a essa. Apesar da existência deste princípio sobre a identidade de gênero, ainda nos tempos atuais, os estados registram inúmeras violações aos direitos destas populações, mesmo as Nações Unidas estarem

ampliado direitos a identidade de gênero, é perceptível que diversos países não estão contribuindo efetivamente com a garantias de tais direitos a essas pessoas, a discriminação é notória, seja pela base religiosa ou seja pelos costumes daquele país (PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA, 2007, p. 7-10).

A grande maioria dos países, possuem uma Constituição em seu território e com ela, serão estabelecidos seus princípios fundamentais, utilizando o direito Constitucional para identificar esses princípios. Deixando claro, que cada país vai estabelecer o que é imprescindível para a sua população, ou seja, quais princípios vão integrar sua Constituição, esse entendimento do que é melhor ou correto é simplesmente baseado nos interesses daquele Estado, em garantir o que é adequado para o meio social. Entretanto, no decorrer dos anos, se observa que na grande maioria dos Estados soberanos, existem uma identificação de princípios, ou seja, princípios como a dignidade humana, estão cada vez mais se adentrando em Constituições de diversos países, trazendo a ideia de princípios com amplitude universal, no qual, esses países possuem uma discrepância em aplicar o respeito a dignidade da pessoa humana (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2021, p. 117).

Ao se analisar essa constante violação a identidade de gênero, por exemplo, faz acreditar que o princípio intitulado dignidade humana, acaba beneficiando algumas pessoas, essas pessoas são aquelas que seguem a determinação da norma de gênero aplicada em determinado país, ou seja, todos são iguais em direitos até certo ponto. Portanto, os princípios de Yogyakarta vêm com o fundamento sobre direitos humanos para aplicação em questões de identidades de gênero e também para a orientação sexual. “Os Princípios afirmam a obrigação primária dos Estados de implementarem os direitos humanos” (PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA, 2007, p. 7-8).

Existem 29 princípios de Yogyakarta e estes princípios “reafirmam direitos fundamentais já reconhecidos a todas as pessoas em declarações de direitos e nas leis e Constituições de diversos países” (JUNIOR, 2011, p. 74). Apesar de todos os princípios de Yogyakarta mencionarem sobre a identidade de gênero, cabe apenas citar alguns princípios mais específicos para os casos das transexuais e travestis, os princípios são:

“Nº 2- direito a igualdade e não- discriminação, nº 3- direito ao reconhecimento perante a lei, nº 28- direito a recursos jurídicos e medidas corretivas eficazes, nº 29- responsabilização” (PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA, 2007, p. 12-13

e 34-35).

O direito a igualdade e não-discriminação reafirma os direitos iguais e que os direitos não sejam usados como uma forma de discriminação por causa da identidade de gênero, ou seja, utilizados para beneficiar apenas algumas pessoas e excluir outras. Logo, o Estado deve colocar em sua Constituição este aspecto de não discriminar por causa de uma identidade de gênero e garantir os direitos a todos sem distinção. O direito ao reconhecimento perante a Lei, é aquele em que pessoa deve ter a proteção do Estado para decidir se quer ou não realizar uma cirurgia de transgenitalização e caso não deseje realizar, que o estado garanta que essa pessoa possa alterar a sua documentação conforme o indivíduo desejar, respeitando a sua decisão. Além disso, esse direito garante que “nenhuma pessoa deve ser submetida a pressões para esconder, reprimir ou negar a sua identidade de gênero” (PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA, 2007, p. 12-13).

O direito a recursos jurídicos e medidas corretivas eficazes, enfatiza que qualquer pessoa se por sua identidade de gênero ou não, que tenha sido violado os direitos humanos, esta pessoa tem o direito de buscar as medidas adequadas para resolver esta violação. E por fim, o direito a responsabilização, aquele que violar os direitos humanos de uma pessoa pelo motivo da identidade de gênero, deve ser punido de acordo com a sua responsabilidade e para isso os Estados devem implantar procedimentos nas áreas do direito e que tais procedimentos sejam feitos de forma rápida (PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA, 2007, p. 34-35).

Nota-se, portanto, que os princípios elencados em Yogyakarta, não são princípios novos, são apenas repetições de princípios fundamentais encontrados nas Constituições de diversos países, mas sua importância é que apesar de existirem estas proteções nos Estados, são encontradas violações de direitos humanos contra as identidades de gêneros. Portanto, se faz necessário o plano internacional, no qual, estes princípios proporcionarão visibilidade a estes grupos que são excluídos todos os dias nestes países, mas, principalmente no Brasil. Estes princípios servem como um guia, para contribuir com a proteção dos direitos humanos e também para reparar atos discriminatórios, entretanto, para os Estados signatários, estes princípios não são vinculantes, são apenas orientações para uma possível implementação que verse sobre direitos humanos para identidades de gêneros e orientações sexuais (JUNIOR, S. 2011, p. 75-77).

Estes princípios mencionados, fazem parte do documento criado sobre os

direitos humanos, na esfera da identidade de gênero e da orientação sexual, logo, é uma legislação internacional, que é um guia para que os Estados apliquem da melhor forma os princípios mencionados neste documento. Portanto, Yogyakarta é um avanço para que se amplie direitos a esta população, é um passo de extrema importância, pois são ferramentas que podem acabar com a violação dos direitos humanos contra essas pessoas, uma vez que o Brasil é o país que mais mata transexuais e travestis no mundo, violando em diversas formas o direito a identidade de gênero (PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA, 2007, p. 8-9).

Mesmo existindo os direitos humanos, garantindo que todas as pessoas são iguais em direitos e deveres, é perceptível que mesmo existindo este triunfo internacional, que cria normas baseadas na dignidade humana como o principal basilar, tem-se um problema na sua efetivação. Os direitos humanos apenas estão criando normas e este não tem mecanismos para combater futuras ameaças as normas de direitos humanos. Com isso, grupos marginalizados, como por exemplo as transexuais e as travestis, vão continuar sofrendo a imensidão de violências (CAPUTO, 2018, p. 26).

Através de um plano nacional, o Brasil é um Estado Democrático de Direito e com isso, o seu guia, é a garantia da dignidade humana, do qual para a defesa deste princípio de extrema relevância, tem que existir outros princípios basilares, como a liberdade e também a igualdade, essa defesa é importante, pois a dignidade humana é o propósito do ordenamento jurídico brasileiro. Entretanto, apesar de existir inúmeros princípios constitucionais, é notório que no Brasil, o sistema binário é o que manda, sendo que este sistema acaba dificultando o acesso a cidadania das mulheres transexuais e também das travestis e logo ameaçando o grande alicerce de nosso ordenamento jurídico, a dignidade humana (PEDRA, 2018, p. 134).

Até o momento, restringir o sexo a um mero dado biológico, que segue um anseio social de determinada época e não analisar como um todo, acaba positivando as discriminações encontradas no Brasil. Com isso, o direito a identidade de gênero é restringido, uma vez que a Constituição estabelece um país livre de discriminações, onde o cidadão possa de forma livre, estabelecer seus vínculos, entretanto, a sociedade livre como está na Carta Magna, não vem acontecendo na prática. Nesta perspectiva, está sendo violado gradativamente a Constituição Federal e também os princípios de Yogyakarta (BARBOSA, 2018, p. 93-94).

Um Estado democrático precisa estar atento as realidades de sua

população e verificando estas, o Estado precisa garantir a amplitude de direitos e de princípios como a igualdade, a liberdade e principalmente a dignidade da pessoa humana. Nesta linha, o Estado jamais pode se fazer omisso quando verificada ameaças a direitos assegurados constitucionalmente, uma vez que sua omissão caracteriza violação aos valores nacionais. Com isso, o Estado também não pode ser o autor de violações de direitos humanos, como por exemplo a discriminação da identidade de gênero, pois, a estrutura que se encontra nos direitos humanos, foi construída a partir das demandas da população daquele Estado e também por órgãos pertencentes a este, se ameaçar algum direito humano, se está ameaçando a sua população e o Estado como um todo, é isso que está acontecendo pela falta de demandas para a população transgênero (JUNIOR, S. 2011, p. 58).

É o que está enfatizado no Art. 3º, IV da Constituição Federal de 1988, que determina que um dos fundamentos da República federativa brasileira é a garantia do bem de todos e, portanto, vedando a discriminação odiosa (BRASIL, 1988).

Mesmo expresso no Art. 3º, IV da Constituição Federal sobre a vedação odiosa, ainda existem violações no território brasileiro, fazendo dos 26 (vinte e seis) Estados e o Distrito Federal, áreas perigosas para as populações transexuais e travestis, Aliás, no decorrer dos últimos anos é que se está olhando para algumas demandas da população trans*⁷ no Brasil.

3.2 A ABRANGÊNCIA DA PROTEÇÃO LEGISLATIVA BRASILEIRA E OS ENTENDIMENTOS DO PODER JUDICIÁRIO PARA AS DEMANDAS DA POPULAÇÃO TRANSEXUAL E TRAVESTI:

Neste momento, é necessário evidenciar as proteções legislativas e também judiciárias para as populações transgêneras no Brasil, tendo uma contextualização de leis e também de entendimentos por parte do judiciário, na garantia de direitos para as transexuais e as travestis. Este tema se faz importante para o tópico 3.3 e para o último capítulo sobre a qualificadora feminicídio, tendo como base estas Leis criadas e os entendimentos que foram realizados com base nelas.

⁷ “Trans* com o asterisco significa “Sinaliza a ideia de abarcar uma série de identidades não cisgêneras. Estão contempladas no termo trans*: transexuais, mulheres transgêneras, travestis, homens transgêneros, transmasculines e pessoas não binárias e travesti” (NASCIMENTO, 2021, p. 18-19).

As conquistas pela questão da identidade de gênero vêm sendo realizadas aos poucos, graças as lutas de movimentos sociais em prol da diversidade humana. Por muito tempo as pautas da transexualidade e da travestilidade foram omissas, uma vez, que estas pessoas foram estigmatizadas pela população que não tinham qualquer conhecimento e por aqueles que tinham, estas pessoas foram esquecidas (EUGÊNIO, 2018, p. 57).

Com a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988, também conhecida como a Constituição Cidadã, veio com a necessidade de dar uma visibilidade as demandas em favor de grupos que são socialmente vulneráveis, onde neste contexto pode-se citar, mulheres, transexuais, travestis, negros, gays, lésbicas e entre outros, com isso, esses grupos começam a reivindicar seus direitos a partir da entrada em vigor desta Constituição. Essa invisibilidade existe há muito tempo, entretanto com esse triunfo Constitucional e a entrada de movimentos sociais, se buscou o direito de ter direito, portanto, a proteção do Estado a luz da Constituição para esses grupos (JUNIOR, S. 2011, p. 28).

Apesar de cada indivíduo viver em um contexto social diferente, todas as pessoas têm o direito a usufruir dos direitos fundamentais encontrados na Carta Magna. Entretanto, para certos indivíduos, o acesso aos direitos que estão na Constituição é dificultoso, gerando a ideia de uma cidadania que comporta exclusão em seu meio. “Esse não reconhecimento como cidadão, como vimos, tem efeitos graves nas vidas dessas pessoas que, por não serem reconhecidas, muitas vezes também não se reconhecem como cidadãos” (PEDRA, 2018, p. 37-38).

Essa ignorância sobre a diversidade que existe na identidade de gênero, faz com que, principalmente as travestis, sofram com diversos preconceitos enraizados na sociedade patriarcal brasileira, tornando o Brasil um país intolerante (NAVAS, 2011, p. 63).

Apesar disso, de forma lenta alguns direitos estão sendo criados para as pessoas transexuais, travestis e para aqueles ou aquelas que estão no LGBTQIAP+⁸,

⁸ “É uma sigla que designa:

L: Lésbicas - É uma orientação sexual e diz respeito a mulheres (cisgênero* ou transgênero) que se sentem atraídas afetiva e sexualmente por outras mulheres (também cis ou trans).

G: Gays - É uma orientação sexual e se refere a homens (cisgênero ou transgênero) que se sentem atraídos por outros homens (também cis ou trans).

B: Bissexuais - Bissexualidade também é uma orientação sexual; bissexuais são pessoas que se relacionam afetiva e sexualmente tanto com pessoas do mesmo gênero. Quanto do gênero oposto (sejam essas pessoas cis ou trans).

esses direitos são de suma importância para o contexto da diversidade e também para o reconhecimento de uma proteção adequada para as minorias, onde durante anos são marginalizadas pela maioria. Apesar, de estarem-se criando novos direitos, essas conquistas estão sendo lentas e a grande culpa é que as pessoas héteras e cisgêneras não aceitam a concessão de direitos a essas pessoas, uma vez, que se sentem intimidadas, pois acreditam que ao conceder direitos as pessoas LGBTQIAP+, seus direitos serão diminuídos ou até mesmo excluídos, criando uma ideia equivocada sobre o que é proteger as minorias (PEDRA, 2018, p. 112).

Alguns marcos históricos são fundamentais para compreendermos como, ao longo dos anos, as reivindicações da comunidade LGBT passaram a ter atenção do Estado. Nesse sentido destaca-se: a formulação do Brasil sem Homofobia – Programa de Combate à Violência e à Discriminação contra GLBT e de Promoção da Cidadania Homossexual – BSH - em 2004; a realização da I Conferência Nacional de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (I CNLGBT), com o tema Direitos humanos e políticas públicas: o caminho para garantir a cidadania de Gays, Lésbicas, Bissexuais, Travestis e Transexuais (GLBT), em 2008; a divulgação do Plano Nacional de Promoção da Cidadania e Direitos Humanos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (PNPCDH-LGBT), em 2009; e o Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH) - PNDH 1, em 1996, PNDH 2, em 2002, e PNDH 3, em 2009. Tais Programas de Governo trouxeram previsões específicas para o atendimento das demandas da comunidade LGBT” (JUNIOR, 2011, p. 29).

Com isso, a Constituição estabelece em seu Artigo 226, o que é a família,

T: Transexuais, Transgêneros, Travestis - Este é um conceito relacionado à identidade de gênero e não à sexualidade, remetendo à pessoa que possui uma identidade de gênero diferente do sexo designado no nascimento.

Q: Queer - É um termo da língua inglesa usado para qualquer pessoa que não se encaixe na heterocisnormatividade, ou seja, que não se identifica com o padrão binário de gênero, tampouco se sente contemplada com outra letra da sigla referente a orientação sexual, pois entendem que estes rótulos podem restringir a amplitude e a vivência da sexualidade.

I: Intersexo - É uma pessoa que nasceu com a genética diferente do XX ou XY e tem a genitália ou sistema reprodutivo fora do sistema binário homem/mulher. Atualmente, são reconhecidas pela ciência pelo menos 40 variações genéticas, dentre elas XXX, XXY, X0, etc.

A: Assexual - É um indivíduo que não sente nenhuma atração sexual por qualquer gênero. Isso não significa que não possam ter relacionamentos ou desenvolver sentimentos amorosos e afetivos por outras pessoas.

P: Pansexualidade - É uma orientação sexual em que as pessoas desenvolvem atração física, amor e desejo sexual por outras pessoas independentemente de sua identidade de gênero.

+: Demais orientações sexuais e identidades de gênero - O símbolo de soma no final da sigla é para que todos compreendam que a diversidade de gênero e sexualidade é fluida e pode mudar a qualquer tempo, retirando o “ponto final” que as siglas anteriores carregavam, mesmo que implicitamente. Os estudos de gênero e sexualidade mudam e vão continuar mudando e evoluindo, assim como qualquer outro campo das ciências” (TRT4, 2021).

“Importante apontar, que essa sigla está em constante alteração, pois essas definições não são fixas, mas se constroem em função de uma série de questões como pertencimento, visibilidade, reconhecimento e reivindicação de direitos sociais e políticos” (MOURA, 2021, p. 19).

este mencionado artigo é um rol, que comporta ampliação no entendimento (BRASIL, 1988). Com esse rol exemplificativo, as mulheres transexuais e as mulheres travestis também tem direito de constituir família, dos quais, estas têm o direito de ter uma família igual a qualquer outra, sem discriminação. Entretanto, este entendimento de que as mulheres transexuais e as travestis podem constituir família nos termos do Artigo 1.723 do Código Civil, veio com a ADPF 132 e na ADI 4.277, onde reconheceram que a união homoafetiva também pode constituir família, em respeito aos princípios fundamentais da Carta Magna. Determinando assim, um novo entendimento do rol do Artigo 226, especialmente o seu §3º, da Constituição Federal (ZABALA, 2020, p. 6 e 9).

Como foi mencionado, a ADPF 132/RJ e a ADI 4.277/DF julgadas pelo Supremo Tribunal Federal, reconheceram a união homoafetiva, realizada no ano de 2011, sendo uma decisão vinculante aos órgãos públicos para não existir impedimentos a celebração do casamento civil para pessoas do mesmo sexo, mas este reconhecimento decidido pela suprema corte, só trouxe uma segurança quando foi editada a resolução nº 175 do CNJ no ano de 2013. Esta resolução visa consolidar o entendimento do Supremo Tribunal Federal, fazendo obrigatório naquela data, que os cartórios de todo o país, possam realizar o casamento civil de pessoas do mesmo sexo, portanto, nenhum cartório pode se negar de realizar o casamento (BRASIL, 2013).

Esse reconhecimento ao casamento civil de pessoas do mesmo sexo, faz com o que seja ampliado direitos e por consequência a população que era proibida de realizar atos de sua vida, possa agora ter acesso. Com essa decisão, se cria novos direitos que possam ser assegurados aos indivíduos que todos os dias sofrem discriminações. Quando se garante um direito, se esta afirmando a possibilidade de que outros direitos na mesma seara possam ser garantidos também (EUGÊNIO, 2018, p. 61).

Neste sentido, a Portaria nº 2.803 do Ministério da Saúde, acaba mudando e ampliando os processos dos transexuais como um todo e também das travestis no sistema único de saúde, o SUS. Esta portaria determina os procedimentos adequados para a realização da cirurgia de transgenitalização pelo sistema único de saúde, a Portaria menciona em seus artigos como ocorrerão cada atendimento, que deve ser realizado com total respeito e comprometimento com o desejo da pessoa que busca realizar esta cirurgia, isso tudo priorizando a necessidade básica de saúde. Além

disso, é assegurado o direito da pessoa que se submete a essa cirurgia ser tratada pelo o seu nome social (BRASIL, 2013).

Já na área penal, existe a Lei 11.340, intitulada Lei Maria da Penha, que em seu Artigo 5º traz uma caracterização da violência doméstica e familiar, sendo que se houver uma ação ou uma omissão contra a mulher por conta do gênero feminino, estará caracterizada a violência doméstica ou familiar. Apesar deste Artigo 5º mencionar gênero, o Artigo 2º desta lei não cita a palavra gênero (BRASIL, 2006).

Esta falta do termo no Artigo 2º, faz com que ocorram divergências em relação à abrangência da Lei às mulheres transexuais e travestis.

Com o intuito de deixar a lei 11.340 mais abrangente, o Projeto de Lei nº 191 de 2017, que foi feito no Senado Federal com a autoria do Senador Jorge Viana, com o intuito de modificar a redação da Lei 11.340 de 2006, especificamente no seu artigo 2º, alterando este. É destacado pelo Senador, que mesmo que esta Lei tenha como o entendimento a proteção da mulher, deve-se o direito acompanhar as mudanças sociais e por isso a proteção da Lei Maria da Penha deve proteger também as pessoas que se identificam com o gênero feminino, ampliando o sujeito passivo desta Lei. O Senador enfatiza que as trans* também sofrem estas violências que estão na Lei Maria da Penha e deste modo, precisam ter esta proteção legal. Depois destes pontos explicados pelo Senador Jorge Viana, este pede a aprovação deste Projeto de Lei ao Senado. A Comissão do Senado Federal, aprovou este Projeto em 2019, se não houver nenhum recurso da decisão da comissão, esse Projeto será analisado pela Câmara dos Deputados (BRASIL, 2017). Assim, ficou a redação do Art 2º, proposta pelo Senador:

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, identidade de gênero, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social (BRASIL, 2017).

Apesar, de ainda não haver um parecer da Câmara dos Deputados em aprovar o Projeto de Lei nº 191 do Senado Federal, é possível verificar a existência de algumas jurisprudências que estão indo a favor do que foi decidido pelo Senado, ampliando o sujeito passivo da Lei Maria da Penha (BRASIL, 2019).

Com esses entendimentos, no dia 06 de abril de 2022, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, decidiu que a Lei Maria da Penha deve ser aplicada

também para as mulheres transexuais, quando existirem as circunstâncias de violência doméstica e familiar, do qual, a mulher transexual pode ter as proteções elencadas nesta Lei, uma vez que é considerada mulher. Na mencionada decisão, foi provido o recurso interposto pelo Ministério Público de São Paulo, sendo que a vítima deste caso, tratava-se de uma mulher transexual e sofria agressões de seu pai, que precisava que as proteções elencadas na Lei Maria da Penha, pudessem abranger para ela. Nesse caso, uma vez que o Juiz a quo e o Tribunal de Justiça de São Paulo não reconheceram a abrangência da vítima transexual nas proteções da Lei Maria da Penha, utilizando do critério baseado no caráter biológico para negar essas proteções. Com esta decisão, foi apresentado recurso ao STJ obtendo provimento no sentido de se permitir reduzir os seres humanos a um dado biológico, determinando que a Lei Maria da Penha pudesse ser aplicada as mulheres transexuais (BRASIL, 2022).

Cabe mencionar, a Recomendação 128 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que foi utilizada na fundamentação da decisão do STJ onde determinou a aplicação da Lei Maria da Penha em favor da mulher transexual. Esta Recomendação informa que deve todo o Judiciário utilizar em seus julgamentos o protocolo sobre perspectiva de gênero (BRASIL, 2022), para não ocorrer discriminação nos casos em que envolvam violência contra a mulher, enfatizando que os membros do Poder Judiciário não devem aplicar decisões que fomentem mais questões odiosas, pois é preciso desconstruir tais visões e fornecer no meio judiciário uma questão de igualdade de gêneros, respeitando a dignidade da mulher. Deste modo, este protocolo é uma forma de guiar os magistrados para suas futuras decisões que envolvam o gênero (BRASIL, 2021, p. 17).

Apenas como critério exemplificativo, existe a Lei 7.716/89, conhecida como a Lei do racismo, define como crimes as ações que resultarem de preconceito de raça ou de cor. O legislador ao criar esta Lei, deixou como critério de enquadramento, quando o sujeito ativo por puro preconceito, discriminar alguém pela questão da raça do indivíduo (BRASIL, 1989). Entretanto, o Supremo Tribunal Federal determinou que a transfobia e homofobia são equiparadas ao racismo e, portanto, estão inseridas na Lei nº 7.716/89 (ZABALA, 2020, p. 9).

Esse entendimento se deu pelo Acórdão que decidiu sobre a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO 26/DF), que por maioria do Plenário, aprovou a tese que determina a homofobia e transfobia devem ser previstas pela Lei 7.716/89, até o Congresso Nacional editar uma Lei específica para tais casos. Além

deste entendimento, os Ministros decidiram até o prezado momento, que crimes dolosos contra a vida da população LGBTQIAP+, devem ser enquadrados como homicídio qualificado por motivo torpe (BRASIL, 2019, p. 11-12). Assim foi redigido o conceito de racismo:

O conceito de racismo, compreendido em sua dimensão social, projeta-se para além de aspectos estritamente biológicos ou fenotípicos, pois resulta, enquanto manifestação de poder, de uma construção de índole histórico-cultural motivada pelo objetivo de justificar a desigualdade e destinada ao controle ideológico, à dominação política, à subjugação social e à negação da alteridade, da dignidade e da humanidade daqueles que, por integrarem grupo vulnerável (LGBTI+) e por não pertencerem ao estamento que detém posição de hegemonia em uma dada estrutura social, são considerados estranhos e diferentes, degradados à condição de marginais do ordenamento jurídico, expostos, em consequência de odiosa inferiorização e de perversa estigmatização, a uma injusta e lesiva situação de exclusão do sistema geral de proteção do direito (BRASIL, 2019, p. 11-12).

No ano de 2016, foi criado o Decreto nº 8.727 que garante a utilização do uso do nome social de pessoas travestis e transexuais e também o “reconhecimento da identidade de gênero para essas pessoas no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional”. Esse nome social é aquele que as pessoas transexuais e as travestis se reconhecem, se identificam, ou seja, a sua identidade de gênero. Portanto, os órgãos públicos devem respeitar a forma de utilização do nome social, sem discriminar qualquer indivíduo pela sua decisão do nome (BRASIL, 2016), Os Artigos 5º e 6º são relevantes neste momento.

O Artigo 5º enfatiza que o órgão ou também a entidade pública federal pertencente administração direta, autárquica e fundacional, tem o aval de colocar o nome civil das pessoas transgêneros, junto com o seu nome social desejado, isso só poderá acontecer se houver o atendimento ao interesse público e a garantia de direitos de terceiros, respeitando também o direito da (o) trans* em realizar este ato perante a administração pública. Já o Artigo 6º, determina que as pessoas transgêneros podem pedir (sem prazo estipulado no Decreto) o direito de incluir o seu nome social em “documentos oficiais e em registros de sistemas de informação, como por exemplo: fichas, prontuários e congêneres dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional” (BRASIL, 2016).

Depois da entrada em vigor deste Decreto, em 2018 se concretiza o Provimento 73 do CNJ, que vai regulamentar o procedimento dos cartórios para a alteração do nome e do gênero no Registro Civil, antes deste Provimento, era preciso

entrar com uma ação judicial, para conseguir a alteração do nome. A grande parte dos artigos são especificações de documentos, como será caso esteja casado, sendo, portanto, questões burocráticas, mas, cabe citar alguns artigos deste Provimento que foi realizado com base no princípio da dignidade humana pelo julgamento da ADI n. 4.275, interpretado pelo Supremo Tribunal Federal (BRASIL, 2018).

Art. 1º Dispor sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais.

Art. 2º Toda pessoa maior de 18 anos completos habilitada à prática de todos os atos da vida civil poderá requerer ao ofício do RCPN a alteração e a averbação do prenome e do gênero, a fim de adequá-los à identidade autopercebida.

Art. 3º A averbação do prenome, do gênero ou de ambos poderá ser realizada diretamente no ofício do RCPN onde o assento foi lavrado.

Art. 4º O procedimento será realizado com base na autonomia da pessoa requerente, que deverá declarar, perante o registrador do RCPN, a vontade de proceder à adequação da identidade mediante a averbação do prenome, do gênero ou de ambos.

[...]

§ 7º Além dos documentos listados no parágrafo anterior, é facultado à pessoa requerente

juntar ao requerimento, para instrução do procedimento previsto no presente provimento, os seguintes documentos:

I – laudo médico que ateste a transexualidade/travestilidade;

II – parecer psicológico que ateste a transexualidade/travestilidade;

III – laudo médico que ateste a realização de cirurgia de redesignação de sexo;

[...] (BRASIL, 2018).

E por fim e com base nestes entendimentos de alteração do nome e do gênero perante o Registro Civil, foi criada a Resolução nº 348 do CNJ, que menciona os procedimentos adequados para as pessoas LGBTI que foram “acusadas, são réis, condenadas ou privadas de sua liberdade” e portanto, esta resolução vai adentrar aos princípios de Yogyakarta, direitos humanos, direitos fundamentais e também sobre os direitos que foram conquistados nos últimos anos pela população LGBTQIAP+, como forma de fundamentar a decisão sobre a questão de como vai funcionar tais procedimentos na fase de execução penal. Os artigos desta resolução mencionam basicamente, o princípio da dignidade humana, os princípios de Yogyakarta, afirmando sobre o direito a identidade e a sexualidade, que as pessoas têm essa liberdade e o Estado precisa respeitar e proteger, um dos artigos enfatiza sobre a possibilidade do apenado ou apenada conseguir trabalhar com a sua identidade respeitada, não havendo qualquer discriminação (BRASIL, 2020).

É importante mencionar alguns artigos desta Resolução, como forma de

destacar o direito a identidade de gênero e orientação sexual, inseridos nestes artigos.

O Artigo 4º desta Resolução, traz que a população LGBTI, para ser reconhecida como tal e ter seus direitos com base nesta Resolução, precisa se autodeclarar perante o(a) Juiz(a) em audiência e também em qualquer fase do procedimento penal que inclui a audiência de custódia, e também até a extinção da punibilidade, tudo isso, para garantir o direito à privacidade e também a integridade desta pessoa que resolveu se declarar perante juízo, ao realizar tal ato de autodeclaração se está abrindo as possibilidades que esta Resolução garante a população LGBTI. O parágrafo único, deixa uma observação importante e que deve ser realizada pelo (a) Juiz (a), pois, muitas vezes as pessoas não sabem de seus direitos, caso o Juízo seja informado que aquele indivíduo pertence a população LGBTI, deverá informar o acusado ou acusada sobre a possibilidade de autodeclaração, deixando claro o que seria isso e seus direitos assegurados, fazendo com o que seja respeitado e garantido os direitos ao indivíduo (BRASIL, 2020).

E por fim, um artigo muito importante nesta Resolução, que é o Artigo 10, que determina que os direitos assegurados para as mulheres, deve ser abrangido também para as lésbicas, travestis e transexuais e aos homens transexuais, no que couber ao que está determinado nesta Resolução, trazendo uma análise de amplitude ao conceito mulher (BRASIL, 2020).

Apesar, de existirem algumas proteções a estas pessoas, se faz necessário e de extrema urgência, mais proteções a esta população, que sofrem violências no decorrer de suas vidas.

É observado, que as políticas públicas estão sendo analisadas e construídas nestes últimos anos para a população LGBTQIAP+, pois este grupo está cobrando do Estado a promoção de direitos a estas pessoas, uma vez, que principalmente o legislativo, se faz omisso as demandas desta comunidade. Então, existem debates ocorrendo com o Poder Executivo, para a criação de políticas públicas adequadas a realidade de cada pessoa (JUNIOR, S. 2011, p.53). As políticas públicas são ações do governo, que vão fundamentar a proteção destas pessoas e criando um mecanismo de exclusão das desigualdades sociais existentes até o momento. Portanto, as políticas públicas são essenciais para a garantia de direitos para as pessoas transexuais e também travestis, como foi verificado, são grupos colocados à margem da sociedade (PEDRA, 2018, p. 42).

Embora, o Brasil, estar nos últimos anos promovendo garantias a

população trans*, sendo isso o mínimo, no qual, o país é democrático, que tem como escopo a proteção igualitária para as pessoas que habitam o seu território. É observado que existe um problema para a garantia dessas essas pessoas, uma vez, que o Brasil é impulsionado por questões políticas e também questão de identidade de gênero e sexualidade são invisíveis aos olhos sociais na garantia de proteções, fazendo com que seja negligenciado diversos direitos que são encontrados na Constituição Federal. O que se analisa, é a construção de valores tradicionais, discriminatórios e ultraconservadoras que impedem a garantia de direitos para a LGBTQIAP+, sendo que essa corrente conservadora, faz a intolerância reinar e com isso a continuidade de violências no Brasil (EUGÊNIO, 2018, p. 60).

Como se observa nestas últimas alterações de normas, o grande responsável pela ampliação de direitos é o Poder Judiciário que obtém competências específicas para cada caso e que por muito tempo é marcado pela demora na questão de resolver seus conflitos, entretanto, é visto que o Poder Judiciário esta se mantendo atento as demandas populacionais de pessoas que precisam urgentemente de garantias de direitos, que neste caso é a população LGBTQIAP+. Com isso, a diferença que adentra entre o Poder Legislativo e o Judiciário, é que o Poder Judiciário não fica preso a determinações políticas (não explicitamente) oriundas de convicções de políticos que são responsáveis pelas diversas decisões no Brasil, muitas dessas convicções de políticos são pautados em defender interesses da maioria populacional que carrega uma mentalidade baseada em atacar aquele ou aquela que é “diferente”, ficando a cargo do judiciário muitas vezes, a proteção dos interesses da minoria, para combater tais abusos (PEDRA, 2018, p. 135).

Se pode observar a conquista da população LGBTQIAP+ ao direito de família, a possibilidade das mulheres travestis e transexuais se enquadrarem como sujeitos passivos na lei Maria da Penha, a transfobia e homofobia se enquadrarem como crime de racismo, o SUS realizando cirurgias de transgenitalização e também a possibilidade da alteração do nome e do gênero direto no cartório sem precisar iniciar uma ação judicial para a mudança do nome. Essa abrangência que referidas leis estão ganhando, é por consequência do Poder Judiciário, que busca o entendimento dos preceitos fundamentais nacionais para as garantias de direitos, uma vez, que o Poder Legislativo vem se mostrando lento e incompreensível com a diversidade brasileira e isso pode de certa forma ser analisado aos inúmeros casos de violência no Brasil que serão mencionadas abaixo.

3.3 A NARRATIVA INFERIORIZANTE: REGISTROS DE VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES TRANS* NOS ANOS DE 2020 E 2021 NOS ESTADOS DE SÃO PAULO E SANTA CATARINA

Neste tópico, serão demonstrados os números alarmantes da violência contra as mulheres travestis e transexuais nos estados de São Paulo e Santa Catarina. A partir desses dados, se fará uma análise jurisprudencial no terceiro capítulo, sendo que os dados aqui obtidos buscam demonstrar o alto número de casos tanto no estado mais populoso do Brasil (São Paulo), como também a presença de tal crime no estado de Santa Catarina.

A mulher quando analisada na história até os dias atuais, acaba sendo observada dentro de uma narrativa inferiorizante quando comparada ao homem, essa ideia do sexo frágil, veio sendo alimentada a tempos, fazendo do feminino algo fraco violando seus direitos relacionados à dignidade humana. Atrelando nisso, o ser mulher é algo “domesticado”. Então, vem essa ideia que o corpo representa uma fonte de poder, a questão fica qual corpo é adequado no meio social, ou seja, se for mulher, a narrativa inferiorizante acompanhará sua vida, sendo que existe uma expectativa de ser for mulher, e se for homem, os privilégios vão acontecer, pois, quando analisadas as diferenças entre os dois, é notório a grande visibilidade masculina (SWAIN, 2012, p. 52-54).

Dentro dessa perspectiva de dominação, é trazido alguns dados sobre o ano de 2019 em que o Brasil registrou 1.330 (um mil trezentos e trinta) feminicídios e o ano de 2020 foram registrados 1.350 (um mil trezentos e cinquenta) feminicídios. Quando adentra na proporção dos estados brasileiros, o estado de São Paulo registrou 184 (cento e oitenta e quatro) feminicídios no ano de 2019 e 179 (cento e setenta e nove) feminicídios no ano de 2020, já o estado de Santa Catarina registrou 58 (cinquenta e oito) feminicídios no ano de 2019 e 57 (cinquenta e sete) feminicídios no ano de 2020. Na questão referente a tentativas, o Brasil registrou no ano de 2019 cerca de 2.023 (dois mil e vinte e três) tentativas de feminicídios e o ano de 2020 foi registrado 1.943 (um mil novecentos e quarenta e três) tentativas de feminicídio. Quando se adentra aos estados, São Paulo não obteve dados dos anos de 2019 e 2020, já Santa Catarina em 2019 obteve 199 (cento e noventa e nove) tentativas de feminicídio e em 2020 foi registrado 159 (cento e cinquenta e nove) tentativas de feminicídio, conforme o anuário brasileiro de segurança pública (FBSP, 2021, p. 90-

92). No decorrer deste tópico, será explicado o motivo da escolha dos estados de São Paulo e Santa Catarina.

Os dados referentes ao ano de 2021, o Brasil registrou 1.319 (um mil trezentos e dezenove) feminicídios, o estado de São Paulo registrou 136 (cento e trinta e seis) feminicídios e o estado de Santa Catarina registrou 55 (cinquenta e cinco) feminicídios (FBSP, 2022, p. 4). Dados referentes a tentativas de feminicídios ainda não foram disponibilizadas pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública.⁹

Com esse quesito inferiorizante, a população LGBTQIAP+, sofre também com diversas violações aos seus direitos, gerando violências cotidianas no Brasil.

Segundo a Comissão Interamericana dos Direitos Humanos, o Brasil continua ainda obtendo um índice elevado de violências contra a população LGBTQIAP+ e esta população acaba sofrendo uma violência que se origina de um ódio e resulta em uma crueldade contra essas pessoas (CIDH, 2021, p. 98-99).

A violência contra a comunidade LGBTQIAP+, é o último ato encontrado contra esta população, uma vez, que sofrem a inferiorização nos discursos empregados socialmente e positivados pelo Estado. Estes discursos acabam colocando estas pessoas em uma área vulnerável, propícias a sofrerem violências verbais e por fim as violências físicas. Com isso, a dignidade humana destas pessoas em território nacional está sendo violada e também os direitos humanos (PEREIRA, 2016, p. 46).

Os crimes cometidos contra a população LGBTQIAP+ como um todo, tem como principal motivação, o critério odioso, que faz com o que os agressores se utilizem dessa incitação puramente motivada de um ódio, oriundo em acreditar que a população LGBTQIAP+ são as responsáveis pela desordem em seu país e com isso agridem tanto verbalmente, quanto fisicamente essas pessoas, ocasionando por fim,

⁹ “O Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) é uma organização não-governamental, apartidária, e sem fins lucrativos, que se dedica a construir um ambiente de referência e cooperação técnica na área da segurança pública. A organização é integrada por pesquisadores, cientistas sociais, gestores públicos, policiais federais, civis e militares, operadores da justiça e profissionais de entidades da sociedade civil que juntos contribuem para dar transparência às informações sobre violência e políticas de segurança e encontrar soluções baseadas em evidências” (FBSP, 2022).

“Assunção de caráter oficial pelo Anuário Brasileiro de Segurança Pública como referência para análise das políticas públicas, apesar de tratar-se de documento confeccionado por instituição não-estatal, em parceria com instituições governamentais, tais como IPEA e Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp). Mesmo não sendo uma fonte oficial, o Anuário possui ampla repercussão nos debates cotidianos sobre a atuação dos gestores públicos de órgãos governamentais estaduais e federais. Os objetivos declarados pelos autores do Anuário desde sua primeira edição são: permitir que sociedade monitore as estatísticas produzidas pelos entes públicos e estimular a qualificação deste processo” (OLIVEIRA, 2018, p. 17).

o resultado morte. Afirma-se que esses agressores, precisam de uma motivação que só surge de discursos com caráter violento, advindo de uma autorização parlamentar, de uma sociedade civil e do sistema jurídico e etc, que não combatem este tipo de discurso violento, se tornando algo habitual na sociedade. Ao invés de uma democracia forte que é voltada a igualdade e a criação de leis que punam crimes de ódio, protegendo os vulneráveis, se instala no Brasil, uma democracia fundamentalmente frágil, que é baseada em não garantir a proteção correta dessas vítimas, gerando também omissões por parte do Estado na colheita de dados de órgãos oficiais sobre as inúmeras violências contra estas pessoas (SERRA, 2019, p. 96-97).

Mesmo existindo uma falta de dados oficiais por parte dos órgãos competentes no Brasil, a Comissão Interamericana dos Direitos Humanos, conseguiu colher dados, através de informações, concluindo que o Brasil é uma país de extrema violência contra as pessoas que possuem uma orientação sexual e identidade de gênero diferentes da maioria da população do país (CIDH, 2021, p. 99).

No ano de 2020, o grupo gay da Bahia¹⁰, registrou 237 (duzentos e trinta e sete) assassinatos contra a população LGBTQIAP+ (GGB, 2021, p. 24-25).

Quando se fala na população transgênero, o número de violações é maior e a grande culpa disso é o Estado que se mantém em silêncio quando existe violações de direitos destas pessoas, sendo elas desprezadas corriqueiramente por atos e omissões do Estado brasileiro que infelizmente continua com decisões baseadas em interesses políticos e nunca humanos. Essa grande gama de violações aos direitos das transexuais e das travestis, fazem com que se chegue ao último ato de violência encontrado, que é a morte da vítima, e “é nas periferias dos centros urbanos que se comete a maior parte dos assassinatos de travestis e mulheres transexuais”

¹⁰ “O Grupo Gay da Bahia é a mais antiga associação de defesa dos direitos humanos dos homossexuais no Brasil. Fundado em 1980, registrou-se como sociedade civil sem fins lucrativos em 1983, sendo declarado de utilidade pública municipal em 1987. É membro da ILGA, LLEGO, e da Associação Brasileira de Gays, Lésbicas e Travestis (ABGLT). Em 1988 foi nomeado membro da Comissão Nacional de Aids do Ministério da Saúde do Brasil e desde 1995 faz parte do comitê da Comissão Internacional de Direitos Humanos de Gays e Lésbicas (IGLHRC). Ocupa desde 1995 a Secretaria de Direitos Humanos da ABGLT, e desde 1998 a Secretaria de Saúde da mesma. O GGB é uma entidade guarda-chuva que oferece espaço para outras entidades da sociedade civil que trabalham em áreas similares especialmente no combate a homofobia e prevenção do HIV e aids entre a comunidade e a população geral. O Centro Baiano Anti-Aids (CBAA), Grupo Gay Negro da Bahia Quimbanda Dudu, Associação de Travestis de Salvador (ATRAS), entidades que estão relacionadas a entidade com base em seu estatuto social, independentes mas ligadas na luta da prevenção e combate ao preconceito” (GGB, 2021).

(CAPUTO,2018, p.35). O requinte de crueldade se torna maior, no qual, estas são vistas como monstros pelos olhares sociais e estes utilizam de sua força para pregar o preconceito (CIDH, 2021, p. 99).

Analisando, na análise da violência contra a população transgênera, foram encontrados três principais tipos de violência que são a estrutural, a violência identitária e a violência totalitária. A violência estrutural é aquela em que o indivíduo é frequentemente violado em seu direito a dignidade, ou seja, é menosprezada a sua existência no meio social e acarreta por consequência a ação negativa e a omissão do Estado para os direitos desta população, impedido que exerçam sua cidadania. Importante ressaltar ainda, que quando se concretiza um crime motivado pela questão da identidade de gênero, este ato lesivo poderá ficar impune haja vista a condição ainda considerada inferior por parte das pessoas transgêneras (CAPUTO, 2018, p. 29-31).

Logo, quando se verifica as motivações que levam a prática de uma violência, grande parte delas envolvem padrões de comportamento oriundos da prática social que criam o ideal do correto, do qual, quando se adentra em uma sociedade “que contêm ranços históricos de sexismo¹¹, racismo e homofobia, nem sempre há liberdade e respeito”, por esse motivo, acaba gerando atos lesivos aos ditos desviantes da norma padrão (JUNIOR, 2011, p. 66).

Por outro lado, a violência identitária é aquela em que o agressor não suporta a ideia de que o agredido, tenha outros ideais, outros estilos e outras performances que vão contra o seu, tratando-se, portanto, de uma violência movida pelo ódio, sendo que não é aceito a diversidade, portanto, o agressor não concorda que a vítima haja contra seus valores. Este tipo de violência é muito comum que seja feita em grupos que pactuem com os mesmos “valores” e estes praticam contra os que são ditos como “seres desviantes”. E por último, a violência totalitária, é aquela em que se busca o modelo mais adequado de sociedade, onde a vontade da maioria seja respeitada e protegida. Neste caso, o grande exemplo é o Estado, que através

¹¹ Pode-se conceituar a palavra sexismo, como sendo uma discriminação que atinge o que é considerado feminino, deste modo, não é apenas as mulheres que serão atingidas (mesmo sendo a grande maioria que sofre com este tipo de discriminação), os homens também podem sofrer, quando se comportam com alguma característica feminina considerada socialmente. “O sexismo é o elemento que se ocupa em manter essas representações através da imposição que cobra e limita. Cobranças e limitações de como mulheres ou homens devem ser, agir, em que espaços devem estar, no que devem se dedicar ou não, no que podem fazer ou não”, portanto, sexismo é uma forma de transgredir alguém, baseado no sexo. Logo, o Sexismo é diferente de machismo, uma vez que machismo prega a superioridade masculina sobre a feminina” (NASCIMENTO, 2017, p. 20 e 22-24).

das vontades sociais acaba oprimindo as pessoas que vão contra os valores nacionais, é o caso de Estados que proíbem a homossexualidade por exemplo (CAPUTO, 2018, p. 31-34).

No caso das transgêneras, elas são violadas desde o momento em que assumem a sua identidade de gênero, uma vez que habita no Brasil um sistema constituído em gênero biologizante, ou seja, o gênero deve seguir as determinações do sexo biológico. Com essa determinação no referencial biológico, as transgêneras sofrerão violências físicas e por consequência a morte, pois envolve uma questão pontuada no gênero, no momento em que não seguem as normas de gênero, estas irão ser marcadas a sofrerem agressões em sua vida. “ A violência transfóbica¹², em especial aquela que descamba em agressões físicas, parece ter um agravante em relação à violência de gênero como um conjunto, que é o sentimento de abjeção” (PODESTÁ, 2018, p. 88).

Com essa análise de dados sobre a violência travesti e transexual, o Brasil é líder no ranking mundial de assassinatos contra a população trans* (ANTRA, 2022, p. 29). É possível que o número de mortes seja maior do que foi encontrado pelo ANTRA¹³, como será visto a seguir.

O grande problema para conseguir levantar dados sobre essas mortes violentas, decorre do desrespeito sobre a identidade de gênero até na morte da vítima, sendo que nem o seu nome social é respeitado quando é lançado pela mídia nacional. “Estimamos que 95% dos casos nos quais a notícia diz se tratar de “homem vestido de mulher é encontrado morto” se refiram, na verdade, ao assassinato de” uma mulher trans* (ANTRA, 2021, p. 22).

¹² “A transfobia está atravessada, via discursos e outras práticas, nas relações sociais. Sugere que a transfobia está posta no sistema denunciativo e em seus percursos pelo sistema de justiça culminando na criminalização de gêneros e sexualidades dissidentes, além de outros marcadores como raça e classe social. Por fim, busca mostrar e ‘denunciar’ a construção das performatividades trans como não importantes, abjetas, alvos culturalmente legítimos para o exercício da violência e impassíveis de luto, mas, por outro lado, passíveis de resistência” (ANDRADE, 2017, p. 39).

¹³ “A Associação Nacional de travestis e transexuais, mais conhecida como ANTRA, foi fundada em Porto Alegre/RS no ano de 2000, mas apenas em 2002 que ganhou personalidade jurídica com este nome, essa associação voltada ao movimento trans é considerada a maior do Brasil e também a mais antiga, sendo que possui 127 (cento e vinte e sete) entidades que cumprem com a defesa da população trans. O objetivo dessa associação é dar visibilidade as travestis e também para a população transexual em todo o país, sendo uma forma de rede de apoio que irá em busca de gerar pautas e sendo uma voz no meio trans na busca de garantias aos direitos. Em seu site é encontrada relatórios que envolve a violência contra a população trans e os dados são colhidos através de notícias de jornais e também relatos dos casos. “O mapeamento dos assassinatos e a confecção desse Relatório tem por objetivo denunciar a violência contra pessoas trans, que é amplamente tolerada em nosso país e não recebe a devida atenção dos poderes públicos” (PODESTÁ, 2018, p. 101-102 e 106-107).

Apesar desta irregularidade na coleta de dados mais próximos da real violência, o Brasil, sempre se manteve em índices elevados de assassinatos contra a população trans*, no qual pode ser ainda maior a gravidade desta violação, se existissem métodos mais eficazes para a verificação destas corriqueiras violências. Cabe, portanto, citar alguns dados alarmantes desta violência extrema contra as mulheres transexuais e as travestis no Brasil e depois os dados individuais dos estados de São Paulo e de Santa Catarina no ano de 2020.

No ano de 2020, o Brasil continuou liderando o ranking do país que mais mata transexuais e travestis no mundo, registrando 175 (cento e setenta e cinco) assassinatos, todas de mulheres transexuais e travestis. Em comparação com o ano de 2008 que registrou 58 (cinquenta e oito) assassinatos, observa-se um aumento de 201% no número de mortes quando comparado nos anos de 2008 e 2020. Se for analisado desde os anos de 2008 a 2020, é observado que durante este período, o ano de 2020 ficou em segundo lugar com o número de assassinatos, ficando atrás do ano de 2017, que obteve 179 (cento e setenta e nove) assassinatos desta população (ANTRA, 2021, p. 31-33).

Os 175 (cento e setenta e cinco) assassinatos contra a população trans* no ano de 2020, tem um contexto do local do crime, a grande maioria foi morta em zonas rurais, lugares isolados, na mata e também em lugares de prostituição. O que é analisado, são que a grande parte das vítimas são assassinadas fora de suas cidades, isso acontece, pois, a população trans* busca oportunidades em outros lugares, uma vez em que sua cidade natal, não acontece. O alto índice de assassinatos no Brasil continua e até o momento o Estado não implementou nenhuma ferramenta para tentar reduzir estes altos índices, que são alarmantes (ANTRA, 2021, p. 57).

Dentre os dados, três casos não trouxeram informação sobre o local do assassinato; dois deles aconteceram dentro de unidades prisionais; 46 em locais privados (motéis, residência da vítima, residência dos suspeitos e outros) e 124 em locais públicos (via pública, ruas, bares, terrenos baldios, rios, parques, praias, etc.) (ANTRA, 2021, p. 57).

Já o grupo gay da Bahia, registrou no ano de 2020, a marca de 161 (cento e sessenta e um) assassinatos violentos contra as mulheres transexuais e as travestis, obtendo cerca de 70% das mortes que existem quando analisados no contexto de toda a população LGBTQIAP+ no ano de 2020, que registrou 237 (duzentos e trinta e

sete) mortes contra a população LGBTQIAP+ (GGB, 2021, p. 25-26).

Neste ponto, será realizada uma análise de dois estados brasileiros em 2020 e depois no ano de 2021, cabe deixar claro a escolha em analisar o estado de São Paulo e Santa Catarina. O estado de São Paulo, vem se mantendo como um dos estados mais violentos do Brasil e também está construindo jurisprudências que serão analisadas no tópico 4.3, que se fazem importantes. Já o estado de Santa Catarina, é um dos estados que se mantém em posições inferiores de violência, sendo plausível fazer uma análise entre um estado violento e outro menor em densidade demográfica, mas apresentando também índices significativos de violência. Outro ponto, é que o estado de Santa Catarina também apresenta jurisprudências em construção que serão utilizadas no tópico 4.3. A escolha de dois estados, busca comparar um com alto índice de violência, no caso São Paulo, com Santa Catarina, um estado localizado mais ao Sul do País trazendo uma análise para a pesquisa para nossa região, contribuindo para que a pesquisa pudesse levantar dados de interesse regional.

Partindo para uma análise dos referidos estados, o estado de São Paulo no ano de 2020, liderou o ranking dos estados brasileiros que mais matam transexuais e travestis, onde no referido ano foram registrados 29 (vinte e nove) assassinatos, aumentando 38% quando comparado com o ano anterior. Além disso, desde do ano de 2017, o estado de São Paulo sempre ficou como um dos primeiros estados brasileiros com o maior número de assassinatos desta população. Já o estado de Santa Catarina em 2020 ficou em décimo quinto lugar no ranking de estados que mais matam a população feminina trans*, sendo registrados 4 (quatro) assassinatos, não sendo possível realizar uma comparação de aumento com o ano anterior, uma vez que em 2019 o estado de Santa Catarina não trouxe dados (ANTRA, 2021, p. 34).

Quando se analisam as tentativas de homicídios no país no ano de 2020, se tem 77 (setenta e sete) tentativas contra a população transexual e travesti. Entre os anos de 2019 e 2020, houve um aumento de 27 (vinte e sete) tentativas registradas no Brasil, mas, esses dados podem ser maiores, uma vez que os estados brasileiros não demonstram dados concretos sobre a violência contra esta população (ANTRA, 2021, p. 64).

O estado de São Paulo fica em primeiro lugar, com quatorze tentativas de homicídios contra as transexuais e travestis e o estado de Santa Catarina acabou registrando oito tentativas de homicídio contra a população feminina trans*, ficando

em segundo lugar junto com o estado da Bahia (ANTRA, 2021, p. 67-68).

Estes dados referentes as violências contra a população trans no Brasil, só existem, pois, as ativistas trans* utilizam de um mecanismo de colheita de dados através de informações retiradas de publicações de redes sociais, sendo realizada dessa forma a visibilidade da violência contra essas pessoas. É visto que a violência empregada contra a população transgênero é revestida de um ódio desproporcional, concretizando a brutalidade na sua ação e essas violências muitas vezes acabam não sendo objetos de um inquérito policial, gerando um descaso no combate a esse tipo de violência (PODESTÁ, 2018, p. 58).

Com os dados trazidos pelo ANTRA do ano de 2020, é a vez de verificar os dados do ano de 2021.

O ano de 2021 trouxe novos números, entretanto, quando se compara com ano de 2020 houve uma diminuição de mortes, o ano de 2021 registrou 140 (cento e quarenta) assassinatos contra a população trans* como um todo, 135 (cento e trinta e cinco) desses assassinatos são de mulheres transexuais (cinquenta e duas mortes) e as travestis (oitenta e três mortes) enquanto 2020 foram 175 (cento e setenta e cinco) assassinatos de mulheres transexuais e travestis. Analisa-se que a grande motivação para esses assassinatos é a questão da identidade feminina, que representa 96% dos casos registrados. Quando verificada a existência de uma diminuição de assassinatos entre os anos de 2020 e 2021, logo se conclui a ocorrência de uma diminuição no número dessa violência contra a população trans* no Brasil, mas a realidade é bem diferente. O Estado aliás, não se movimentou em iniciar medidas de combate à violência alarmante ainda presente e se chega a essa conclusão quando se analisa o cenário mundial no qual o Brasil se mantém no 13º ano consecutivo como o país que mais mata a população trans* (ANTRA, 2022, p. 30-31 e 51 e 60).

Tais crimes contra esta população, acontecem em ruas com pouca movimentação, normalmente a noite inclusive com requintes de crueldade contra a vítima. Outro aspecto que chama atenção está no fato de que os autores são em grande parte, pessoas desconhecidas da vítima (ANTRA, 2022, p. 55).

Quando verificado o número de assassinatos por estado, observa-se novamente que o estado de São Paulo continua liderando o ranking pelo terceiro ano consecutivo, com 25 (vinte e cinco) mortes registradas no ano de 2021, em contrapartida o ano de 2020 registrou 29 (vinte e nove) assassinatos. Já o estado de Santa Catarina ficou em 21º lugar no ranking dos estados brasileiros que mais matam

a população trans*, registrando cerca de 2 (dois) assassinatos, este número foi menor que ano passado, no qual o estado de Santa Catarina registrou 4 (quatro) assassinatos e ocupava o décimo quinto lugar deste ranking. Cabe deixar claro, que os estados de São Paulo, Bahia, Ceará e Rio de Janeiro, lideram o ranking desde de 2017 como os cinco estados que mais matam a população trans* no Brasil (ANTRA, 2022, p. 34-35).

Já o grupo gay da Bahia, menciona que o Brasil registrou cerca de 300 (trezentas) mortes contra a população LGBTQIAP+ e desse número, 110 (cento e dez) mortes são de transexuais, mulheres trans e travestis, obtendo 36,37% dos casos de mortes no ano de 2021 (GGB, 2022, p. 22 e 33).

Quando se analisa a questão de tentativas de assassinatos contra esta população no país, o ano de 2021 registrou 79 (setenta e nove) tentativas de assassinatos todas contra mulheres transexuais e travestis, sendo maior que o ano de 2020, que foram 77 (setenta e sete) tentativas registradas (ANTRA, 2022, p. 68).

O dossiê do ANTRA, não conseguiu trazer dados sobre as tentativas de homicídio por estado.

Por fim, como foi mencionado e também pode ser observado que 2021 obteve uma diminuição de mortes quando comparado com o ano anterior, é preciso deixar claro que um grande fator para essa diminuição é a falta de dados concretos para o monitoramento e não a questão de estar havendo maiores proteções para a população trans*, pois o Brasil continua liderando o ranking. Outro ponto que é observado é a impunidade contra os diversos assassinatos contra as trans*, em que seus agressores utilizam de diversos artifícios, como por exemplo a legítima defesa, para conseguir driblar o sistema e sair livre, sem uma punição adequada e o pior é que isso acaba acolhido pela polícia e pelos juízes, ao determinar que o autor não oferece nenhum risco para a sociedade. O nível de impunidade, se faz claro no Brasil e acarreta o cometimento de mais crimes e estes cada vez mais violentos, com requintes de desumanidade atrelados a sua ação (ANTRA, 2022, p. 32 e 67).

O que se consegue perceber atualmente no Brasil, é a proliferação de discursos com cunho totalmente odiosos voltados para atacar a minoria, existindo uma fragilidade no Estado brasileiro, que em vez de tentar amenizar essa proliferação odiosa, acaba incentivando o seu aumento. Pode-se afirmar com esse contexto, que a atualidade vem sendo marcada por discursos totalitários, que versam a redução ou até a retirada de direitos até então conquistados pela população considerada minoria,

como por exemplo as questões referentes a gênero, sexualidade, religião e etc. Essa posituação em palavras de cunho manifestamente preconceituosas, legitimados pelos representantes do povo e também pela própria sociedade em geral, faz do Brasil, um país democraticamente fragilizado, de modo que, em vez de estar se garantindo mais direitos, ampliando estes, se esta atacando uma parte da população que precisa urgentemente de proteção do Estado (SERRA, 2019, p. 94-95).

Com isso, a necessidade de criação de leis específicas, em que a população trans* esteja abrangida, se faz importante para a concretização de uma cidadania que é excluída para as transgêneras. Sem restringir direitos, sendo necessário estar atento a demandas de todas as pessoas que se fazem presente no território, sem haver qualquer vínculo com seus dogmas quando existir a criação de uma Lei.

4. A QUALIFICADORA FEMINICÍDIO NO CÓDIGO PENAL, SEU ENTENDIMENTO DOUTRINÁRIO E O CABIMENTO PARA MULHERES TRANSEXUAIS E TRAVESTIS, POR MEIO DE ESTUDO COMPARATIVO DE CASOS

“A naturalização da violência contra as mulheres fez com que a sociedade brasileira, durante muitas décadas, não enxergasse essa espécie de violência como um problema” (LIMA, 2018, p.34). Logo, a violência contra a mulher, é um assunto que se faz presente durante anos, são inúmeros casos de atentados contra a dignidade humana. Apesar, da presença desta violência estar no meio social há tempos, só na atualidade é que se faz perceptível a preocupação da sociedade com esses atentados contra a mulher (NETO, 2017, p. 17).

Portanto, a criação de normas, possibilita a visibilidade de pautas, fazendo tipificar determinado ato ou determinada conduta de um contexto social. Essa ideia de tipificar determinada ação, por entender que fere algum aspecto da boa convivência, se faz através de um processo legislativo, que vai criar uma Lei e deste modo, irá tipificar determinada conduta, inserindo uma pena adequada a determinado ato que não é admitido no meio social (LIMA, 2018, p. 17).

Logo, esse último capítulo tem como objetivo, analisar a qualificadora feminicídio, mencionando como se realizou a sua criação e como ficou a redação final no Código Penal, para adentrar no entendimento doutrinário sobre a possibilidade de ampliação do sujeito passivo para as mulheres transexuais e travestis. Por fim, com essa análise doutrinária, se chegará no estudo comparativo de casos extraídos de jurisprudências, destacadas no último tópico do presente capítulo.

4.1 A QUALIFICADORA FEMINICÍDIO (LEI 13.104/15): ASPECTOS DE SUA CRIAÇÃO E O CONTEXTO DA ABRANGÊNCIA DESTA LEI

Como acima esclarecido, o foco deste último capítulo é analisar se existe a possibilidade de ampliação do sujeito passivo da qualificadora feminicídio para as mulheres transexuais e travestis, utilizando os entendimentos de doutrinadores para contribuir nas análises de jurisprudências sobre o assunto, determinando se há ou não a possibilidade de ampliação.

Neste ponto, comporta salientar como foi realizada a criação da qualificadora feminicídio e por fim, como ficou a redação final, que criou a Lei

13.104/15, revelando questões importantes sobre quem a referida qualificadora abrange. Antes de adentrar ao ponto da forma em que foi criada a qualificadora feminicídio no Brasil, deve-se salientar de onde foi retirada a palavra feminicídio.

O termo feminicídio foi utilizado pela primeira vez, por Diana Russell, do qual, realizou um depoimento perante o Tribunal Internacional de crimes contra as mulheres, organizado em Bruxelas no ano de 1976. Diana Russell utilizou este termo, fazendo referência a morte de mulheres pela questão do seu gênero (PASINATO, 2011, p. 223-224). Apesar, dessa palavra ser utilizada no Tribunal Internacional de crimes contra as mulheres, esse termo só ganhou destaque na América Latina quando foi utilizado para descrever os vários assassinatos que estavam acontecendo na cidade de Juarez no México, nos anos de 1993 à 2000. Com o efetivo número alarmante de mortes nesta cidade mexicana, foi verificado o modus operandi dos agressores, que tiravam a vida de diversas mulheres pela questão de serem o que são, simplesmente mulheres, revelando-se um contexto de ódio pelo sexo feminino (SILVA, 2018, p. 48).

Com essa breve contextualização do surgimento do termo feminicídio no mundo, deve-se adentrar na criação da qualificadora feminicídio no Brasil.

Não é novidade, que o Brasil seja constituído em sua maioria, por pessoas, machistas, homofóbicas, transfóbicas e etc. Deste modo, a violência contra a mulher tem uma forte base cultural, que faz com que seja empregado violências contra ela. Até hoje, a mulher acaba sendo entendida como submissa ao homem, pois, existem discursos empregados no meio social, que fazem da mulher o sexo frágil, aduzindo em seu corpo questões de subordinação ao masculino. Então, a violência de gênero é oriunda dessa perspectiva que existe pelo fato de o homem ser maior que a mulher, construindo, portanto, uma relação desigual, gerando violências contra a mulher, pela questão do gênero (SILVA, 2017, p. 23-24 e 41).

Com essa perspectiva, começou a se verificar números alarmantes de assassinatos de mulheres em território brasileiro, com esses casos se tornando cada vez mais comuns, foi designado uma comissão mista de inquérito (CPMI) da violência contra a mulher. Sendo constituída por onze Senadores, onze Deputados Federais e o mesmo número de suplentes nesta comissão. Em 08/02/2012 foi colocada como presidenta desta comissão, a Deputada Jô Moraes e como Relatora a Senadora Ana Rita. Na reunião do dia 01/03/2012, é eleita como vice presidenta desta comissão a Deputada Keiko Ota (BRASIL, 2013, p. 10)

Com esta comissão agora composta por seus respectivos membros, passou-se a apurar os dez estados brasileiros que possuíam alta porcentagem de violência e também os quatro estados mais populosos, neste caso, seriam analisados, portanto, quatorze estados, sendo eles: “Pernambuco, Minas Gerais, Santa Catarina, Rio Grande do Sul, Paraná, Espírito Santo, Alagoas, São Paulo, Bahia, Paraíba, Rio de Janeiro, Mato Grosso do Sul, Pará, Distrito Federal e Goiás”. Além destes estados que estavam no plano inicial, foi pedido por requerimento que os membros da CPMI visitassem também os estados do Amazonas, do Ceará e de Roraima. Nestes estados que foram mencionados (total de dezessete estados e o Distrito Federal) foram realizadas reuniões com as autoridades de cada um deles. Já aos demais estados que fazem parte da Federação, foram pedidos dados e demais informações sobre a violência contra a mulher em seu território, sem, contudo, realizar visitas aos mesmos (BRASIL, 2013, p. 10 e 107).

Desta forma, a CPMI coletou dados sobre violência contra a mulher entre os anos de 2000 até 2010 e foi apontado que neste período ocorreram 43,7 mil assassinatos de mulheres. Além deste número, esta CPMI apontou também, como foi realizado estes assassinatos, o relatório, cita que grande parte dos assassinatos foram realizados nas residências das vítimas e os autores foram seus companheiros e ex-companheiros (SILVA, 2017, p.48). Todo esse processo de coleta de dados e investigações nos estados brasileiros, durou do período entre março de 2012 á julho de 2013, tendo como intuito saber a realidade de cada estado em relação aos assassinatos de mulheres e também apresentar alguns procedimentos, mencionados abaixo (CRUZ, 2018, p. 123).

Desta forma, a Comissão conclui que é necessária a reavaliação orçamentária para que as políticas públicas de combate à violência e feminicídio possam se expandir. Indicou-se a elaboração de um plano de enfrentamento nacional, que indique o impacto desses crimes na sociedade. Inserida nessa teia de instrumentos, encontra-se a tipificação do crime de feminicídio no país, para que se reconheça que as mulheres estão morrendo em razão do seu gênero. A tipificação do crime de feminicídio se faz importante socialmente, pois seria um instrumento para combater a impunidade e sua existência, protegendo, ainda, a dignidade das mulheres (SILVA, 2018, p. 57).

Oportuno destacar, que a coleta de dados dos períodos até o ano de 2010, pode ser esclarecida pelo fato de que a CPMI utilizou como fonte de dados, o Mapa da Violência 2012: Homicídios de Mulheres, que foi realizado pelo Instituto Sangari,

do qual a CPMI analisou os dez estados mais violentos (que era o plano inicial) com base no que foi apresentado pelo mapa da violência, utilizando como período a última década apresentada nele (BRASIL, 2013, p. 10). Este mapa da violência apresenta os números e taxas de homicídios femininos a cada 100.000 (cem mil) mulheres, além disso apresenta dados desde 1980 até 2010, trazendo informações de municípios, estados e por fim um parâmetro nacional (WAISELFISZ, 2012, p. 8, 11 e 14).

Com este relatório realizado pela CPMI, foi criado o Projeto de Lei nº 292/2013, que buscou colocar o feminicídio, como uma qualificadora do crime de homicídio, alterando o Art.121 do decreto-lei nº 2.848 e também tornar o feminicídio um crime hediondo (NETO, 2017, p. 60).

Esse Projeto de Lei, tinha uma redação diferente do que é encontrado na Lei 13.104/2015. O referido Projeto de Lei se manifestava que o feminicídio era uma forma extrema de violência de gênero ocasionando a morte da mulher, quando existe as seguintes circunstâncias elencadas no §7º e seus incisos (BRASIL, 2013, p. 1):

- I-Relação íntima de afeto ou parentesco, por afinidade ou consanguinidade, entre a vítima e o agressor no presente ou no passado;
 - II-Prática de qualquer tipo de violência sexual contra a vítima, antes ou após a morte;
 - III-Mutilação ou desfiguração da vítima, antes ou após a sua morte:
- Pena- reclusão de doze a trinta anos (BRASIL, 2013, p. 1).

Entretanto para ser aprovado este Projeto de Lei, teve que ser alterado algumas coisas, mas, a primeira alteração visível, foi a troca de extrema violência de gênero por razão da condição do sexo feminino, sendo modificado pela Câmara dos Deputados. Em primeiro momento, parece que não faz efeito algum esta modificação, pois seria apenas uma troca de palavras, todavia, se verifica que o Congresso Nacional não concorda com o uso da palavra gênero, por este termo abrange mais pessoas, que são minorias e precisam também de proteção. Essa repulsa por utilizar o termo gênero, é verificado pelos ensinamentos com base na religião, sendo que a bancada evangélica acredita que a utilização do termo gênero, poderia acabar com o tradicionalismo familiar. Além da bancada evangélica que negou a utilização da palavra gênero, algumas feministas também apoiaram a decisão de retirar. Com essa exclusão deste termo que abrange a diversidade, percebe-se que a Lei do feminicídio traz aspectos baseados na ideologia religiosa, fazendo mitigar direitos de outras minorias que poderiam ser abrangidas com essa Lei, pois, a diversidade de gênero é

um tabu ainda no Brasil (COSTA, 2017, p. 34).

Após todas as modificações, no dia 3 de março de 2015 a Câmara dos Deputados aprovou e foi sancionado pela então Presidenta Dilma Rousseff o Projeto de Lei nº 8.305/2014, que fez modificações ao Projeto de Lei nº 292/2013 sendo alterado a nomenclatura na questão da vítima e também questões sobre aumento de pena (NETO, 2017, p.68-69). Definindo por fim, que o feminicídio é uma qualificadora do crime de homicídio que está no Artigo 121 do Código Penal, fazendo com que se altere este Artigo e inclua mais uma qualificadora que trata especificamente das mortes de mulheres em certas circunstâncias que serão explicadas (CRUZ, 2018, p. 125).

Antes de adentrar na Lei 13.104/2015 que trata sobre o feminicídio, cabe destacar o que é o referido crime hediondo, que se encontra na Lei 8.072/90. O caráter hediondo, faz com o que sejam criadas formas ou regras mais duras para o apenado, sendo que o autor de determinado crime que caracteriza hediondez perde alguns benefícios se comparado a outro autor de um crime que não é hediondo (SILVA, 2017, p. 53).

Além do feminicídio ser hediondo, ele também é uma qualificadora do crime de homicídio. Quando um crime é praticado de uma forma que tem “alto grau de lesividade social do agente” na execução daquela conduta criminosa, faz com o que as penas mínimas e máximas sejam alteradas, para acompanhar o grau de reprovabilidade daquela conduta. Com isso, o Art. 121, § 2º coloca um rol de crimes que se enquadram como qualificados, ou seja, se alguma conduta realizada pelo autor estiver no rol do § 2º se enquadra como qualificado (CAPEZ, 2021, p. 40). Como o feminicídio se encontra no § 2º, é uma qualificadora do homicídio, tem a pena base maior que do homicídio simples, neste caso, o feminicídio tem a pena base fixada de 12 à 30 anos em reclusão, por ser uma qualificadora, diferente do homicídio simples, que a pena base vai de 6 à 20 anos em reclusão (SILVA, 2017, p. 52).

Com essa explicação sobre o crime hediondo e o que seria um crime caracterizado como qualificado, deve-se adentrar na Lei 13.104/2015, que altera o Artigo 121 do Código Penal e coloca o feminicídio como uma qualificadora do crime intitulado homicídio. Portanto, é inserido no § 2º, do Artigo 121 do Código Penal, mais uma qualificadora encontrada no Inciso VI, além desse Inciso, é inserido também o § 2º-A, que trata sobre as circunstâncias em que se caracteriza o feminicídio. Além de alterar o Art. 121 do Código Penal, como já foi mencionado, também inclui o

feminicídio como um crime hediondo, alterando, portanto, a Lei 8.072/90 e incluindo no Art.1º desta Lei, o feminicídio (BRASIL, 2015).

Cabe neste momento mencionar o que a referida qualificadora que determina, in verbis:

Art. 121 CP:

[...]

§ 2º

[...]

VI - Contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:

§ 2º -A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - Violência doméstica e familiar;

II - Menosprezo ou discriminação à condição de mulher

Aumento de pena

§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

I - Durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;

II - Contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência;

III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima. " (NR) (BRASIL, 2015).

Percebe-se que o ato de matar mulheres, é uma forma de dominação baseada na masculinidade que é positivada socialmente, em que o ódio pela mulher, pelo corpo feminino e pelas características de feminilidade, gera uma vontade de dominação (PIRES, 2018, p. 34).

O feminicídio portanto, é uma violência extrema contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, sendo que pode se dar pela violência doméstica e familiar e também pelo menosprezo ou discriminação á condição de mulher (SILVA, 2017, p. 52-53). Nesta linha, não basta apenas que a vítima seja mulher, tem que estar caracterizado a condição do sexo feminino, ou seja, aquele ou aquela que praticam o fato delituoso, sente que a mulher é o ser frágil e não merece proteção, sendo demonstrado pelo verdadeiro ódio pelas características femininas, por isso, a Lei acaba punindo de uma forma maior o autor ou autora que comentem este crime (CAPEZ, 2021, p. 50).

Esse ódio e essa visão distorcida de acreditar na fragilidade feminina, pode ser visto através do modus operandi, pois, os autores utilizam, normalmente, golpes contra o rosto da vítima, com o objetivo de retirar a imagem dela, como ela é, com a intenção mesmo de a vítima se tornar irreconhecível, além é claro, de tirar a sua vida. Deste logo, nota-se que o feminicídio tem um requinte de crueldade, o autor além de

atacar inúmeras vezes o rosto da vítima, ele também machuca outras partes do corpo, comete estupro em alguns casos e continua desferindo golpes contra a vítima mesmo quando esta nem tem mais sinais vitais (FAÇANHA, 2020, p. 63).

Deste modo, quando adentrado no § 2º, Inciso VI, verifica-se o fundamento para a criação da qualificadora feminicídio, que é a razão da condição do sexo feminino. Isso significa, que o legislador criou uma qualificadora com o intuito de punir de uma maneira mais grave o agente que tira a vida de uma mulher, pelo motivo dela ser o mais fraco, ou seja, o agente se acha superior pelo contexto cultural e ceifa a vida daquela mulher, por ter a convicção que é um ser frágil e com isso vem a preocupação do legislador, proteger o indivíduo que se faz vulnerável em situações cotidianas (NUCCI, 2021, p. 661).

A cultura mundial acaba inserindo um contexto de superioridade masculina sobre a mulher, colocando sobre o sexo feminino a concepção de inferioridade e fragilidade quando comparado do ponto de vista homem e mulher, sendo que o homem é detentor da força e a mulher precisa de cuidados, na visão propagada. Neste aspecto, o Brasil segue estes entendimentos de um sexo superior a outro em sua cultura, que acaba ocasionando violências diferentes e muitas com o resultado morte contra as pertencentes ao sexo feminino. Portanto, o feminicídio é uma qualificadora do crime de homicídio, considerado hediondo por matar uma mulher pela razão da condição do sexo feminino. No entender deste doutrinador, o agente não mata a mulher puramente por ela ser mulher, mas, por que existe uma situação de ódio, de posse, de ciúmes, de prazer, e etc, que fazem com o que o agente tire a vida dela (NUCCI, 2021, p. 657).

Se adentrando na questão do Inciso I, do § 2º-A, que coloca a nomenclatura de violência doméstica e familiar, o legislador se equivocou em colocar a letra “e” deveria ter colocado “ou”, pois, violência doméstica e familiar como esta escrito, faz entender que seria duas características para configurar feminicídio no contexto do Inciso I, §2º-A. Entretanto, essa ideia é equivocada, na verdade, a questão doméstica e também a questão familiar são contextos diferentes, pode existir uma violência doméstica em que não esteja empregado contexto familiar, exemplo: uma empregada que presta serviços a uma família e acaba sofrendo uma violência dentro da residência. Neste caso existe um contexto doméstico, mas não existe o contexto familiar. Então deixando claro, é uma violência doméstica ou familiar, não precisa existir os dois conjuntamente (BITENCOURT, 2020, p. 232-233).

Já o menosprezo ou discriminação á condição de mulher que é uma das circunstâncias do § 2º-A, que se encontra no Inciso II, o menosprezo pode ser entendido no sentido de total repulsa, um ódio pela razão de ser simplesmente mulher. Já a discriminação é como sendo a forma de tratamento, ou seja, pela pessoa ser mulher, terá um tratamento diferente quando comparada com o homem, gerando uma sensação de desigualdade entre os referidos sexos (GRECO, 2021, p.274). Logo, pode ser entendido que o ser masculino se sente superior ao feminino, fazendo com o que a mulher seja colocada como inferior em diversas situações da vida, sofrendo violações no decorrer dela (CAPEZ, 2021, p. 50).

Nessa noção, o feminicídio é entendido como o ponto final, pois, antes de acontecer a consumação do crime, a vítima já sofreu outras violências anteriores a essa qualificadora, sejam físicas ou morais. Com isso, se entende que o feminicídio é o último ato de violência, pois este crime não é um fato isolado, é uma tragédia anunciada. É apontado que este atentado contra as mulheres pela circunstâncias elencadas no § 2º-A do Art. 121 do Código Penal, só acontece este crime se houver a demonstração da violência de gênero, pois quando concretizado a violência de gênero, o próximo passo é a ocorrência de feminicídio (CRUZ, 2018, p. 41 e 49).

Esclarecendo, não é por que a vítima é uma mulher que se esta caracterizado feminicídio, é preciso verificar o contexto do qual o crime foi praticado, como já foi mencionado, para estar caracterizado feminicídio precisa ter uma dessas duas situações, violência doméstica e familiar ou ter o menosprezo ou discriminação á condição de mulher, no qual isso se abarca no que determina o § 2º, VI, quando coloca pela razão da condição do sexo feminino. Portanto, quando se tem uma vítima mulher, precisa analisar o contexto, os motivos em que o crime foi praticado, cita-se um exemplo de crime que não é feminicídio: Um indivíduo se encontra com uma mulher para cobrar uma dívida que está já deve algum tempo, mas, a mulher decide continuar devendo e com isso o indivíduo a mata pela questão da dívida, neste caso, não se enquadra como feminicídio, mas poderá haver uma qualificadora adequada ao caso, podendo-se citar o motivo fútil (BITENCOURT, 2020, p. 231-232).

Nota-se, portanto, que além do feminicídio ser uma qualificadora, ser um crime hediondo, o feminicídio também tem causas de aumento de pena, que estão no § 7º já exposto acima. Por ser tratar de um crime contra a vida, o julgamento será realizado perante o Tribunal do Júri:

O procedimento que regula o processo e julgamento dos crimes dolosos contra a vida é o mais longo previsto no nosso CPP, chamado de procedimento bifásico ou escalonado. A primeira fase se inicia com a denúncia do Ministério Público e o juízo de admissibilidade da acusação à apreciação dos jurados, que pode resultar numa decisão de pronúncia, impronúncia, desclassificação ou absolvição sumária. Caso o acusado seja pronunciado, ocorre a segunda fase do procedimento, que consiste na realização da sessão plenária de julgamento no Tribunal do Júri, quando ocorrem, nessa ordem, instrução em plenário, debates entre as partes, votação pelos jurados do questionário com as teses de acusação e defesa e prolação da sentença pelo juiz-presidente (PIRES, 2018, p. 42-43).

Importante salientar, que antes de existir uma qualificadora específica para a morte de mulheres pela razão da condição do sexo feminino, quando ocorria uma eventual morte de uma mulher, como por exemplo de um ex companheiro que não aceitava o fim do relacionamento e ceifou a vida de sua ex esposa, era tratado como homicídio torpe ou fútil e um crime hediondo, dependendo do caso concreto (SILVA, 2017, p. 48).

Como visto, a legislação coloca o feminicídio como o ato praticado contra a mulher, pela condição do sexo feminino, neste basilar, se busca então determinar quem são as pessoas que podem se enquadrar como sujeitos passivos nesta qualificadora, seria possível, ter uma outra interpretação sobre o que está exposto na Lei 13.104/2015, para abranger a diversidade de gênero ou aquilo que está determinado é o que deve ser seguido pelo Poder Judiciário, sem haver a hermenêutica jurídica?

4.2 O CRITÉRIO BIOLÓGICO E O JURÍDICO: CONSERVADORISMO X MODERNIDADE, A INFLUÊNCIA DESSAS CONCEPÇÕES PARA A AMPLIAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO

Esse ponto, será analisado os entendimentos dos doutrinadores que são contra e a favor da ampliação da qualificadora feminicídio para as mulheres transexuais e travestis como sujeitos passivos. Com essa análise sobre os debates dos doutrinadores em torno deste tema, se faz necessário um guia do que pode estar vindo de entendimentos jurisprudenciais sobre este tema, com foco na hermenêutica jurídica. Com isso, comporta salientar o que são as correntes conservadoras e as correntes modernas, dando um breve entendimento sobre elas, para conseguir chegar nos entendimentos doutrinários sobre a possibilidade de ampliação ou não, do qual,

estas doutrinas se baseiam em correntes conservadoras e modernas.

Primeiramente, o fenômeno intitulado conservadorismo, que é um pensamento político, tem muita força no território brasileiro, obtendo um alto poder de influência e por consequência um respeito aos seus ensinamentos por grande parte da população, por ser uma corrente que prega o tradicionalismo. O conservadorismo é muito utilizado pelos parlamentares brasileiros, que usam dessa corrente para apoiar a maioria da população que tem valores baseados na família e na religião. Sua base é que deve existir uma espécie de ordem e que todas as pessoas deveriam seguir estes ensinamentos, por isso, que pessoas que se manifestam contra os ditames empregados pelo conservadorismo no Brasil, são inseridos como uma ameaça ao ordenamento, ao desrespeitar os entendimentos de família (SOUZA, 2020, p. 48 e 51-52).

Em contrapartida, a corrente moderna prega uma visão de mundo que se distancie da visão que é baseada na religião, logo, a corrente moderna busca determinar que os direitos a liberdade são baseados na essência humana, ou seja, é algo natural do ser humano. Com isso, se busca novos pensamentos que irão contra os ditames da maioria que são baseados pela religião dominante de determinado território. Este pensamento com ideologias modernas, é fundado a partir do renascimento e é utilizado até os dias atuais, como forma de combater os pensamentos baseados em ideologias conservadoras (VEIGA, 2007, p. 14 e 23-24).

Analisando as duas correntes, pode-se entender que o Brasil em sua grande maioria é formada por concepções oriundas do que prega os ideais conservadores. Com isso, se verifica cada vez mais uma ampliação das ideias conservadoras na política brasileira, trazendo na sociedade a questão que as políticas sociais públicas são as responsáveis pelos problemas encontrados na sociedade. Entretanto, o conservadorismo em si não prega esses tipos de ataques sociais, mas, no Brasil, essa corrente acabou sendo verificada como “portadora de uma tendência ao crescimento da intolerância e da agenda de ataques aos direitos civis, políticos e sociais”, sendo denominada um conservadorismo contemporâneo que prega de certa forma a desigualdade (SOUZA, 2020, p. 225-226 e 267-268).

Com esse breve entendimento do que são as correntes conservadoras e modernas, cabe neste momento, adentrar nos doutrinadores com ideologias conservadoras e também modernas, sobre a possibilidade de ampliação do sujeito passivo da qualificadora feminicídio para mulheres transexuais e travestis. Em

primeiro momento, será analisado os doutrinadores que utilizam métodos modernos e por fim os doutrinadores que utilizam métodos conservadores.

Como visto anteriormente, o feminicídio é caracterizado com a morte da mulher pela razão da condição do sexo feminino. Neste basilar, entende-se que o sujeito passivo é a mulher, e dentro deste termo mulher, abrange as transgêneras, indo em conformidade com o que foi decidido na ADI 4.275, julgada pelo STF, que determina que existe a possibilidade de alteração do nome e também do referido gênero em cartório, sem a necessidade da realização da cirurgia de transgenitalização, fazendo com o que exista a possibilidade da qualificadora feminicídio compreender também as transgêneras como sujeito passivo. Portanto, com este entendimento julgado pelo STF, as transexuais e as travestis são passíveis de serem enquadradas nesta qualificadora, mesmo a Lei 13.104/2015 mencionando sexo e não gênero (ESTEFAM, 2022, p. 166).

Com essa mesma linha de raciocínio, entende-se que o critério jurídico seria o mais adequado para resolver os casos de feminicídio quando a vítima é uma transgênera, uma vez, que se a mulher trans* tiver realizado a alteração do nome e do gênero no Registro Civil, sendo, portanto, identificada no sistema jurídico, como mulher, neste caso pode sim, existir esta ampliação. Neste contexto, O critério jurídico ou o sexo jurídico, seria o mais seguro para o direito, resolvendo esta discussão puramente no que está no Registro Civil da vítima. Deixando claro também, que o critério jurídico seria o único possível, pois respeita o princípio da legalidade¹⁴, já que as interpretações decorrentes da Lei 13.104/2015, não podem fugir do que está expresso, logo, as interpretações devem ser restringidas, para não ocorrer o distanciamento do seu conteúdo. “Assim, somente aquele que for portador de um registro oficial onde figure, expressamente, o seu sexo feminino, é que poderá ser considerado sujeito passivo do feminicídio” (GRECO, 2021, p. 275).

Mesmo na corrente moderna, existe uma divergência na questão de quais determinações precisam para ter a possibilidade de ampliação do sujeito passivo, com isso, os dois doutrinadores abaixo, acreditam que precisa de algo a mais do que apenas o Registro Oficial.

¹⁴ “A sua dicção legal tem sentido amplo: não há crime (infração penal) nem pena ou medida de segurança (sanção penal) sem prévia lei (stricto sensu). Isso vale dizer: a criação dos tipos incriminadores e de suas respectivas consequências jurídicas está submetida à lei formal anterior (garantia formal). Compreende, ainda, a garantia substancial ou material que implica verdadeira predeterminação normativa (lex scripta lex praevia et lex certa)” (PRADO, 2021, p. 36).

Para a transgênera se enquadrar como vítima na qualificadora feminicídio, vai precisar realizar a cirurgia de transgenitalização e realizar a alteração do nome e do gênero no Registro Civil. Entretanto, se no momento do ato delituoso em que houver uma tentativa ou uma consumação, a vítima já deve estar com o seu Registro Civil alterado, caso não tenha realizado tal alteração, não pode se enquadrar como sujeito passivo do feminicídio. Portanto, tem que ter feito a cirurgia de transgenitalização e no momento do ato delituoso a vítima deve estar com o seu Registro Civil adequado ao seu sexo (DELMANTO, 2016, p. 443).

Portanto, o feminicídio é caracterizado pelas questões de gênero, sendo, a razão da condição do sexo feminino como esta na Lei, entretanto, seu entendimento é que se a transexual realizar a cirurgia de transgenitalização e realizar também a alteração do nome e do gênero no Registro Civil, pode ser considerada sujeito passivo da qualificadora feminicídio. Pois, o jurídico já reconheceu ela como mulher e neste caso pode e deve ser enquadrada como possível vítima desta qualificadora, quando existir circunstâncias que caracterizam que existiu o feminicídio (CAPEZ, 2021, p. 51).

Com isso, mesmo que tal entendimento do que é ser mulher tenha sido realizado no Código Civil, pode ser empregado também nas interpretações do Código Penal, não existe um impedimento plausível para impedir a utilização do Código Civil em definir quem são as mulheres e seus entendimentos. Além disso, o doutrinador não faz nenhuma menção as travestis, se estas também poderiam se enquadrar como sujeito passivo desta qualificadora, portanto, seria compreensível determinar que apenas as transexuais que realizaram a cirurgia e fizeram a alteração Civil podem ser vítimas do feminicídio (CAPEZ, 2021, p. 51).

Este entendimento adentra que deve haver uma mistura de um critério biológico com o critério jurídico, mas, determina que há sim a possibilidade de ampliação se analisado estas duas questões pautadas pelos dois doutrinadores. Analisando esses quatro doutrinadores, pode-se afirmar que seguem uma interpretação extensiva da Lei, utilizando o gênero como base.

A interpretação extensiva é aquela em que o legislador não amplia seu significado na letra pura da Lei e cabe a hermenêutica jurídica fazer uma extensão deste entendimento com a realidade social, mas, tal interpretação não pode fugir do que foi posto na Lei. Logo, se utiliza este tipo de interpretação para se compactuar com a realidade atual da população, fazendo ampliar de certa forma o que foi escrito na Lei (LEITE, 2017, p. 1). Pois, a interpretação significa ser:

Captado de maneira efetiva e integral, tudo aquilo que as normas jurídicas representam como instrumento de vida, como formas de composição entre complexos conflitos valorativos e fáticos vividos pela sociedade a que se destinam (LEITE, 2017, p. 1).

Com isso, a interpretação extensiva é inovar em algum aspecto o que a Lei deveria trazer, não é alterar a Lei, mas é trazer uma possibilidade que estava até então escondida no texto normativo, fazendo com o que seja dado uma extensão sem romper com o entendimento do legislador, trazendo uma interpretação do momento atual (SALES, 2019, p. 100).

Após analisar os pontos debatidos pela corrente moderna, neste momento, será levantado os pontos da corrente conservadora. A corrente conservadora utiliza o critério biológico para o seu entendimento, não sendo utilizado, portanto, os entendimentos pertencentes ao critério jurídico, que é a possibilidade de alteração no Registro Civil.

O feminicídio determina que o sujeito passivo será a mulher nas condições do § 2º-A e seus incisos, com essa determinação, é somente mulheres e neste entendimento não pode figurar como sujeito passivo desta qualificadora, os homens, os homossexuais, as travestis e etc. Deste modo, se entende que é utilizado o caráter biológico para determinar quem pode ou não configurar como sujeito passivo e com isso, se analisa o que está expressamente determinado na Lei. Se entende que caso a travesti sofra um assassinato pelo puro preconceito, deve ser enquadrado como homicídio qualificado pelo motivo torpe e não pelo feminicídio (GONÇALVES, 2021, p. 54).

Afirma-se que está qualificadora pertence a mulher, pela existência de um contexto social-cultural, que faz dela um ser vulnerável a diversas agressões. Dito isso, a criação da Lei 13.104/2015, em que o legislador deixa claro que é o ato praticado contra a mulher, pela razão da condição do sexo feminino, com a prerrogativa biológica, é afirmado, que a colocação da palavra sexo pelo legislador ao criar a Lei, tem a menção que apenas a mulher biologicamente nascida com esse sexo, pode ser considerada como vítima da qualificadora feminicídio. Então, de fato o sujeito passivo deve ser biologicamente identificado como pertencente ao sexo feminino, não comportando uma ampliação neste entendimento legislativo, entendendo que as transgêneras não podem se enquadrarem como vítimas, pois, não

seriam biologicamente identificadas como mulheres mesmo realizando a referida cirurgia (PRADO, 2021, p. 407).

Finalizando este entendimento, cita-se que a utilização do critério biológico, se faz de uma grande importância para o direito, do qual, este critério é o melhor na definição do que é mulher ou o que é o referido sexo feminino. Neste ponto, a travesti não pode se enquadrar como sujeito passivo, pois, o sexo biológico continua sendo masculino e na Lei se coloca sexo feminino. Quando se adentra na transexual que fez a cirurgia de transgenitalização, se utiliza também o critério baseado na biologia, mas, adentra especificamente aos aspectos que estão ligados ao organismo do indivíduo, como a questão morfológica, genética e endócrino, que estão inseridas dentro do estudo do sexo biológico, neste sentido, mesmo a transexual ter realizado a cirurgia e mudado o referido órgão sexual, existe outros meios de se diferenciar homem e mulher e neste sentido a transexual também não pode ser vítima desta qualificadora (BARROS, 2016, p. 50-52).

No entendimento do doutrinador, o sexo baseado no critério jurídico não poderia ser utilizado, uma vez, que a esfera Cível e Penal são independentes e logo não podem influenciar uma a outra, do qual, estaria ferindo o princípio da legalidade na parte de se colocar uma interpretação prejudicial ao réu, fazendo uma adaptação por pura semelhança e acabaria causando transtornos para o ordenamento jurídico. Então deve-se seguir o que o legislador determinou ao colocar sexo feminino, sendo que o legislador sabe da existência de diversos gêneros e se quisesse ampliar sua definição, teria colocado a palavra gênero. Mesmo assim, preferiu colocar apenas as mulheres biológicas, ao utilizar o termo sexo, assim, apenas as mulheres que estão definidas na Lei podem ser sujeito passivo do crime de homicídio qualificado pelo feminicídio (BARROS, 2016, p. 52).

Ao fim dos entendimentos doutrinários com ideologias conservadoras, nota-se, que o tipo de interpretação usado por esses autores é puramente uma interpretação declarativa.

A interpretação declarativa é aquela em que é atendido aquilo que está expresso na Lei, não utilizando um outro sentido ao que está escrito. Se entende com esse tipo de interpretação, que quando se adentra no Código Penal, em questões sobre a qualificação de um crime ou uma aplicação de pena ao caso concreto, não se pode utilizar uma interpretação extensiva e nem restritiva, deve-se utilizar o que está expresso puramente na Lei e, portanto, uma interpretação declarativa é o ideal nestes

casos, indo em conformidade com o que o legislador quis colocar (LEITE, 2017, p. 1).

Analisando as duas correntes e seus estilos de interpretações, tanto extensivas, quanto declarativas, que são oriundas de uma hermenêutica jurídica.

É perceptível que as normas brasileiras, são colocadas em caráter geral, isso significa, que para o aplicador do direito, essas normas são fixadas em uma amplitude, dificultando muitas vezes a sua aplicação a um caso concreto. Logo, a hermenêutica jurídica tem um papel fundamental no ordenamento jurídico brasileiro, esta hermenêutica consegue empregar métodos para interpretar o que realmente o legislador inseriu naquela norma, ou seja, a norma esta afirmando algo, mas, precisa de uma profundidade por parte do aplicador do direito, para que a referida norma tenha utilização ao seu caso. Portanto, com a utilização hermenêutica, se consegue alcançar os termos utilizados pelo direito e seus sentidos naquela situação, objetivando aplicar a referida norma ao caso em questão, logo, é uma interpretação, para enquadrar o fato com a norma adequada (MAXIMILIANO, 2017, p. 14).

É definido então que a corrente moderna é baseada na questão de alteração no Registro Civil (caráter jurídico) e em alguns casos precisa também da referida cirurgia e na corrente conservadora é puramente baseada nas diretrizes que foram construídas pelo caráter biológico, ou seja, se o indivíduo nasceu com o sexo masculino e também na certidão consta isso, não é plausível colocar este indivíduo como sujeito passivo desta qualificadora, uma vez, que seu caráter biológico foi o determinante.

Nestes entendimentos, cabe verificar se as jurisprudências que estão sendo construídas sobre a figura do feminicídio, estão se manifestando por uma corrente ou não, já que o feminicídio é uma legislação considerada nova no ordenamento brasileiro. Portanto, o próximo ponto, será tratado sobre as decisões dos Tribunais perante este debate de ampliação do sujeito passivo da qualificadora feminicídio.

4.3 DECISÕES JUDICIAIS ENTRE OS ANOS DE 2019 A 2022 DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, DE SANTA CATARINA, DO PARANÁ, DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NA AMPLIAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO

Depois de toda essa contextualização, que se iniciou em determinar o que

é gênero, sexo biológico, identidade de gênero, quem são as transexuais e as travestis, o princípio da dignidade humana e de Yogyakarta, dados sobre a violência contra a população trans*, as legislações que estão sendo criadas para a proteção dessas pessoas, o que é feminicídio e para quem está qualificadora abrange nos entendimentos de doutrinadores, chega-se agora, o momento em que será analisado, portanto, o estudo comparativo de casos dos Tribunais de Justiça do estado de São Paulo, de Santa Catarina, do Paraná, do Distrito Federal e Territórios e do Superior Tribunal de Justiça, no qual, será comparado os casos e verificado os pontos em comuns, as diferenças e identificar como está sendo os entendimentos dos tribunais na qualificadora feminicídio para esses casos.

O motivo da escolha dos tribunais, será esclarecido pelo fato de que até o momento está se construindo entendimentos sobre o feminicídio (uma legislação considerada nova) e também o requisito mulher, deste modo, se torna dificultoso encontrar uma grande quantidade de entendimentos sobre esta situação de ampliação. Entretanto, os referidos Tribunais e o Superior Tribunal de Justiça, trazem decisões baseadas nas transgêneras.

Cabe destacar, que quando se cria uma norma, o legislador em algumas vezes não se preocupa em especificar os casos ela pode ser aplicada, tornando a norma muito geral, ampla e sem algo que exemplifique aquela norma criada, ficando sobre responsabilidade do aplicador da norma utilizar da melhor forma (SALES, 2019, p.67-69).

Tendo como base isso, neste momento deve se analisar as decisões judiciais dos tribunais mencionados acima, que estão sendo construídos sobre o entendimento da qualificadora feminicídio.

A primeira Jurisprudência a ser analisada é a do Tribunal do Júri de Taguatinga/DF, Ação penal número 2018.07.1.001953-0 em que houve um recurso em sentido estrito número 20180710019530RSE (0001842-95.2018.8.07.0007)¹⁵. Os recorrentes Blendo Wellington dos Santos Oliveira, Johnatan Vinícius Santana de

¹⁵ <

Brito e Guilherme Henrique Machado (este é menor de idade, tinha dezessete anos na época do fato). Acontece que os recorrentes no dia 1º de abril de 2018, agrediram a vítima Jéssica Oliveira da Silva (transexual, realizou a alteração no Registro Civil) na saída de uma lanchonete, utilizando para a prática delitiva, diversos golpes, pedras, pauladas e também lançaram cadeiras contra a vítima, que não veio a óbito, contra a vontade dos recorrentes.

A vítima conta que um dos recorrentes, passou por ela no ponto de prostituição e com o intuito de roubar a sua bolsa, esta reagiu e não entregou o bem. Foi então que o adolescente começou a xingar a vítima: “desgraçada, viado, travesti e dizendo que a declarante não poderia ficar ali”, logo após o ocorrido, o adolescente chamou mais 5 ou 6 pessoas e estes entraram na referida lanchonete em que a vítima foi procurar um lugar para se proteger e neste momento em que ela se esconde na lanchonete, que começam as agressões. A vítima detalha ainda que as agressões foram motivadas pela questão do gênero, uma vez que era constantemente xingada.

A Delegada da DECRIN (Gláucia Cristina da Silva) cita que os réus repetidamente falavam “para a vítima virar homem e não se conformavam que a vítima utilizava vestimentas do sexo feminino”. Já o Delegado de Polícia responsável pela parte das oitivas extrajudicial (Alexandre Nicolau Linhares) dos recorrentes, cita que o motivo de tamanha violência, foi pela questão do gênero. Deste modo, os três recorrentes foram pronunciados pela suposta prática delitiva do Artigo 121, § 2º, inciso VI combinado com § 2º-A, inciso II¹⁶, do Código Penal, na modalidade tentada (art. 14, II, CP¹⁷) e no Art. 244-B, da Lei n. 8069/90¹⁸, em concurso material (Art. 69,¹⁹ CP). O crime, foi praticado pela razão da condição do sexo feminino, em menosprezo a condição de mulher e também pela corrupção de menores, já que um adolescente participou do ato delitivo.

A defesa inconformada com tal decisão, entrou com o Recurso em Sentido Estrito na intenção de que a decisão referente ao feminicídio seja retirada, uma vez

¹⁶ “Artigo 121, § 2º: VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino; § 2ºA, inciso II: menosprezo ou discriminação à condição de mulher” (BRASIL, 2015).

¹⁷ “Art. 14, II - Tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente” (BRASIL, 1940).

¹⁸ “Art. 244-B. Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la” (BRASIL, 1990).

¹⁹ “Art. 69 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela” (BRASIL, 1940).

que a referida vítima, na questão biológica não é mulher. A defesa ainda embasa, que a qualificadora é de natureza objetiva e determina que a vítima seja do sexo feminino, no sentido biológico e por isso, a transgênera não pode se enquadrar como sendo do sexo feminino. Ao utilizar está qualificadora neste caso concreto, estaria utilizando uma analogia que iria prejudicar o réu, a chamada in malam partem, e isso não pode acontecer.

O Ministério Público em contrapartida, afirma que os recorrentes tiveram animus necandi ²⁰e o crime foi praticado pela razão da condição do sexo feminino. Houve no entendimento do Juiz a quo, que o crime foi praticado pela questão da razão da condição do sexo feminino, em menosprezo a condição de mulher e com isso essa qualificadora deve ser levada ao conselho de sentença para ser decidido, como se tratando de uma tentativa de homicídio, é competência do Tribunal do Júri esta matéria.

O Desembargador enfatiza que o caso em questão, demonstra elementos baseados em questões de gênero, no qual a vítima apesar de ter o sexo biológico masculino, esta tem os documentos alterados em conformidade com o sexo feminino (sexo jurídico), sendo uma mulher transgênera. Com todos estes entendimentos, por parte da defesa, da acusação e do Juiz a quo, o Desembargador decidiu que cabe ao conselho de sentença determinar se a qualificadora feminicídio deve permanecer neste caso concreto e ainda cita que na questão histórica, o gênero é superior ao sexo biológico e com isso, não se carrega a analogia in malam partem, uma vez, que a vítima é uma transexual feminina.

O Desembargador deixa claro também, que reconhece que a questão da amplitude sobre o sujeito passivo do feminicídio para as transgêneras é um assunto polêmico e que existe doutrinadores que são contra esta ampliação, mas, ao se ver neste caso concreto, a tentativa de feminicídio deve ser aplicada e cabe aos jurados decidirem se deve continuar (TRIBUNAL DO JÚRI DE TAGUATINGA/DF, 20180710019530RSE (0001842-95.2018.8.07.0007), 2019).

A defesa ficou insatisfeita com a decisão do Desembargador e impetrou um Habeas Corpus (Nº541.237 - DF (2019/0316671-1) ²¹com pedido liminar, perante o

²⁰ “Consiste, portanto, na vontade livre e consciente de realizar a conduta dirigida à produção da morte de outrem” (PRADO, 2021, p. 400).

²¹ <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=102447458&num_registro=201903166711&data=20191024>.

Superior Tribunal de Justiça, em favor do paciente Blendo Wellington dos Santos Oliveira contra o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos territórios. A defesa continua com a tese de que o Artigo 121, §2º- A, a vítima só pode ser a mulher biologicamente determinada e que no caso em questão a vítima é uma transexual, deste modo, a qualificadora não pode estar presente no Tribunal do Júri, devendo ser retirada neste caso. Ainda se pede que tal decisão proferida pelo Ministro, seja extensiva aos demais corréus. O Ministro Joel Ilan Paciornik, indeferiu o Habeas Corpus com o pedido liminar, por entender que não houve constrangimento em tal decisão e indo em conformidade com o que foi decidido pelo Desembargador (BRASIL- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, HC (Nº541.237 - DF (2019/0316671-1), 2019).

O segundo caso a ser tratado, é uma Apelação Criminal Nº 0008712-37.2018.8.24.0023/SC²², do qual é apelante Junior Everton Menegildo e apelado o Ministério Público do Estado de Santa Catarina. Segundo a denúncia oferecida pelo Ministério Público, o apelante no dia 06 de junho de 2018, adentrou em um apartamento em Canasvieiras e com uma barra de ferro desferiu golpes contra Gustavo Roberto Bordinhon, com o nome social de "Kamylla Roberta" (transexual), que resultou em sua morte. O apelante tinha um relacionamento com a vítima e se aproveitou dessa intimidade para adentrar no apartamento e praticar o crime. Sendo denunciado pela prática delitiva que se encontra no art. 121, § 2º, IV ²³e VI c/c § 2º-A, ²⁴, e crimes conexos previstos nos Artigos 155, § 1º ²⁵e 329,²⁶ todos do Código Penal. Utilizando recurso que dificultou a defesa da vítima, sendo que a pratica delitiva se enquadra como feminicídio pela violência doméstica e familiar, uma vez, que a vítima e o apelante tinham um relacionamento e moravam juntos, uma testemunha, amiga da vítima, contou em seu depoimento que o apelante era ciumento e um dos motivos era o antigo relacionamento da vítima. Além desse homicídio duplamente qualificado,

²²<https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=321646934050523212833572734995&categoria=acordao_eproc>.

²³ "Homicídio qualificado: IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido" (BRASIL, 1940).

²⁴ "VI - Contra a mulher por razões da condição de sexo feminino; § 2º-A considerasse que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve: I - violência doméstica e familiar" (BRASIL, 2015).

²⁵ "Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. § 1º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno" (BRASIL, 1940).

²⁶ "Art. 329 - Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio" (BRASIL, 1940).

o apelante foi denunciado por furto qualificado ao subtrair o carro da vítima em período noturno.

Deste modo, o apelante foi pronunciado conforme a denúncia do Ministério Público e a defesa inconformada entrou com Recurso em Sentido Estrito, entretanto foi reconhecido e desprovido este recurso por unanimidade pela Colenda Turma Criminal. Com isso, o apelante foi submetido ao conselho de sentença e os jurados decidiram pela condenação, o apelante foi condenado conforme a sentença: “a 14 (catorze) anos, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, tudo por infração ao art. 121, § 2º, incisos IV e VI, c/com o § 2º- A, inciso I e o art. 155, § 1º, ambos do Código Penal”. Com essa decisão, a defesa entrou com uma apelação, para ser realizado um novo julgamento perante o Tribunal do Júri.

Deste modo, a defesa entrou com apelação contra esta condenação, sendo que a decisão foi contra as provas dos autos, uma vez, que a investigação apresentou falhas que acabaram prejudicando o apelante. Além disso, a defesa afirma que o Ministério Público não conseguiu comprovar a autoria e com isso, pede um novo julgamento perante o Tribunal do Júri. Por fim, a Desembargadora reconheceu o recurso, mas negou o provimento (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA, AP nº 0008712-37.2018.8.24.0023, 2022).

A última jurisprudência que vai em conformidade com as teses apresentadas nos casos anteriores, trata-se de um Recurso em Sentido Estrito nº 1500233-15.2021.8.26.0574²⁷, da Comarca de Avaré/SP, contra a decisão da Juíza Roberta de Oliveira Ferreira Lima que pronunciou o recorrente Milton Sant Anna Junior, conforme as sanções do artigo 121, § 2º, incisos II²⁸, III²⁹, IV e VI, c/c o § 2º-A, inciso I, e artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, c/c os artigos 5º³⁰, inciso I, e 7º, inciso I³¹, ambos da Lei nº 11.340/06.

Consta no inquérito policial que no dia 03 de setembro de 2021, a polícia

²⁷ < <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=15550342&cdForo=0>>.

²⁸ “Art. 121, § 2º, II- Por motivo fútil” (BRASIL, 1940).

²⁹ “Art. 121, § 2º, III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum” (BRASIL, 1940).

³⁰ “Art. 5º, Inciso I da Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha): Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas” (BRASIL, 2006).

³¹ “Art. 7º, Inciso I da lei 11.340/06: Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal” (BRASIL, 2006).

foi acionada, pois havia ocorrido uma tentativa de homicídio. A vítima trata-se de Fábio Júnior da Silva Santos (travesti), que por 17 (dezesete) anos era conhecido como Núbia até o dia do fato, depois da tentativa de feminicídio, passou a utilizar roupas masculinas, cortou o cabelo e prefere ser chamado pelo nome de Fábio, que consta no seu registro.

A vítima conta que tinha um relacionamento amoroso (namorados) com o recorrente e que este era muito ciumento, do qual, já havia agredido outras vezes por não aceitar o passado da vítima (fazia programas sexuais). A última agressão quase resultou na perda de sua vida que aconteceu no dia 03, o recorrente foi até a casa da vítima, desferindo golpes, utilizando pedaços de concretos contra a cabeça da vítima, que por motivos alheios a vontade do recorrente, não veio a óbito.

A Juíza analisando o caso, constatou que se trata de uma tentativa de feminicídio, uma vez que o crime foi praticado contra mulher por razões da condição do sexo feminino no contexto de violência doméstica e familiar e que na época dos fatos a vítima se identificava como pertencente ao gênero feminino. A defesa impetrou RSE, para desclassificar as qualificadoras e principalmente a questão do feminicídio. Já o Ministério Público pede o desprovemento deste recurso realizado pela defesa.

Entretanto, o Relator indo em conformidade com o que foi decidido pela Juíza a quo, enfatiza que gênero envolve um contexto comportamental da pessoa e que este é uma construção social, não interferindo a questão biológica neste caso. Outro ponto, é as questões que envolvem a cirurgia de transgenitalização e a alteração do Registro Civil, são apenas alternativas, para que o indivíduo exerça sua liberdade e tenha dignidade na sua decisão, deixando claro que essas duas alternativas não são necessárias para se identificar como mulher.

O Relator entende que a Juíza a quo agiu corretamente e cabe aos jurados decidirem se as qualificadoras devem permanecer ou não (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, RSE nº 1500233-15.2021.8.26.0574, 2022).

Essas duas últimas jurisprudências que foram analisadas na questão de possibilidade de ampliação do sujeito passivo, se tratam de uma corrente nova que se está desenvolvendo doutrinas (que não foi possível encontrar no momento) e jurisprudências, em que foi analisado apenas a questão psicológica da vítima, ou seja, que apenas se identificou na época dos fatos como sendo uma transexual e a outra uma travesti (se identificavam pelo gênero feminino e utilizavam um nome social), independente da alteração do Registro Civil e deste modo, ao ver dos magistrados de

cada caso, são consideradas como pertencentes ao gênero feminino, possibilitando seus enquadramentos como vítimas na qualificadora feminicídio, no contexto de violência doméstica e familiar.

O grande problema de usarmos o critério psicológico para conceituar “mulher” é que o mesmo é formado pela convicção íntima da pessoa que entende pertencer ao sexo feminino, critério que pode ser, diante do caso concreto subjetivo, algo que não é compatível com o direito penal moderno (BARROS, 2016, p. 51).

Já as jurisprudências que serão analisadas a seguir, são decisões negativas sobre a possibilidade da transexual e travesti como sujeitos passivos da qualificadora feminicídio.

A primeira a ser analisada, se trata de um Recurso em Sentido Estrito número 1518458-88.2020.8.26.0228³², da Comarca de São Paulo, o recorrente é Jeferson Pereira Santos e o recorrido se trata do Ministério Público do Estado de São Paulo. Consta na denúncia que no dia 02 de setembro de 2020, o recorrente levou a vítima (travesti) até sua residência e lá tiveram relações sexuais, após o ato, o recorrente (com animus de matar) desferiu diversos golpes de faca contra a vítima e logo após, jogou a vítima da sacada do apartamento (sétimo andar), que veio a óbito pelos graves ferimentos ocasionados pelas facadas e também pela queda.

A polícia chegou ao local e observou que o recorrente estava sujo de sangue e com duas facas nas mãos, alegando que estava tentando se defender da vítima. O cunhado do recorrente, estava no local e informou que o recorrente havia contado que praticou o crime em legítima defesa ³³ e que jogou o corpo da vítima, pois, tinha vergonha do que a família poderia pensar, em ter uma travesti em seu apartamento.

Cabe deixar claro, que segundo o laudo de exame necroscópico, a legítima defesa utilizada como tese pela defesa para ter uma exclusão da ilicitude³⁴, não pode

³² <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=14944135&cdForo=0>>.

³³ “Causa de exclusão da ilicitude que consiste em repelir injusta agressão, atual ou iminente, a direito próprio ou alheio, usando moderadamente dos meios necessários. Não há, aqui, uma situação de perigo pondo em conflito dois ou mais bens, na qual um deles deverá ser sacrificado. Ao contrário, ocorre um efetivo ataque ilícito contra o agente ou terceiro, legitimando a repulsa” (CAPEZ, 2021, p. 150).

³⁴ “Partindo do pressuposto de que todo fato típico, em princípio, também é ilícito, a ilicitude passará a ser analisada a contrário sensu, ou seja, se não estiver presente nenhuma causa de exclusão da ilicitude (legítima defesa, estado de necessidade etc.), o fato será considerado ilícito, passando a constituir crime. Por exemplo, a existência do fato típico homicídio sugere a prática de um comportamento contrário ao ordenamento jurídico. A menos que se constate ter sido cometido em

ser admitida, uma vez, que as lesões geradas na vítima foram graves, extrapolando o que se determina como uso moderado dos meios.

Após isso, O Juiz pronunciou o recorrente pelo Artigo 121, Caput³⁵, do Código Penal, que trata sobre homicídio simples. Deste modo, o recorrente será levado ao conselho de sentença, em que os jurados irão decidir sobre este crime.

Após isso, a defesa entrou com o Recurso em Sentido Estrito, trazendo a legítima defesa novamente, entretanto, o Desembargador acompanha o que foi decidido pelo Juiz a quo, uma vez que se verificou a autoria do crime e de suas circunstâncias, então se manteve a pronuncia para que o recorrente seja levado ao Egrégio Tribunal do Júri da Comarca da Capital (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO, RSE nº 1518458-88.2020.8.26.0228, 2021).

O próximo caso trata-se de uma Apelação Criminal nº 0009053-14.2017.8.16.0058³⁶, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sendo a apelante: Ivan Zeferino (Sheila), que foi denunciada, em coautoria com Israel Nunes Bitencourt e Luís Alberto Labes (Eloísa Abdul), é apelado o Ministério Público do Estado do Paraná.

Consta na denúncia que no dia 16 de julho de 2017, os acusados perseguiram a vítima Sophia (transexual) em uma via pública, quando conseguiram alcançar a vítima, um dos acusados desferiu cerca de 38 golpes de facas contra a vítima e depois continuaram com os ataques quando a vítima caiu no chão, configurando a brutalidade deste crime. Os golpes foram feitos por diversas partes do corpo, levando Sophia a óbito no local do crime. Cita-se que o motivo do crime seria uma vingança pelos comentários (injuriosos) em que a vítima teria realizado sobre o relacionamento amoroso que ela tinha com Israel Nunes Bitencourt, enquanto este estava em um relacionamento com Ivan Zeferino (Sheila), caracterizando um motivo torpe. Já Luís Alberto Labes (Eloísa Abdul), participou pelo contexto de amizade que tinha com Israel e Ivan (Sheila).

Esta pratica delitativa, foi demonstrada com uma total frieza pela parte dos acusados, em que mesmo a vítima caída, continuaram a desferir golpes em regiões vitais, cabe ressaltar que os acusados vieram do estado de Santa Catarina e após o

legítima defesa, estado de necessidade ou qualquer outra causa excludente, a presunção de ilicitude confirmar-se-á e passará a existir o crime” (CAPEZ, 2021, p. 146).

³⁵ “Homicídio simples: Art. 121. Matar alguém: Pena - reclusão, de seis a vinte anos” (BRASIL, 1940).

³⁶ < <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000008701541/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0009053-14.2017.8.16.0058>>.

crime realizaram uma fuga, demonstrando que a prática do crime foi mediante recurso que dificultou a defesa da vítima.

Em depoimentos, foi confirmado que a vítima morou com o casal Ivan (Sheila) e Israel pelo período de sete meses e que neste período que morou teve um relacionamento com Israel. Depois de descoberta a traição, a esposa teria expulsado a vítima de sua casa. Além disso, o pai da vítima conta, que a filha sofreu diversas ameaças e que o acusado Israel tinha uma obsessão pela vítima, do qual, estava perseguindo-a em diversos lugares. Foi então que a vítima decidiu se mudar para o estado do Paraná.

Os acusados Ivan Zeferino (Sheila) e Israel Nunes Bitencourt, foram pronunciados pelas sanções do art. 121, § 2.º, incisos I³⁷, III e IV, do Código Penal e serão submetidos ao Tribunal do Júri de Campo Mourão. O outro corréu, Luís Alberto Labes (Eloísa Abdul), não foi encontrado, sendo determinado o desmembramento do feito. Na decisão do Tribunal do Júri, os acusados Ivan Zeferino (Sheila) e Israel Nunes Bitencourt foram condenados à pena de dezesseis (16) anos e seis (6) meses de reclusão e doze (12) anos de reclusão, respectivamente, ambos em regime fechado, assim foi a sentença proferida pelo Juiz presidente. A defesa de Ivan Zeferino (Sheila) entrou com apelação, uma vez, que o senhor Israel assumiu a autoria do crime e Ivan (Sheila) não tinha pactuado com a prática delitiva. Já Israel desistiu de realizar a apelação.

Por fim, o Desembargador confirma o que foi decidido pelo Tribunal do Júri, uma vez, que os acusados demonstraram os requisitos e tudo foi em conformidade com a provas dos autos (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, AP nº 0009053-14.2017.8.16.0058, 2020).

³⁷ “Homicídio qualificado, § 2º Se o homicídio é cometido: I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe” (BRASIL, 1940).

5 CONCLUSÃO

O presente trabalho monográfico analisou a possibilidade de ampliação do sujeito passivo na qualificadora feminicídio (Lei 13.104/2015) quando a vítima for uma mulher transexual e travesti.

Em primeiro momento foi demonstrado questões norteadoras sobre o que é gênero, identidade de gênero, normas de gênero, sexo biológico, quem são as transexuais e as travesti, tornando-se uma forma de compreender os pontos iniciais de toda uma discussão que foi apresentada no decorrer deste trabalho. Se fez perceptível, que a questão do gênero e do sexo biológico no Brasil, são fundadas pela categoria binária e com isso, no contexto social, se tem a ideia de apenas dois sexos e dois gêneros, e que o gênero acaba seguindo o que foi determinado pelo sexo biológico. Essa configuração binária acaba dificultando análises profundas sobre gênero e por consequência excluindo outras identidades.

Após os pontos iniciais de compreender quem são os possíveis sujeitos passíveis desta qualificadora e quais normas influenciam a sociedade atual, foi demonstrado no seguinte capítulo que a dignidade humana é um princípio fundamental tanto em caráter nacional, quanto internacional e que este deve ser utilizado como um guia em decisões complexas. Aliás, os princípios de Yogyakarta que foram abordados, são um grande exemplo de uma construção social que seja voltada a diversidade humana, respeitando a questão de gênero e também a orientação sexual. Também foi analisado as criações de leis e de entendimentos do Poder Judiciário em que se enquadram os direitos das transexuais e das travestis, se observa que estas precisam de proteções, uma vez, que foi demonstrado que os números de violências contra essas pessoas são altos.

No último capítulo, foi analisada a qualificadora feminicídio, Lei 13.104/2015, demonstrando pontos importantes sobre sua criação, além, de trazer pontos debatidos de doutrinadores de correntes conservadoras e modernas sobre a possibilidade de ampliação da qualificadora feminicídio para as transgêneras. Com esses debates em torno do tema, buscou-se compreender os pontos debatidos de cada corrente e também sendo uma forma de se analisar as últimas decisões dos Tribunais sobre a questão feminicídio para as trans*, do qual, foi possível observar,

que nos últimos anos está se construindo mais jurisprudências no entendimento da possibilidade de ampliação.

Verificou-se que quando da criação da referida qualificadora, se observou que a mulher ainda se encontrava inserida no meio social como vulnerável, pelo contexto cultural encontrado no Brasil. Possibilitou-se que fosse criada uma penalidade adequada aos agressores dessas mulheres que tiravam suas vidas baseados nas razões do sexo feminino e essas razões existem, quando o crime for praticado envolvendo uma violência doméstica e familiar e quando existir menosprezo ou discriminação à condição de mulher. Desse contexto, se pode concluir que as transexuais e as travestis também devem ser inseridas como vulneráveis e pertencentes ao gênero feminino, quando identificadas com essa identidade de gênero ou fazendo a alteração no Registro Civil. Os agressores, se utilizam dessa vulnerabilidade no contexto social para pregarem sua discriminação, tanto de forma moral, quanto na forma física que acaba muitas vezes na morte, pela demonstração pura dessa opressão.

Com este trabalho, foi demonstrado que as grandes decisões de proteção a diversidade, estão sendo feitas pelo Poder Judiciário, que vem realizando interpretações de Leis adequadas aos casos concretos e com isso, se observa que é possível uma ampliação do sujeito passivo desta qualificadora, tanto para as transexuais quanto para as travestis, uma vez, que se deve utilizar um critério jurídico (alteração do nome e do gênero no Registro Civil) ou se analisando o caso concreto e percebendo como a vítima se identificava na época dos fatos, mesmo que não tenha realizado a alteração do Registro Civil.

É claro, que quando comparado entre a alteração do Registro Civil e como a vítima se identifica, usando apenas o nome social, sem realizar a alteração no documento, a questão da alteração no Registro Civil, traz uma segurança jurídica para o Judiciário e assim são consideradas pertencentes ao gênero feminino perante o Estado. Já a interpretação baseada em caráter biológico, não é muito plausível de ser um guia para identificar o que seria a referida mulher ou o gênero feminino, uma vez, que essas questões são alteradas conforme o tempo e cabe aos órgãos de proteção se enquadrarem com a realidade atual.

REFERÊNCIAS

ALVES, Ana Virgínia Cartaxo. **O Supremo Tribunal Federal e o controle de Constitucionalidade na ADPF 54:** elementos de violência simbólica a partir da experiência brasileira. 2015. 170 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de pós-graduação em Direito, Universidade Católica de Pernambuco, Recife, 2015. Disponível em: http://tede2.unicap.br:8080/bitstream/tede/580/1/ana_virginia_cartaxo_alves.pdf>. Acesso em: 14 abr. 2022.

ANDRADE, Vinicius Novais Gonçalves de. **Transfobia no percurso denunciativo brasileiro:** um estudo a partir do disque direitos humanos na presidência da república. 2017. 303 f. Tese (Doutorado em Psicologia). Área de concentração: Stricto Sensu em Psicologia – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2017. Disponível em: <<http://tede2.pucgoias.edu.br:8080/bitstream/tede/3949/2/Vinicius%20Novais%20Gon%c3%a7alves%20de%20Andrade.pdf>>. Acesso em: 09 mar. 2022.

BARBOSA, Fernanda Lopes. **Dignidade da pessoa humana para todos?** Um estudo comparado dos direitos dos transexuais. 2018. 120 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade Mineira de Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2018. Disponível em: <http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_BarbosaFL_1.pdf>. Acesso em: 15 dez. 2021.

BARROS, Francisco Dirceu. Estudo completo do feminicídio. **Revista Síntese Direito Penal e Processual Penal**, São Paulo, v. 17, n. 98, p. 40-55, jun./jul. 2016. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2007/Rev.Sint.Dir.Penal_n.98.pdf>. Acesso em: 24 set. 2021.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional contemporâneo:** os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 9. ed. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2019. E-book.

BEAUVOIR, Simone. **O Segundo sexo:** Fatos e mitos. Tradução de Sérgio Milliet. 4. ed. v. 11. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1970. Disponível em: <<https://joaocamillopenna.files.wordpress.com/2018/03/beauvoir-o-segundo-sexo-volume-11.pdf>>. Acesso em: 10 dez. 2021.

BENEVIDES, Bruna G; NOGUEIRA, Sayonara Naidier Bonfim (Orgs.). **Dossiê dos assassinatos e da violência contra travestis e transexuais brasileiras em 2020.** São Paulo: Expressão Popular, ANTRA, IBTE, 2021. Disponível em: <<https://antrabrazil.files.wordpress.com/2021/01/dossie-trans-2021-29jan2021.pdf>>. Acesso em: 02 out. 2021.

BENEVIDES, Bruna G; NOGUEIRA, Sayonara Naidier Bonfim (Orgs.). **Dossiê dos assassinatos e da violência contra travestis e transexuais brasileiras em 2021.**

São Paulo: Expressão Popular, ANTRA, IBTE, 2022. Disponível em: <https://antrabrasil.files.wordpress.com/2022/01/dossieantra2022-web.pdf>>. Acesso em: 28 jan. 2022.

BENTO, Berenice. **A reinvenção do corpo**: sexualidade e gênero na experiência transexual. 3. ed. Simões Filho: Devires, 2019.

BENTO, Berenice. **O que é transexualidade**. São Paulo: Brasiliense, 2008.

Disponível em:

<<https://democraciadireitoogenero.files.wordpress.com/2016/07/bento-berenice-o-que-c3a9-transexualidade2008.pdf>>. Acesso em: 10 dez. 2021.

BENTO, Berenice. **Transviad@s**: Gênero, sexualidade e direitos humanos.

Salvador: Edufba, 2017. Disponível em: <

<https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/26037/1/Transviadas-BereniceBento-2017-EDUFBA.pdf>>. Acesso em: 10 dez. 2021.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte especial arts. 121 á 154-b crimes contra a pessoa. 20. ed. v. 2. São Paulo: Saraiva, 2020. Disponível em:

< [https://forumturbo.org/wp-content/uploads/wpforo/attachments/43369/3492-](https://forumturbo.org/wp-content/uploads/wpforo/attachments/43369/3492-Tratado-de-Direito-Penal-Vol-2-Parte-Especial-Cezar-Roberto-Bitencourt-2020.pdf)

[Tratado-de-Direito-Penal-Vol-2-Parte-Especial-Cezar-Roberto-Bitencourt-2020.pdf](https://forumturbo.org/wp-content/uploads/wpforo/attachments/43369/3492-Tratado-de-Direito-Penal-Vol-2-Parte-Especial-Cezar-Roberto-Bitencourt-2020.pdf)>.

Acesso em: 16 fev. 2022.

BONASSI, Brune Camillo. **Cisnorma**: Acordos societários sobre o sexo binário e

cisgênero. 2017. 123 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Faculdade de

Psicologia, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2017. Disponível

em: <

<https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/182706/349130.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 03 fev. 2022.

BORGES, Lorena Araújo De Oliveira. **“Meu corpo, minhas regras”**:

representações e identidades de gênero nos discursos de ativistas (trans) feministas.

2018. 308 f. Tese (Doutorado em Linguística). Área de concentração: Linguagem e

Sociedade — Universidade de Brasília, Brasília, 2018. Disponível em:

<https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/34819/1/2018_LorenaAra%c3%bajodeOliveiraBorges.pdf>. Acesso em: 16 out. 2021.

BRASIL. Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ). Aprova que mulheres transgênero e transexuais poderão ter proteção da Lei Maria da Penha.

Senado Federal, Brasília, 2019. Disponível em: <

[https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/05/22/mulheres-transgenero-e-](https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/05/22/mulheres-transgenero-e-transexuais-poderao-ter-protecao-da-lei-maria-da-penha-aprova-ccj)

[transexuais-poderao-ter-protecao-da-lei-maria-da-penha-aprova-ccj](https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/05/22/mulheres-transgenero-e-transexuais-poderao-ter-protecao-da-lei-maria-da-penha-aprova-ccj)>. Acesso em: 21

jan. 2022.

BRASIL. Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI). Violência contra a mulher no Brasil (relatório final). Senado Federal, Brasília. 2013. 1045 p. Disponível em:<

[https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/relatorio-](https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/relatorio-final-da-comissao-parlamentar-mista-de-inquerito-sobre-a-violencia-contra-as-mulheres)

[final-da-comissao-parlamentar-mista-de-inquerito-sobre-a-violencia-contra-as-](https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/relatorio-final-da-comissao-parlamentar-mista-de-inquerito-sobre-a-violencia-contra-as-mulheres)

[mulheres](https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/relatorio-final-da-comissao-parlamentar-mista-de-inquerito-sobre-a-violencia-contra-as-mulheres)>. Acesso em: 24 mar. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero: Conselho Nacional de Justiça. Brasília/DF: CNJ; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados- ENFAM, 2021. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-cnj-24-03-2022.pdf>>. Acesso em: 22 abr. 2022.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 05 de outubro de 1988.** Assembleia Constituinte, Brasília- DF, 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 26 ago. 2021.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Aplicação da Lei Penal/ Código Penal, 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 25 abr. 2022.

BRASIL. Decreto nº 8.727, de 28 de abril de 2016. Regulamenta o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, 2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/d8727.htm>. Acesso em: 27 dez. 2021.

BRASIL. Lei nº 7.716/89, de 5 de janeiro de 1989. Insere os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, 2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm>. Acesso em: 27 dez. 2021.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências (ECA), 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 25 abr. 2022.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Lei da violência doméstica e familiar (Lei Maria da Penha), 2006. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 26 dez. 2021.

BRASIL. Lei nº 13.104/15, de 9 de março de 2015. Altera o Art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm>. Acesso em: 26 ago. 2021.

BRASIL. Ministério da Saúde. Gabinete do Ministro. Transexualidade e travestilidade na saúde. Brasília- DF, 2015. Disponível em: <https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/transexualidade_travestilidade_saude.pdf>. Acesso em: 11 out. 2021.

BRASIL. Portaria nº 2.803/13, de 19 de novembro de 2013. Redefine e amplia o Processo Transexualizador no Sistema Único de Saúde (SUS), 2013. Disponível em: <http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2013/prt2803_19_11_2013.html>.

Acesso em: 26 ago. 2021.

BRASIL. Projeto de lei nº 191 de 2017. Altera a redação do art. 2º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha –, para assegurar à mulher as oportunidades e facilidades para viver sem violência, independentemente de sua identidade de gênero. Brasília: Senado Federal, 13 jun. 2017. Disponível em: < <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=5339539&ts=1630421051459&disposition=inline>>. Acesso em: 21 jan. 2022.

BRASIL. Projeto de Lei nº. 292 de 2013. Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI). Parecer s/n sobre o, que altera o Código Penal, para inserir o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio. Brasília, Senado Federal, 15 jul. 2013. Disponível em: < <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4153090&ts=1630450234186&disposition=inline>>. Acesso em: 10 jan. 2022.

BRASIL. Provimento nº 73 do CNJ, de 28 de junho de 2018. Regulamenta a alteração de nome e sexo no Registro Civil, 2018. Disponível em: < <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2623>>. Acesso em: 26 ago. 2021.

BRASIL. Recomendação nº 128 do CNJ, de 15 de fevereiro de 2022. Recomenda a adoção “Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero” no âmbito do Poder Judiciário brasileiro, 2022. Disponível em: < <https://atos.cnj.jus.br/files/original18063720220217620e8ead8fae2.pdf>>. Acesso em: 22 abr. 2022.

BRASIL. Resolução nº 175, de 14 de maio de 2013. Dispõe sobre a habilitação, celebração de casamento civil, ou de conversão de união estável em casamento, entre pessoas de mesmo sexo no cartório, 2013. Disponível em: < <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1754>>. Acesso em: 29 dez. 2021.

BRASIL. Resolução nº 348 do CNJ, de 13 de outubro de 2020. Estabelece diretrizes e procedimentos a serem observados pelo Poder Judiciário, no âmbito criminal, com relação ao tratamento da população lésbica, gay, bissexual, transexual, travesti ou intersexo que seja custodiada, acusada, ré, condenada, privada de liberdade, em cumprimento de alternativas penais ou monitorada eletronicamente, 2020. Disponível em: < <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3519>>. Acesso em: 28 dez. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 541.237 - DF (2019/0316671-1). O paciente foi pronunciado como incurso no art. 121, § 2º, VI, c.c. o § 2º-A, II, c.c. o art. 14, II, ambos do Código Penal; bem como no art. 244-B da Lei n. 8.069/90. Blendo Wellington dos Santos Oliveira (preso), Johnatan Vinicius Santana de Brito (corrêu) e o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Relator: Joel Ilan Paciornik 5º turma. ac., Decisão Monocrática, 24 out. 2019. Disponível em: < https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=102447458&num_registro=201903166711&data=20191024>. Acesso em: 17 out. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Lei Maria da Penha é aplicável à violência contra mulher trans, decide Sexta Turma. Notícias STJ, 2022. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/05042022-Lei-Maria-da-Penha-e-aplicavel-a-violencia-contra-mulher-trans--decide-Sexta-Turma.aspx>>. Acesso em: 22 abr. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO 26/DF). Práticas homofóbicas e transfóbicas configuram atos delituosos passíveis de repressão penal, por efeito de mandados constitucionais de criminalização (CF, Art. 5º, incisos XLI e XLII), por traduzirem expressões de racismo em sua dimensão social. Acórdão. Partido Popular Socialista (requerente) contra o Congresso Nacional. Relator: Ministro Celso de Melo. Voto vencedor do relator e vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski e Dias Toffoli (Presidente), que julgavam parcialmente procedente a ação, e o Ministro Marco Aurélio, que a julgava improcedente. Brasília-DF, 13 de junho de 2019. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754019240>>. Acesso em: 16 mar. 2022.

BRETON, David Le. **A sociologia do corpo**. Tradução de Sônia M.S. Fuhrmann. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 2007. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5690006/mod_resource/content/1/A%20Sociologia%20do%20Corpo.pdf>. Acesso em: 06 jan. 2022.

BUTLER, Judith. Actos performativos e constituição de gênero. Um ensaio sobre fenomenologia e teoria feminista. In: MACEDO, Ana Gabriela; RAYNER, Francesca. (Orgs.). **Gênero, cultura visual e performance**: antologia critica. Ribeirão, SP: Universidade do Minho/Humus, 2011. p. 69-87. Disponível em: <<https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/23585/1/Genero%2520Cultura%2520Visual%2520Performance.pdf>>. Acesso em: 05 dez. 2021.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero**: feminismo e subversão de identidade. Tradução de Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003. Disponível em: <<https://joaocamillopenna.files.wordpress.com/2017/08/butler-problemas-do-gecc82nero.pdf>>. Acesso em: 05 dez. 2021.

CAMARANO, Pedro Anácio. **Arqueogenealogia bajubeira**: uma análise de práticas de poder e resistência. 2020. 138 f. Dissertação (Mestrado em Linguagem) – Faculdade Regional Catalão, Universidade Federal de Goiás, Catalão, 2020. Disponível em: <<https://repositorio.bc.ufg.br/tede/bitstream/tede/10677/3/Disserta%c3%a7%c3%a3o%20-%20Pedro%20An%c3%a1cio%20Camarano%20-%202020.pdf>>. Acesso em: 24 fev. 2022.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Comentários à Constituição do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. E-book.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal parte especial**: (Arts. 121 a 212). 21. ed. v. 2. São Paulo: Saraiva, 2021. E-book.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal parte geral:** (Arts. 1º a 120). 25. ed. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2021. E-book.

CAPUTO, Ubirajara de None. **Geni e os Direitos Humanos:** um retrato da violência contra pessoas trans no Brasil do século XXI. 2018. 115 f. Dissertação (Mestrado em Ciências) – Faculdade de Psicologia, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/47/47134/tde-14112018-111830/publico/caputo_corrigida.pdf>. Acesso em: 02 jan. 2022.

CARVALHO, Mario. “Travesti”, “mulher transexual”, “homem trans” e “não binário”: interseccionalidades de classe e geração na produção de identidades políticas*. **Cadernos Pagu revista acadêmica brasileira sobre estudos de gênero e sexualidade**, Campinas, 2018, n. 52, p. 33-67, maio./jun. 2018. Disponível em: <<https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/cadpagu/article/view/8652636/18092>>. Acesso em: 11 out. 2021.

CASSANA, Mônica Ferreira. **Corpos impossíveis:** a (des)ordem do corpo e a ambivalência da língua no discurso transexual. 2016. 131 f. Tese (Doutorado em Letras). Área de concentração: Estudos da linguagem – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2016. Disponível em: <<https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/143139/000995973.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 09 fev. 2022.

COELHO, Mateus Gustavo. **Gêneros desviantes:** o conceito de gênero em Judith Butler. 2018. 101 f. Dissertação (Mestrado em Filosofia) – Faculdade de Filosofia, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2018. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/191493/PFIL0320-D.pdf?sequence=-1&isAllowed=y>>. Acesso em: 04 dez. 2021.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Situação dos Direitos Humanos no Brasil:** aprovado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 12 de fevereiro de 2021. [S. l.]: CIDH, 2021. Disponível em: <<https://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/pdfs/Brasil2021-pt.pdf>>. Acesso em: 04 jan. 2022.

COSTA, Bruna Santos. **Feminicídios e patriarcado:** produção da verdade em casos de agressores autoridades da segurança e defesa do estado. 2017. 73 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2017. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/24257/1/2017_BrunaSantosCosta.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2022.

COSTA, Milton Cesar da. **De um sexo ao Outro:** uma abordagem psicanalítica sobre a cirurgia de “mudança de sexo”. 2011. 106 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia Social) – Instituto de Psicologia, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2011. Disponível em: <<https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/31910/000784441.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 04 dez. 2021.

CRUZ, Karla Oliveira Amaral Ribeiro da. **Até que a morte nos separe:** uma análise

sobre o Feminicídio no município de Vitória-ES (2010-2016). 2018. 207 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) – Centro de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2018. Disponível em: <http://repositorio.ufes.br/bitstream/10/10731/1/tese_12193_DISSERTA%c3%87%c3%83O%20MESTRADO-KARLA%20AMARAL-%20IMPRESS%c3%83O%20CAPA%20DURA20181109-93354.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2022.

DELMANTO, Celso; DELMANTO, Roberto; DELMANTO JUNIOR, Roberto. **Código Penal comentado**. 9. ed. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2016. E-book.

DIAMOND, Elin. Teoria brechtiana / teoria feminista: para uma crítica feminista géstica. *In*: MACEDO, Ana Gabriela; RAYNER, Francesca. (Orgs.). **Gênero, cultura visual e performance**: antologia crítica. Ribeirão, SP: Universidade do Minho/Humus, 2011. p. 33-52. Disponível em: <<https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/23585/1/Genero%20Cultura%20Visual%20Performance.pdf>>. Acesso em: 05 dez. 2021.

DINIZ, Debora. Perspectivas e articulações de uma pesquisa feminista. *In*: STEVENS, Cristina; ZANELLO, Valeska; OLIVEIRA, Susane Rodrigues de. (Orgs.). **Estudos feministas e de gênero**: articulações e perspectivas. Florianópolis, SC: Mulheres, 2014. p. 11-21. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/16349/1/LIVRO_EstudosFeministasedeGeneroArticula%c3%a7%c3%b5es.pdf>. Acesso em: 26 jan. 2022.

DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Recurso em Sentido Estrito nº 20180710019530RSE (0001842-95.2018.8.07.0007). Os recorrentes foram pronunciados como incurso no art. 121, § 2º, VI, c.c. o § 2º-A, II, c.c. o art. 14, II, ambos do Código Penal; bem como no art. 244-B da Lei n. 8.069/90. Negado provimento. Sentença de pronuncia mantida. Blendo Wellington dos Santos Oliveira (recorrente), Johnatan Vinícius Santana de Brito (recorrente) e o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Relator: Waldir Leôncio Lopes Júnior. Acórdão, 12 jul. 2019. Disponível em: <[ESTEFAM, André. **Direito Penal parte especial**: \(Arts. 121 a 234-C\). 9. ed. v. 2. São Paulo: Saraiva, 2022.](https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaold=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=buscaLivre2&buscaPorQuery=1&baseSelecionada=BASE_ACORDAOS&filtroAcordaosPublicos=false&camposSelecionados=[ESPELHO]&argumentoDePesquisa=femicidio%20mulher%20transgenero&numero=&tipoDeRelator=TODO&dataFim=&indexacao=&ramoJuridico=&baseDados=[TURMAS_RECURSAIS,%20BASE_ACORDAOS_IDR,%20BASE_TEMAS,%20BASE_ACORDAOS,%20BASE_INFORMATIVOS]&tipoDeNumero=NumAcordao&tipoDeData=DataPublicacao&ementa=&filtroSegredoDeJustica=false&desembargador=&dataInicio=&legislacao=&orgaoJulgador=&numeroDaPaginaAtual=1&quantidadeDeRegistros=20&totalHits=1>. Acesso em: 17 out. 2021.</p>
</div>
<div data-bbox=)

EUGÊNIO, Gabriel Soares. **Pelo Direito de existir além das barreiras patologizantes**: a experiência das pessoas trans em uma perspectiva

argumentativa. 2018. 140 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2018. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/32543/1/2018_GabrielSoaresEugenio.pdf>. Acesso em: 26 ago. 2021.

FAÇANHA, Josanne Cristina Ribeiro Ferreira. **Feminicídio**: estudo sobre as decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão no âmbito da lei n. 13.104/2015. 2020. 117 f. Tese (Doutorado em Políticas Públicas). Área de concentração: Feminicídio – Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2021. Disponível em: <<https://tedebc.ufma.br/jspui/bitstream/tede/3302/2/Josanne%20C.R.F.Fa%c3%a7anha.pdf>>. Acesso em: 16 fev. 2022.

FARFAN, Priscila Barroso; BONETE, Wilian Junior; QUEIROZ, Ronaldo Queiroz de Moraes. **Antropologia e cultura**. Porto Alegre: Sagah, 2018. E-book.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 41. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. E-book.

FIGUEIREDO, Bianca Araci de. **Cartografia das normas de gênero**: pincelando representações. 2018. 143 f. Dissertação (Mestrado em Educação) – Programa de Pós-Graduação em Educação, Universidade de Federal de São Carlos, Sorocaba/SP, 2018. Disponível em: <<https://repositorio.ufscar.br/bitstream/handle/ufscar/10839/Bianca%20Araci%20de%20Figueiredo%20-%20Disserta%c3%a7%c3%a3o%20Final.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 09 dez. 2021.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA – FBSP. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2021**. São Paulo, 2021. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/07/anuario-2021-com-pleto-v4-bx.pdf>>. Acesso em: 15 fev. 2022.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA – FBSP. **Quem somos**. São Paulo, 2022. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/quem-somos/>>. Acesso em: 08 mar. 2022.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA – FBSP. **Violência contra mulheres em 2021**. São Paulo, 2022. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/03/violencia-contra-mulher-2021-v5.pdf>>. Acesso em: 08 mar. 2022.

GGB- Grupo Gay da Bahia (Org.). **Assassinatos de LGBTI+ no Brasil em 2020**: Relatório. Salvador, 2021. Disponível em: <<https://grupogaydabahia.files.wordpress.com/2022/02/observatorio-de-mortes-violentas-de-lgbti-no-brasil-relatorio-2020.-acontece-lgbti-e-ggb.pdf>>. Acesso em: 03 mar. 2022.

GGB- Grupo Gay da Bahia (Org.). **Assassinatos de LGBTI+ no Brasil em 2021**: Relatório. Salvador, 2022. Disponível em:

<https://grupogaydabahia.files.wordpress.com/2022/03/mortes-violentas-de-lgbt-2021-versao-final.pdf>>. Acesso em: 18 abr. 2022.

GGB- Grupo Gay da Bahia (Org.). **O que é GGB (nossa história)**. Salvador, 2022. Disponível em: < <https://grupogaydabahia.com/about/o-que-e-o-ggb-nossa-historia/>>. Acesso em: 07 mar. 2022

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Curso de Direito Penal parte especial: (Arts. 121 a 361)**. 5. ed. v. 2. São Paulo: Saraiva, 2021. E-book.

GRECO, Rogerio. **Código Penal comentado**. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2021. E-book.

HADDAD, Maria Irene Delbone; HADDAD, Rogério Delbone. Judith Butler: Performatividade, constituição de gênero e teoria feminista. *In*: PEREIRA, Denise. (Org.). **Sexualidade e relações de gênero**. Ponta Grossa, PR: Atena, 2019. p. 9-15. Disponível em: <<https://www.atenaeditora.com.br/wp-content/uploads/2019/01/E-book-Sexualidade-e-Rela%C3%A7%C3%B5es-de-G%C3%AAnero.pdf>>. Acesso em: 19 nov. 2021.

HOCHDORNP, Alexander. **Falando gênero: a construção con-textual das identidades de gênero**. 2013. 423 f. Tese (Doutorado em Psicologia). Área de concentração: Processos Psicosociais, Saúde e Desenvolvimento psicológico - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2013. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/107573/319874.pdf?sequenc e=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 03 dez. 2021.

HOOKS, Bell. **O feminismo é para todo mundo: políticas arrebatadoras**. Tradução Ana Luiza Libânio. Rio de Janeiro: Rosa dos tempos, 2018. E-book.

JESUS, Jaqueline Gomes de. **Orientações sobre identidade de gênero: Guia técnico sobre pessoas transexuais, travestis e demais transgêneros, para formadores de opinião**. Brasília, 2012. Disponível em: <https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/16/o/ORIENTA%C3%87%C3%95ES_POPULA%C3%87%C3%83O_TRANS.pdf?1334065989>. Acesso em: 10 out. 2021.

JUNIOR, Hélio Rabello Cardoso. Corpo e sexualidade entre disciplina e biopolítica. *In*: SOUZA, Luís Antônio Francisco de; SABATINE, Thiago Teixeira; MAGALHÃES, Bóris Riberio de. (Orgs.). **Michel Foucault: Sexualidade, corpo e direito**. São Paulo, SP: Cultura acadêmica, 2011. p. 155-176. Disponível em: < https://www.marilia.unesp.br/Home/Publicacoes/foucault_book.pdf >. Acesso em: 06 dez. 2021.

JUNIOR, Samuel Luiz de Souza. **Direitos Sexuais e Políticas Públicas: o combate à discriminação para a concretização dos Direitos Humanos de lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais (LGBT) no Estado do Pará**. 2011. 157 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Instituto de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Pará, Belém, 2011. Disponível em: < http://repositorio.ufpa.br/jspui/bitstream/2011/7348/1/Dissertacao_DireitosSexuaisPol iticas.pdf>. Acesso em: 22 dez. 2021.

LAQUEUR, Thomas. **Inventando o sexo**: corpo e gênero dos gregos a Freud. Tradução de Vera Whately. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2001. Disponível em: https://mega.nz/file/IUUDgQoa#kl_4jyHnlo4uUOKdg-zXxqsF1D9LHuavY30ISgQa1jg ou < <https://pt.scribd.com/document/392616690/Inventando-o-Sexo-Laqueur>>. Acesso em: 23 nov. 2021.

LANZ, Letícia. **O corpo da roupa**: A pessoa transgênera entre transgressão e a conformidade com as normas de gênero. 2014. 342 f. Dissertação (Mestrado em Sociologia) – Setor de Ciências Humanas Letras e Artes, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2014. Disponível em: <<https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/36800/R%20-%20D%20-%20LETICIA%20LANZ.pdf>>. Acesso em: 25 fev. 2022.

LEITE, Gisele. Apontamentos iniciais sobre a interpretação das leis. **Jus Brasil**, 11/03/2017. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/56417/apontamentos-iniciais-sobre-a-interpretacao-das-leis>>. Acesso em: 17 jan. 2022.

LIMA, Amanna de Sales. “**Não vai ter juiz, nem delegado que vai proibir eu de te matar**”: uma análise dos processos de feminicídio íntimo do Tribunal do Júri de Ceilândia/DF (2012-2016). 2018. 140 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2018. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/31984/1/2017_AmanndadeSalesLima.pdf>. Acesso em: 11 jan. 2022.

LIMA, Cleonice Evellyn Oliveira. **A construção da identidade de gênero feminina no discurso do jornal da paraíba na primeira década do século XXI**. 2015. 128 f. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) – Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade estadual da Paraíba, Campina Grande, 2015. Disponível em: <<file:///C:/Users/eduarda/Downloads/DISS%20-%20CLEONICE%20EVVELLYN%20OLIVEIRA%20LIMA.pdf>>. Acesso em: 09 fev. 2022.

LOPES, Saskya Miranda; LEITE, Bianca Muniz. Proteção para quem? Lei Maria da Penha e as mulheres trans. *In*: PEREIRA, Denise. (Org.). **Sexualidade e relações de gênero**. Ponta Grossa, PR: Atena, 2019. p. 26-33. Disponível em: <<https://www.atenaeditora.com.br/wp-content/uploads/2019/01/E-book-Sexualidade-e-Rela%C3%A7%C3%B5es-de-G%C3%AAnero.pdf>>. Acesso em: 19 nov. 2021.

LOURO, Guacira Lopes. A emergência do "gênero". *In*: LOURO, Guacira Lopes. (Org.). **Gênero, sexualidade e educação**: Uma perspectiva pós estruturalista. 6. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 1997. p. 14-36. Disponível em: < <https://bibliotecaonlinedahisfj.files.wordpress.com/2015/03/genero-sexualidade-e-educacao-guacira-lopes-louro.pdf> >. Acesso em: 19 out. 2021.

MARTINS, Flávio. **Curso de Direito Constitucional**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. E-book.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do direito**. 21. ed. Rio de

Janeiro: Forense, 2017. Disponível em: <<https://forumturbo.org/wp-content/uploads/wpforo/attachments/35827/2638-Hermenutica-e-Aplicao-do-Direito-Carlos-Maximiliano-2017.pdf>>. Acesso em: 04 abr. 2022.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direitos Humanos**. 8. ed. Rio de Janeiro: Método, 2021. E-book.

MOURA, Isabele Barboza. **Transfobia institucional a travestis e mulheres transexuais vivendo com HIV**. 2021. 88 f. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) – Faculdade de Serviço Social, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2021. Disponível em: <https://www.bdtd.uerj.br:8443/bitstream/1/16836/2/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20-%20Isabele%20Barboza%20Moura-%202021%20%e2%80%93%20Completa.pdf>>. Acesso em: 09 mar. 2022.

NASCIMENTO, BIANCA Bueno do. **O Sexismo no ensino superior do Maranhão**. 2017. 160 f. Dissertação (Mestrado em Educação) – Departamento de Educação, Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2017. Disponível em: <<https://tedebc.ufma.br/jspui/bitstream/tede/2091/2/BiancaBueno.pdf>>. Acesso em: 14 mar. 2022.

NASCIMENTO, Leticia. **Transfeminismo**. São Paulo: Jandaíra, 2021.

NAVAS, Kleber de Mascarenhas. **Travestilidades: Trajetórias de vidas, lutas e resistências de travestis como construção da sociabilidade**. 2011. 113 f. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) – Pós-Graduação em Serviço Social, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2011. Disponível em: <<https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/17514/1/Kleber%20de%20Mascarenhas%20Navas.pdf>>. Acesso em: 20 nov. 2021.

NETO, Olívio Botelho de Andrade. **A visão do Judiciário acriano sobre a qualificadora do feminicídio e seus aspectos controversos**. 2017. 111 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2017. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/32169/1/2017_OI%C3%advioBotelhodeAndradeNeto.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. E-book.

NUNES, Rizzatto. **O princípio Constitucional da dignidade da pessoa humana: doutrina e jurisprudência**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. E-book.

OLIVEIRA, Rodrigo César de. **Anuário brasileiro de segurança pública: estratégias discursivas das informações**. 2018. 120 f. Dissertação (Mestrado em Administração Pública) – Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas, Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2018. Disponível em: <http://repositorio.ufes.br/bitstream/10/10854/1/tese_12548_Disserta%C3%A7%C3%A3o%20Rodrigo%20C%C3%A9zar%20de%20Oliveira.pdf>. Acesso em: 08 mar. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. "Declaração Universal dos Direitos Humanos" (217 [III] A). Paris, 1948. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 04 jan. 2022.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Apelação Criminal nº 009053-14.2017.8.16.0058. A apelante foi condenada pelo Tribunal do Júri de Campo Mourão, 1ª Câmara Criminal, à pena de dezesseis (16) anos e seis (6) meses de reclusão em regime fechado, pelas sanções do Artigo 121, § 2.º, III e IV, do Código Penal. Apelação negado provimento. Apelante: Ivan Zeferino (Sheila) que foi denunciada, em coautoria com Israel Nunes Bitencourt e Luís Alberto Labes (Eloísa Abdul). Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Relator: Desembargador Miguel Kfourir Neto. Acórdão, 08 jun. 2020. Disponível em: <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000008701541/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0009053-14.2017.8.16.0058>>. Acesso em: 06 abr. 2022.

PASCOTO, Renata. **Primeiras manifestações de identidade de gênero: um estudo com crianças de 16 a 18 meses**. 2006. 80 f. Dissertação (Mestrado em Educação) – Faculdade de Psicologia da Educação, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2006. Disponível em: <<https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/16293/1/PED%20-%20Renata%20Pascoto.pdf>>. Acesso em: 26 mar. 2022.

PASINATO, Wânia. “Femicídios” e as mortes de mulheres no Brasil. **Cadernos Pagu revista acadêmica brasileira sobre estudos de gênero e sexualidade**, Campinas, 2011, n. 37, p. 219–246, dez. 2011. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/cpa/a/k9RYCQZhFVgJLhr6sywV7JR/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em: 25 mar. 2022.

PEDRA, Caio Benevides. **Acesso a cidadania por travestis e transexuais no Brasil: um panorama da atuação do Estado no enfrentamento das exclusões**. 2018. 274 f. Dissertação (Mestrado em Administração Pública) – Escola de governo Professor Paulo Neves de Carvalho, Fundação João Pinheiro, Belo Horizonte, 2018. Disponível em: <<http://tede.fjp.mg.gov.br/bitstream/tede/381/2/FJP05-000415.pdf>>. Acesso em: 22 dez. 2021.

PEREIRA, Cleyton Feitosa. **Direitos humanos de lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais em Pernambuco: o caso do centro estadual de combate à homofobia**. 2016. 260 f. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos) – Centro de Artes e Comunicação, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2016. Disponível em: <<https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/18891/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20Cleyton%20Feitosa%20Pereira%20Dep%C3%B3sito.pdf>>. Acesso em: 04 dez. 2022.

PERES, William Siqueira. Travestis: corpos nômades, sexualidades múltiplas e direitos políticos. *In*: SOUZA, Luís Antônio Francisco de; SABATINE, Thiago Teixeira; MAGALHÃES, Bóris Riberio de. (Orgs.). **Michel Foucault: Sexualidade, corpo e direito**. São Paulo, SP: Cultura acadêmica, 2011. p. 69-104. Disponível em: <https://www.marilia.unesp.br/Home/Publicacoes/foucault_book.pdf>

>. Acesso em: 06 dez. 2021.

PIRES, Amom Albernaz. **O feminicídio no código Penal Brasileiro: da nomeação feminista às práticas jurídicas no plenário do júri.** 2018. 232 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2018.

Disponível em: <

https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/32575/3/2018_AmomAlbernazPires.pdf >.

Acesso em: 26 ago. 2021.

PODESTÁ, Lucas Lima. **Os usos do conceito transfobia e as abordagens das formas específicas de violência contra pessoas trans por organizações do movimento trans no Brasil.** 2018. 131 f. Dissertação (Mestrado em Sociologia) – Faculdade de Ciências Sociais, Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2018.

Disponível em:

<<https://repositorio.bc.ufg.br/tede/bitstream/tede/8983/5/Disserta%20a7%20a3o%20-%20Lucas%20Lima%20de%20Podest%20a0%20-%202018.pdf>>. Acesso

em: 10 fev. 2022.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal brasileiro.** 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. E-book.

PRADO, Marcelo de Oliveira. **Mulheres travestis e trans: relações entre violências e subjetividades.** 2017. 213 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Centro de Filosofia e Ciências, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2017.

Disponível em:

<<https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/182709/349127.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 03 dez. 2022.

PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA. **Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero.** Genebra, 2007, 39 p. Disponível em:

<http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios_de_yogyakarta.pdf>. Acesso em 14 dez. 2021.

RIBEIRO, Raimundo Siqueira. **O direito dos transexuais ao nome e ao sexo psíquico.** 2001. 119 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2001. Disponível em:

<<https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/80390/181899.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 08 dez. 2021.

ROHDEN, Fabíola. Ensaio bibliográfico: O corpo fazendo a diferença. **Mana Revista de Antropologia Social**, Rio de Janeiro, 1998, n. 4 (2), p. 127-141, 1998. Disponível em:<

<https://www.scielo.br/j/mana/a/SWjDchtpxJLQFp4CML3gDJs/?format=pdf&lang=pt>>.

Acesso em: 10 dez. 2021.

SALES, Patrícia. **Positivismo jurídico e hermenêutica jurídica: a busca do justo.** 2019. 163 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2020. Disponível em: <

<https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/22949/2/Patr%c3%adcia%20Sales.pdf>. Acesso em: 04 fev. 2022.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Apelação Criminal nº 0008712-37.2018.8.24.0023. O apelante foi condenado a 14 (catorze) anos, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, tudo por infração ao art. 121, § 2º, incisos IV e VI, c/c o § 2º- A, inciso I e o art. 155, § 1º, ambos do Código Penal. Apelação negado provimento. Apelante: Junior Everton Menegildo. Apelado o Ministério Público do Estado de Santa Catarina. Relatora: Ana Lia Moura Lisboa Carneiro. Acórdão, 10 mar. 2022. Disponível em: <https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=321646934050523212833572734995&categoria=acordao_eproc>. Acesso em: 06 abr. 2022.

SANTOS, Keliene Ferreira dos. **Transexualidade, gênero e preconceito: Impasses e desafios na retificação do registro civil em Manaus, Amazonas.** 2018. 120 f. Dissertação (Mestrado em Serviço Social e Sustentabilidade) – Instituto de filosofia, ciências humanas e sociais, Universidade Federal do Amazonas, Manaus, 2018. Disponível em: <https://tede.ufam.edu.br/bitstream/tede/7043/2/Disserta%C3%A7%C3%A3o_Kelien eSantos_PPGSS.pdf>. Acesso em: 07 fev. 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional.** 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. E-book.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. Recurso em Sentido Estrito nº 1518458-88.2020.8.26.0228. O recorrente foi pronunciado no artigo 121, caput, do Código Penal. Pedido negado. Mantém a sentença de pronuncia. Jeferson Pereira Santos (recorrente) e a 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo. Relator: Heitor Donizete de Oliveira. Acórdão, 23 ago. 2021. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=14944135&cdForo=0>>. Acesso em: 17 out. 2021.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Recurso em Sentido Estrito nº 1500233-15.2021.8.26.0574. O recorrente foi pronunciado nos artigos 121, § 2º, incisos II, III, IV e VI, c/c o § 2º-A, inciso I, e artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, c/c os artigos 5º, inciso I, e 7º, inciso I, ambos da Lei nº 11.340/06. Pedido negado. Mantém a sentença de pronúncia. Milton Sant Anna Junior (recorrente) e Ministério Público do Estado de São Paulo (recorrido). Relator: Toloza Neto. Acórdão, 04 abr. 2022. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=15550342&cdForo=0>>. Acesso em: 02 maio. 2022.

SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. Tradução de Guacira Lopes Louro. **Educação & realidade**, Porto Alegre, v. 15, n. 2, p. 71-99, jul./dez.1995.

SERRA, Lia Novaes. **A psicanálise e os crimes de ódio contra população LGBT.** 2019. 148 f. Tese (Doutorado em Ciências). Área de concentração: Psicologia - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019. Disponível em <

https://teses.usp.br/teses/disponiveis/47/47134/tde-13062019-152039/publico/serra_corrigeida.pdf >. Acesso em: 26 ago. 2021.

SILVA, Bruna Camilo de Souza Lima e. **Patriarcado e teoria política feminista: possibilidades na ciência política**. 2019. 114 f. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) – Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/31963/4/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20Bruna%20Camilo%20-%20Vers%C3%A3o%20Final%20encadernada.pdf>>. Acesso em: 28 fev. 2022.

SILVA, Carolina Freitas de Oliveira. **A justiça e os feminicídios em Pelotas-RS: um estudo sobre classe, raça e gênero nesses crimes**. 2018. 131 f. Dissertação (Mestrado em Sociologia) – Instituto de Filosofia, Sociologia e Política, Universidade Federal de Pelotas, Pelotas/RS, 2018. Disponível em: <http://guaiaca.ufpel.edu.br:8080/bitstream/prefix/5311/1/CAROLINA%20FREITAS%20ODE%20OLIVEIRA%20SILVA_Dissertacao.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2022.

SILVA, Sidney Moura da. **Feminicídio: quando a vítima é mulher**. 2017. 149 f. Dissertação (Mestrado Profissional em Planejamento e Políticas Públicas) – Centro de Estudos Sociais Aplicados, Universidade Estadual do Ceará, Fortaleza, 2017. Disponível em: <<https://siduece.uece.br/siduece/trabalhoAcademicoPublico.jsf?id=86449>>. Acesso em: 24 mar. 2022.

SILVA, Tomaz Tadeu Da. A produção social da identidade e da diferença. *In*: SILVA, Tomaz Tadeu Da. (Org.). **Identidade e diferença: a perspectiva dos estudos culturais**. 15. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2000. p. 70-103. Disponível em: <http://diversidade.pr5.ufrj.br/images/banco/textos/SILVA_-_Identidade_e_Diferen%C3%A7a.pdf>. Acesso em: 07 jan. 2022.

SOUZA, Jamerson Murillo Anunciação de. **Tendências ideológicas do conservadorismo**. UFPE: Recife, 2020. Disponível em: <<https://editora.ufpe.br/books/catalog/download/71/74/386?inline=1>>. Acesso em: 08 abr. 2022.

SWAIN, Tania Navarro. A invenção do corpo feminino ou “a hora e vez do nomadismo identitário?” **T.E.X.T.O.S DE H.I.S.T.Ó.R.I.A. Revista do Programa de Pós-graduação em História da UnB.**, [S. l.], Brasília, v. 8, n. 1-2, p. 47–84, 2012. Disponível em: <<https://periodicos.unb.br/index.php/textos/article/view/27803>>. Acesso em: 11 out. 2021.

TOLLITO, Gilce Helena Vaz. **Singularidades na ontogênese das diferenças do desenvolvimento sexual: perspectivas da Medicina e da Psicologia**. 2020. 86 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia Clínica) – Faculdade de Psicologia, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2020. Disponível em: <<https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/23290/2/Gilce%20Helena%20Vaz%20Tollito.pdf>>. Acesso em: 08 dez. 2021.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO – TRT4. LGBTQIAP+: Você

sabe o que significa?. Porto Alegre/RS, 20 jul. 2021. Disponível em: <<https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/modulos/noticias/465934>>. Acesso em: 05 mar. 2022.

TRINDADE, Mably. As ações de requalificação Civil de pessoas transexuais e o papel da defensoria pública do estado do Rio de Janeiro (DPRJ). *In*: PEREIRA, Denise. (Org.). **Sexualidade e relações de gênero**. Ponta Grossa, PR: Atena, 2019. p. 70-84. Disponível em: <<https://www.atenaeditora.com.br/wp-content/uploads/2019/01/E-book-Sexualidade-e-Rela%C3%A7%C3%B5es-de-G%C3%AAnero.pdf>>. Acesso em: 19 nov. 2021.

VEIGA, Marcelo. **Pensamento político moderno e fundamentos dos direitos humanos**: Perspectiva para o século XXI. 2007. 97 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2007. Disponível em: <<https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/7810/1/Marcelo%20Veiga.pdf>>. Acesso em: 25 mar. 2022.

VENTURA, Miriam da Silva. **Transexualismo e Respeito à Autonomia**: um estudo bioético dos aspectos jurídicos e de saúde da “terapia para mudança de sexo”. 2007. 135 f. Dissertação (Mestrado em Ciências) - Escola Nacional de Saúde Pública Rio de Janeiro, Fundação Oswaldo Cruz, Rio de Janeiro, 2007. Disponível em <https://www.arca.fiocruz.br/bitstream/icict/5338/2/miriam_ventura_silva_ensp_mest_2007.pdf>. Acesso em: 23 out. 2021.

WASELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência 2012 atualização**: Homicídios de mulheres no Brasil. São Paulo: Instituto Sangari, 2012. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/mapa-da-violencia-2012-atualizacao>>. Acesso em: 25 abr. 2022.

WEEKS, Jeffrey. O corpo e a sexualidade. *In*: LOURO, Guacira Lopes. (Org.). **O corpo educado**: pedagogias da sexualidade. Tradução de Tomaz Tadeu da Silva. 2. ed. Belo Horizonte, MG: Autêntica, 2000. p. 24-61. Disponível em: <http://www.clam.org.br/bibliotecadigital/uploads/publicacoes/867_1567_louroguaciraLlopescorpoeducado.pdf>. Acesso em: 01 dez. 2021.

WOLFF, Janet. Recuperando a corporalidade: feminismo e política do corpo. *In*: MACEDO, Ana Gabriela; RAYNER, Francesca. (Orgs.). **Gênero, cultura visual e performance**: antologia crítica. Ribeirão, SP: Universidade do Minho/Humus, 2011. p. 101-120. Disponível em: <<https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/23585/1/Genero%20Cultura%20Visual%20Performance.pdf>>. Acesso em: 05 dez. 2021.

WOLF, Naomi. **O mito da beleza**: como as imagens de beleza são usadas contra as mulheres. 16. ed. Rio de Janeiro: Rosa dos tempos, 2021.

ZABALA, Tereza Cristina. Violência doméstica contra a mulher transgênera e a mulher travesti. **Quid revista essência jurídica**, Maringá, v. 3, n. 1, p. 1-22. dez. 2020. Disponível em: <<https://revista.unifcv.edu.br/index.php/revistadireito/article/view/281/212>>. Acesso

em: 26 dez. 2021.